

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Plenário
 - 1.2 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATAS

ATA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 19/6/2018

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens n°s 374 (encaminhando emendas ao Projeto de Lei n° 5.189/2018) e 375/2018 (encaminhando as Indicações n°s 63 a 68/2018), do governador do Estado; Ofícios n°s 19 e 20/2018, do presidente do Tribunal de Justiça; Ofício n° 2/2018, do presidente do Tribunal de Justiça Militar; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 5.247 a 5.249, 5.251, 5.253 e 5.256/2018; Requerimentos n°s 11.109, 11.119, 11.120, 11.122 e 11.124 a 11.131/2018 – Proposições Não Recebidas: Requerimento n° 11.121/2018 – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antonio Carlos Arantes – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Gil Pereira – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

– O deputado Roberto Andrade, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 374/2018**(Correspondente à Mensagem nº 410, de 18 de junho de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emendas ao Projeto de Lei nº 5.189/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2019.

Com fundamento no § 1º e no n. 1 da alínea “c” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, essa proposição estabelece alteração no Anexo I – Metas Fiscais, cuja previsão consta do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo de Metas Fiscais estabelece as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021. Adicionalmente, integram o Anexo avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial do Ipsemg, Funfip, IPSM e Iplemg; além do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, responsável pelo processo de coordenação geral das ações e da gestão da estratégia governamental.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as presentes emendas.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, na página 3 do Anexo I – Metas Fiscais, a Tabela 1-A – Metas Anuais – Regime Orçamentário, por:

Tabela 1-A
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - REGIME ORÇAMENTÁRIO

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												
ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)	(b)	x 100	x 100	(b)	(c)	x 100	x 100	(c)	(c)	x 100	x 100	
Receita Total (Exceto Intraorçamentária)	85.139.647	81.668.726	1,13	132,41	89.642.681	86.194.885	1,11	132,73	94.074.388	90.456.143	1,09	133,35
Receitas Primárias (I)	82.058.681	78.713.363	1,09	127,62	86.141.129	82.828.008	1,07	127,54	90.220.385	86.750.371	1,04	127,88
Despesa Total (Exceto Intraorçamentária)	90.809.994	87.107.908	1,20	141,23	94.262.080	90.636.615	1,17	139,57	98.106.607	94.333.276	1,13	139,06
Despesas Primárias (II)	82.705.989	79.334.282	1,10	128,63	85.926.841	82.621.963	1,06	127,22	89.586.236	86.140.612	1,03	126,98
Resultado Primário (III) = (I - II)	(647.308)	(620.919)	(0,01)	(1,01)	214.287	206.045	0,00	0,32	634.149	609.759	0,01	0,90
Resultado Nominal	(3.862.217)	(3.704.764)	(0,05)	(6,01)	1.889.294	1.816.629	0,02	2,80	30.770	29.586	0,00	0,04
Divida Pública Consolidada	111.832.284	107.273.174	1,48	173,93	113.802.491	109.425.472	1,41	168,50	113.924.736	109.543.015	1,32	161,48
Divida Consolidada Líquida	105.427.599	101.129.591	1,40	163,96	107.141.618	103.020.787	1,33	158,64	106.997.428	102.882.143	1,24	151,66
Valor das Operações Intraorçamentárias	13.645.629	13.089.332	0,18	21,22	13.880.271	13.314.408	0,18	21,59	15.032.574	14.419.735	0,20	23,38
Receita Total (Com Intraorçamentária)	98.785.276	94.758.058	1,31	153,63	103.522.951	99.302.591	1,37	161,00	109.106.962	104.658.957	1,45	169,69
Despesa Total (Com Intraorçamentária)	104.455.623	100.197.240	1,38	162,45	108.142.351	103.733.670	1,43	168,19	113.139.181	108.526.793	1,50	175,96
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	1.522	1.460	0,00	0,00	1.520	1.461	0,00	0,00	1.632.635	1.569.842	0,02	2,31
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	450.156	431.805	0,01	0,70	525.756	505.535	0,01	0,78	546.743	525.714	0,01	0,77
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(448.635)	(430.345)	(0,01)	(0,70)	(524.237)	(504.074)	(0,01)	(0,78)	(545.110)	(524.144)	(0,01)	(0,77)

Fonte: SEF/ST E SEPLAG/SCPP0

Elaboração: SCCG/ST E/SEF

NOTA: Na elaboração dessa tabela, foram desconsiderados os valores referentes às operações intra-orçamentárias

Para efeito de comparabilidade no tempo, vide Tabela 2.30, foram acrescentadas informações sobre o valor das operações intra-orçamentárias

PIB Nacional	Valor (em R\$ Milhares)
Projeção para 2019	7.549.332.617
Projeção RCL 2019	64.299.068
Projeção para 2020	8.085.949.162
Projeção RCL 2020	67.539.500
Projeção para 2021	8.659.293.076
Projeção RCL 2021	70.549.555

Fonte: MF/SPE/PLDO 2019 e SEPLAG/SCPP0

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, na página 4 do Anexo I – Metas Fiscais, a Tabela 1-B – Metas Anuais – Regime de Caixa, por:

Tabela 1-B
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - REGIME DE CAIXA

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												
ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)	(b)	x 100	x 100	(b)	(c)	x 100	x 100	(c)	(c)	x 100	x 100	
Receita Total	85.139.647	81.668.726	1,13	132,41	89.642.681	86.194.885	1,11	132,73	94.074.388	90.456.143	1,09	133,35
Receitas Primárias (I)	82.058.681	78.713.363	1,09	127,62	86.141.129	82.828.008	1,07	127,54	90.220.385	86.750.371	1,04	127,88
Despesa Total	88.928.547	85.303.163	1,18	138,30	93.050.923	89.472.042	1,15	137,77	96.932.703	93.204.522	1,12	137,40
Despesas Primárias (II)	80.879.136	77.581.905	1,07	125,79	84.752.571	81.492.857	1,05	125,49	88.413.804	85.013.273	1,02	125,32
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.179.546	1.131.459	0,02	1,83	1.388.558	1.335.152	0,02	2,06	1.806.581	1.737.097	0,02	2,56
Resultado Nominal	(3.862.217)	(3.704.764)	(0,05)	(6,01)	1.889.294	1.816.629	0,02	2,80	30.770	29.586	0,00	0,04
Divida Pública Consolidada	111.832.284	107.273.174	1,48	173,93	113.802.491	109.425.472	1,41	168,50	113.924.736	109.543.015	1,32	161,48
Divida Consolidada Líquida	105.427.599	101.129.591	1,40	163,96	107.141.618	103.020.787	1,33	158,64	106.997.428	102.882.143	1,24	151,66
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	1.522	1.460	0,00	0,00	1.520	1.461	0,00	0,00	1.632.635	1.569.842	0,02	2,31
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	450.156	431.805	0,01	0,70	525.756	505.535	0,01	0,78	546.743	525.714	0,01	0,77
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(448.635)	(430.345)	(0,01)	(0,70)	(524.237)	(504.074)	(0,01)	(0,78)	(545.110)	(524.144)	(0,01)	(0,77)

Fonte: SEF/ST E e SEPLAG/SCPP0

Elaboração: SCCG/ST E/SEF

NOTA: Na elaboração dessa tabela, foram desconsiderados os valores referentes às operações intra-orçamentárias

PIB Nacional	Valor (em R\$ Milhares)
Projeção para 2019	7.549.332.617
Projeção RCL 2019	64.299.068
Projeção para 2020	8.085.949.162
Projeção RCL 2020	67.539.500
Projeção para 2021	8.659.293.076
Projeção RCL 2021	70.549.555

Fonte: MF/SPE/PLDO 2019 e SEPLAG/SCPP0

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, na página 4 do Anexo I – Metas Fiscais, a Tabela 1.1 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados, por:

Tabela 1.1
PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS

Descrição	2018	2019	2020	2021
Crescimento Real do PIB % a.a.	3,0	3,0	2,4	2,3
PIB Nominal - R\$ bilhões	7.009,7	7.549,3	8.085,9	8.659,3
IPCA % a.a. acumulado	3,6	4,2	4,0	4,0
IGP-DI % a.a. acumulado	4,2	4,2	4,0	4,0
Taxa Over SELIC % a.a.	6,5	7,7	8,0	8,0
Taxa de Câmbio (R\$/US\$)	3,3	3,3	3,4	3,5

Fonte: MF/SPE-SOF/PLDO 2019

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, no primeiro parágrafo da página 5 do Anexo I – Metas Fiscais, o valor de "R\$1,234 bilhão" por "R\$1,179 bilhão".

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, na página 12 do Anexo I – Metas Fiscais, a Tabela 2.2.2 – Receita de ICMS, por:

Tabela 2.2.2 - Estado de Minas Gerais

Receita de ICMS - R\$ milhões correntes - 2016 - 2021

Metas Anuais	Acessórias - Bruto	Variação Nominal %	Acessórias - Deduções	Acessórias - Líquido
2016	879	-	329	549
2017	1.638	86,47	416	1.222
2018	1.031	-37,07	356	675
2019	783	-24,03	207	577
2020	782	-0,20	206	575
2021	801	2,52	211	590

Fonte: LDO de 2016 a 2018

2019-2021 - Valores projetados

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, na página 14 do Anexo I – Metas Fiscais, a Tabela 2.5.2 – Receita de Impostos e Taxas, por:

Tabela 2.5.2 - Estado de Minas Gerais

Receita de Impostos e Taxas - R\$ milhões correntes - 2016 - 2021

Metas Anuais	Acessórias - Bruto	Variação Nominal %	Acessórias - Deduções	Acessórias - Líquido
2016	81	-	9	72
2017	93	14,82	8	85
2018	114	22,78	9	105
2019	106	-6,90	9	98
2020	111	4,75	9	103
2021	117	4,68	9	108

Fonte: LDO de 2016 a 2018

2019-2021 - Valores projetados

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, na página 25 do Anexo I – Metas Fiscais, a Tabela 2.17 – Total de Despesas, por:

Tabela 2.17 - Estado de Minas Gerais
Total de Despesas

Em Milhares

Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesa	R\$		
	2019	2020	2021
1 - Despesas Correntes	83.804.434	86.222.414	88.886.315
Pessoal e Encargos Sociais	49.361.802	50.365.055	51.386.771
Juros e Encargos da Dívida	4.707.564	4.777.939	4.804.144
Outras Despesas Correntes	29.735.067	31.079.420	32.695.400
2 - Despesas de Capital	6.224.070	7.225.771	8.376.296
Investimentos	2.814.568	3.655.394	4.646.971
Inversões Financeiras	13.062	13.078	13.098
Amortização da Dívida	3.396.440	3.557.299	3.716.227
3 - Reserva de Contingência	781.491	813.895	843.996
4 - Despesas Intraorçamentárias	13.645.629	13.880.271	15.032.574
Total (1+2+3+4)	104.455.623	108.142.351	113.139.181

Fonte: SEF e SEPLAG

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, no Anexo I – Metas Fiscais, o Anexo 1.2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, por:

ANEXO I. 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Inciso I do § 2º do art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo visa a cumprir determinação do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por objetivo comparar o resultado alcançado em 2017 com as metas fixadas na Lei Estadual nº 22.254, de 25 de julho de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017.

A comparação é expressa na Tabela 2.29, que apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de resultado primário da LDO 2017 e os valores efetivamente realizados no ano, sendo ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, dívida pública consolidada, dívida consolidada líquida e dívida fiscal líquida.

Tabela 2.29								
ESTADO DE MINAS GERAIS								
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019								
ANEXO DE METAS FISCAIS								
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR								
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)							Em milhares	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	88.701.835	1,31%	160,83%	88.623.909	1,35%	160,63%	-77.325,46	-0,09%
Receitas Primárias (I)	86.429.772	1,27%	156,71%	87.926.995	1,34%	159,36%	1.497.222,49	1,73%
Despesa Total	97.164.205	1,43%	176,17%	98.391.669	1,50%	178,33%	1.227.464,46	1,26%
Despesas Primárias (II)	89.318.110	1,32%	161,94%	94.050.566	1,43%	170,46%	4.732.455,30	5,30%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-2.888.338	-0,04%	-5,24%	-6.123.571	-0,09%	-11,10%	-3.235.232,81	112,01%
Resultado Nominal	10.935.402	0,16%	19,83%	-5.032.363	-0,08%	-9,12%	-15.967.764,63	-146,02%
Dívida Pública Consolidada	112.459.360	1,66%	203,90%	108.960.292	1,66%	197,52%	-3.479.068,35	-3,09%
Dívida Consolidada Líquida	107.761.366	1,59%	195,38%	102.814.321	1,57%	186,35%	-4.946.444,65	-4,59%
Dívida Fiscal Líquida	106.336.413	1,57%	192,80%	100.747.327	1,54%	182,60%	-5.589.085,73	-5,26%

Fonte: SIAF/MG, SEFI/STE/SCCG/DCPA, 09 mai 2018, 13h62m

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	R\$ milhares
Previsão do PIB Nacional para 2017	6.788.097.505
Previsão da RCL 2017	55.154.035
Valor efetivo (realizado) do PIB Nacional para 2017	6.559.940.260
Valor efetivo (realizado) da RCL 2017	55.173.575

Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria de Políticas Econômicas e IBGE; SEFI/STE e SEPLAG/SCPPD.

Na elaboração da LDO, as metas estaduais foram calculadas com base em indicadores nacionais projetados e divulgados anualmente pelo Governo Federal. As metas previstas para o ano de 2017 foram estipuladas no primeiro semestre de 2016, refletindo um período em que persistia um quadro de elevado grau de incertezas, acarretando em expectativas negativas do setor produtivo quanto ao processo de retomada regular das atividades econômicas.

Os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostraram um crescimento do PIB bem próximo ao projetado para 2017. Nos parâmetros macroeconômicos utilizados pela União na elaboração da LDO 2017, as projeções foram feitas tomando por base um crescimento do PIB nacional em 1,0% a.a., percentual efetivamente alcançado ao final do período.

O resultado indica que a economia brasileira apresenta indícios de recuperação, mas ainda não o suficiente para repor as perdas da atividade econômica na crise. Tanto em 2015 como em 2016, o PIB nacional apresentou taxas com recuo da ordem de 3,5% sobre o ano anterior, culminando na maior recessão da história recente da economia brasileira.

A lenta recuperação da economia ao longo do ano de 2017 foi caracterizada por um cenário favorável, que vem se consolidando nos últimos meses, em que prevalece a combinação de baixa inflação, condições de crédito menos rigorosas, retomada gradual de investimento privado, por meio de privatizações e concessões públicas, associada a uma melhora da confiança no consumo das famílias e das empresas.

Em 2017, o Estado enfrentou o desafio de ampliar receitas e de conter o elevado e rígido conjunto de despesas, como gastos com a folha de pessoal, pagamento da dívida pública e o financiamento do déficit previdenciário, além de ainda honrar com os recursos constitucionais de investimento em educação e saúde. Esse sistema austero suscitou uma situação de desequilíbrio fiscal e desacerto entre a arrecadação das receitas e a execução das despesas, em meio a uma conjuntura de crise financeira generalizada no país.

O déficit primário contraído em 2017 pelo Estado chegou a R\$6.123,6 milhões, o equivalente a -0,09% do PIB nacional projetado, atingindo um resultado de R\$3.235,2 milhões abaixo da meta programada.

Em comparação com o crescimento de 1,0% do PIB brasileiro, o PIB de Minas Gerais registrou aumento menos acentuado, de 0,6%, no acumulado de 2017 em relação a 2016. O resultado representa uma gradual retomada do nível de atividade econômica, sendo o setor de serviços o principal responsável para o saldo positivo mineiro, saindo de três anos consecutivos de contração no nível de atividade econômica, a saber: 2014 (-0,7%), 2015 (-4,3%) e 2016 (-1,8%).

A despeito do momento econômico muito difícil, a crise financeira vem sendo enfrentada com responsabilidade pelo Governo, visando à recuperação da economia estadual. A redução e retenção dos gastos tornou-se forçosa. No final de 2016, o Governo editou o Decreto nº 47.101, devidamente aprovado pela Assembleia Legislativa, caracterizando assim a Situação de Calamidade Financeira instaurada no âmbito do Estado, quadro que ainda persiste.

O desempenho da arrecadação anual do ICMS, principal fonte de recurso próprio do Estado e fruto do aprimoramento da política tributária, de incremento, atração e retenção de investimentos, do combate à sonegação fiscal e da otimização do controle e da fiscalização, cumpriu com os compromissos traçados. Em 2017, a arrecadação desse imposto foi de R\$45.224 milhões contra R\$41.059 milhões recolhidos em 2016, equivalente a um acréscimo de 9,2% nominal no período, e superior à previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) em 5%.

Em relação à receita tributária global constante da LOA, da ordem de R\$55,308 bilhões, o Estado alcançou a arrecadação de R\$58,025 bilhões demonstrando superação de 4,9% (R\$2,718 bilhões), evidenciando o histórico positivo da política de melhoria nas condições de obtenção de receitas.

Tabela 2.29.1			
Receita Tributária em R\$Mil (Anual)			
TRIBUTOS	LOA x Realizado		Varição (%)
	LOA	2017	
ICMS	42.972.208	45.223.883	5,2
IPVA	4.632.808	4.612.488	-0,4
IR	4.169.159	4.311.034	3,4
ITCD	796.297	837.167	5,1
TAXAS	2.737.207	3.040.697	11,1
TOTAL	55.307.679	58.025.269	4,9

Fonte: SEF-MG

Para o alcance dos resultados da receita tributária de 2017, o Fisco do Estado de Minas Gerais, com base nas estratégias definidas no seu planejamento anual, direcionou suas ações para a recuperação de créditos tributários e o controle fiscal efetivo, tendo como alvo o combate às práticas irregulares de sonegação fiscal e a garantia do suprimento dos recursos necessários ao atendimento da sociedade.

Destaque para o aprimoramento dos processos e legislação voltada para a gestão do crédito tributário, buscando alternativas para favorecer a consistência e a liquidez do crédito, incentivando a autorregulamentação, e viabilizando novas oportunidades para

solução do crédito tributário e recuperação de ativos, inclusive a partir da integração com órgãos públicos intervenientes como a Advocacia Geral do Estado e o Ministério Público.

Ao longo do exercício de 2017, a adoção de medidas como o Novo Regularize, que, em seus esforços de recuperação de receitas, obteve como resultado a solução de R\$9,23 bilhões em débitos tributários, seja em fase administrativa ou inscritos em dívida ativa.

Visando ao incremento, atração e retenção de investimentos no Estado, associado ao desenvolvimento de solução informatizada e célere de concessão de regime especial simplificado para aqueles setores com o instrumento padronizado, ao longo do ano de 2017, setores alcançados por regime especial foram analisados e receberam o tratamento normativo mais apropriado: 31 Tratamentos Tributários Setoriais (TTS) novos e/ou revisados. A referida padronização proporciona maior transparência do serviço prestado, isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência nas operações.

Algumas medidas em relação ao IPVA incrementaram o potencial de arrecadação deste imposto com destaque para ampliação da base tributária e o foco na cobrança administrativa realizada por meio de campanhas na mídia e trabalho de cobrança das unidades fazendárias, obtendo um desempenho satisfatório no exercício e um total arrecadado de R\$4,6 milhões.

Ainda com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação, o uso e tratamento estratégico do conhecimento, a partir da base de dados de informação, proporcionou o monitoramento e revisão do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF –, com incremento na arrecadação de R\$910,4 milhões. Já a revisão da Margem de Valor Agregado – MVA apresentou um incremento na arrecadação de, aproximadamente, R\$24,8 milhões.

Em relação ao controle fiscal, a Receita Estadual desenvolveu diversas ações, inclusive a partir da utilização de ferramentas de inteligência analítica, ampliando a velocidade, amplitude e profundidade da atividade fiscal, destacando-se:

– O desenvolvimento e aprimoramento, pela Divisão de Prospecção Fiscal da Superintendência de Fiscalização, de 64 bancos de levantamento de indícios de irregularidades, disponibilizados para a execução de procedimentos fiscais auxiliares, permitindo uma recuperação de receita da ordem de R\$4,02 bilhões de valor original, sendo R\$2,08 bilhões de ICMS, por meio de 10.408 processos de autorregularização;

– A realização de processos de fiscalização verticalizados, com atuação sobre toda a cadeia de circulação de mercadorias, do industrial ao consumidor final. Destaque para ações no segmento combustível com 2.865 contribuintes verificados, sendo 406 com irregularidades que totalizaram R\$201 milhões;

– A investigação, planejamento e realização de 20 operações especiais – em conjunto com órgãos externos como Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Polícias Militar e Civil – com o objetivo de combater e desarticular a fraude fiscal estruturada. Em 2017, foram exigidos, em decorrência das operações, R\$237,6 milhões, com alto índice de quitação do crédito tributário constituído;

– A elaboração e encaminhamento ao Ministério Público de 232 Autos de Notícia-Crime, correspondentes a 400 Processos Tributários Administrativos, relacionados a infrações tributárias da ordem de R\$822,58 milhões.

Também é de se destacar as ações empreendidas na ampliação e qualificação das ações fiscais regionais, com o objetivo de ampliar a capilaridade e assertividade da ação fiscal, tendo sido concretizadas 42 Ações Fiscais Regionais e o conjunto de trabalhos empreendidos por meio da utilização direta de informações provenientes de malhas fiscais, da ordem de R\$1,1 bilhão, valor que representa 43,7% de crescimento em relação ao ano anterior.

Além da arrecadação tributária, destacou-se o item de Outras Receitas Correntes Próprias, em que restou registrado, em 2017, um crescimento de 1,2%, quando comparado ao ano anterior, alcançando o montante de R\$6.882 milhões. Desse montante, destacam-se as receitas de contribuições, no valor de R\$3.044 milhões, e de Outras Receitas Correntes, de R\$2.758 milhões. Dessa

última, o montante inclui a rubrica Multas e Juros de Mora no valor de R\$1.196 milhões e a rubrica Dívida Ativa no valor de R\$1.236 milhões.

As transferências recebidas pelo Estado em 2017 alcançaram o montante de R\$14.250 milhões contra R\$14.452 milhões repassados em 2016, representando decréscimo de 1,4% em termos nominais. Nesse grupo, estão incluídos os repasses do Fundo de Exportação (IPI), do Fundo de Participação dos Estados (FPE), dos subsídios aos fundos constitucionais, das compensações financeiras de recursos naturais, da receita da CIDE-combustível, dos repasses da Lei Kandir e Auxílio Financeiro e de outras transferências de menor valor.

Quanto às transferências relativas à Compensação Financeira por Isenção às Exportações (Lei Kandir), os valores transferidos em 2017 totalizaram R\$189 milhões, o mesmo valor recebido anualmente desde 2006. Em relação ao Auxílio Financeiro, a União repassou os recursos relativos a 2017, no valor de R\$192 milhões, totalizando ambos repasses em R\$507 milhões.

A despeito do esforço arrecadatório, a rigidez dos gastos de Estado, compostos por despesas obrigatórias e vinculadas, majoritariamente, tornou forçosa a tomada de medidas rígidas de contenção para implementação dos ajustes e adequação das contas públicas, em meio a um ambiente de queda das atividades econômicas.

Apesar das dificuldades postas, o governo lançou mão de uma série de medidas visando a reverter o quadro crítico apresentado. Através da abertura de novo diálogo institucional, iniciado com a União em março de 2017, deu-se início à solução negociada destinada à extinção, a um só tempo, das dívidas que o Estado de Minas Gerais possui perante a União (no patamar de R\$88 bilhões) e das eventuais dívidas decorrentes dos prejuízos causados ao Estado pela Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996), que desonerou o ICMS das exportações de commodities, como grãos e minério, somando uma perda para o Estado da ordem de R\$135 bilhões, conforme Relatório Final da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União.

Ainda no âmbito das ações efetivas na busca por soluções para a crise fiscal, o governo estadual criou o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – Fecidat (Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017). Vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, o Fundo tem por finalidade facilitar a gestão de ativos e receitas do Estado e desempenhar a função de financiamento, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006. Com prazo de vigência de cinquenta anos, o Fundo detém, como ativo permanente, os créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, que não estejam com exigibilidade suspensa e nem tenham sido cedidos a Minas Gerais Participações S.A. – MGI –, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação.

Dentro do mesmo diploma legal, foram criados o Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais (Faimg) e Fundo de Investimentos Imobiliários de Minas Gerais (Fiimg) com a missão de promover a gestão mais eficiente e o melhor aproveitamento econômico dos imóveis de propriedade do Estado, de forma a gerar recursos adicionais para o financiamento do investimento público em Minas Gerais.

Todas as ações citadas demonstram a preocupação do governo de Minas Gerais em gerenciar os gastos públicos de forma adequada, buscando economicidade, eficiência e qualidade no emprego dos recursos existentes.

No tocante aos investimentos no ano, o Estado priorizou o programa Estradas de Minas, no segmento Infraestrutura Logística, que juntamente com atuações nos programas Escolas Sustentáveis e Obrigações Especiais, perfizeram juntos 42% de participação total nos investimentos e inversões financeiras estaduais.

Em relação ao comportamento da Dívida Pública Fundada Estadual, entre as posições de 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2017, o estoque do endividamento apresentou uma redução de 4,06%, ao passar de R\$110.344 milhões para R\$105.861 milhões, um decréscimo de R\$4.484 milhões. Esta variação ocorreu principalmente por conta da assinatura do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, em 28 de março de 2017, nos termos

da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, que teve como efeito a redução de R\$9,5 bilhões no saldo da dívida, ao passar de R\$89,9 bilhões para R\$80,4 bilhões em abril de 2017.

O perfil do endividamento estadual sinaliza, ainda, a concentração do saldo devedor global no montante renegociado com o governo federal sob a égide da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. A evolução dessa dívida é foco de especial gerenciamento, pois representa 77,65% do endividamento total.

No contexto da renegociação da dívida com a União no âmbito da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, o Estado assinou, em dezembro de 2017, o Décimo Termo Aditivo, que diz respeito ao prazo adicional de 240 meses para pagamento das dívidas refinanciadas (art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016). No tocante às reduções extraordinárias (art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016) e ao parcelamento da dívida vencida e não paga em decorrência dos mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal (art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016), a renegociação encontra-se na fase de instrução do pleito junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

É importante ressaltar que, embora o Estado não tenha formalizado todos os aditivos da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, o Acordo Federativo de 20 de junho de 2016 antecipou os efeitos da referida lei: (i) prazo adicional de 240 (duzentos e quarenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas; (ii) reduções extraordinárias nas prestações mensais durante o período de julho de 2016 a junho de 2018; (iii) parcelamento da dívida vencida e não paga em decorrência de Mandado de Segurança provido pelo Supremo Tribunal Federal, em 24 prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira em julho de 2016; e (iv) afastamento da regra de 13% da Receita Líquida Real para o cálculo do valor da parcela mensal.

Destaca-se também, no âmbito da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, nos termos do art. 2º, a renegociação das linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, contemplando os contratos de financiamento mediante abertura de crédito nºs. 10.2.0305.1 (PEF II) e 12.2.1075.1 (PROINVEST). A Resolução nº 4.566, de 27 de abril de 2017, do Banco Central do Brasil – Bacen – ampliou o prazo total de financiamento dos referidos contratos em dez anos, incluindo quatro anos de carência, mantidas as demais condições financeiras pactuadas. A renegociação dos contratos do BNDES impacta diretamente o serviço da dívida. Em 2018, a expectativa é de uma economia de aproximadamente R\$109 milhões.

Ainda em relação ao estoque da dívida interna, cabe destacar a existência de contratos indexados ao câmbio, cujo saldo apresentou uma redução de R\$72 milhões, ao passar de R\$7.847 milhões para R\$7.774 milhões. A dívida previdenciária foi renegociada nos termos da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que inicialmente apresentou um aumento em decorrência do reestabelecimento do saldo devedor em julho de 2017 e da inscrição de novos débitos. A expectativa é de redução do saldo devedor em janeiro de 2018 em aproximadamente R\$800 milhões, por conta dos descontos previstos na referida lei.

O endividamento externo apresentou uma variação de -0,02%, ao reduzir de R\$12.047 milhões em 2016 para R\$12.044 milhões em 2017, em razão das amortizações realizadas e da variação cambial.

A dívida consolidada líquida (DCL) atingiu o montante de R\$102.814,9 milhões ao final de 2017, ficando 4,59% abaixo do valor inicialmente projetado. A redução desse endividamento em relação à meta deve-se às renegociações retro mencionadas e em função da evolução do índice de correção do principal contrato e ainda pela incorporação de juros ao saldo devedor da dívida, pela variação cambial e monetária efetivamente ocorrida no ano.

A aplicação de mecanismos de Governança Corporativa nas empresas estatais decorre dos efeitos da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, em que houve a reestruturação da Governança Pública do Estado de Minas Gerais. Nos termos do art. 8º da referida lei, a Câmara de Orçamento e Finanças – COF – é a Instância Central de Governança estadual, cuja competência é apoiar o Governo na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do Estado e deliberar sobre sua execução.

Para regulamentar a COF, foi promulgado o Decreto nº 47.077, de 16 de novembro de 2016, sendo descritas as atuações dos membros da COF, permanentes e representantes de Comitês Executivos, estes últimos quando convidados. Os membros permanentes, que alternarão a presidência da COF, são aqueles que ocupam os cargos de titulares das seguintes pastas: Secretaria de Estado de Fazenda; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; Secretaria de Estado de Governo; e Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Internacionais.

É de competência da COF exercer, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 47.077, de 2016, ações de coordenação do planejamento e da gestão do Governo, como instância deliberativa das políticas públicas orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de forma integrada, com o objetivo de promover a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

Ainda na seara legal que permeia a Governança do Estado, insta destacar a legislação que trata especificamente da governança nas estatais, qual seja, o Decreto nº 47.105, de 16 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017, e suas atualizações. As referidas normas dispõem sobre os estatutos jurídicos e as regras de governança da empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a qual, por sua vez, trata do tema no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Estado de Minas Gerais controla diretamente cerca de 12 estatais, dentre empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse universo, faz-se necessário o acompanhamento da gestão e do desempenho dessas pelo Estado, ao mesmo tempo em que seja preservada a autonomia de cada estatal. Atenção maior é dedicada às empresas públicas dependentes, por serem organizações que dependem de recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção. Exatamente pelo grau de dependência, as empresas citadas não integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, mas sim o Orçamento Fiscal do Estado.

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Substitua-se, na página 50 do Anexo I – Metas Fiscais, a Tabela 2.30 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, por:

Tabela 2.30
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) em R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	83.099.834	88.701.835	6,74	96.819.360	9,15	98.785.276	2,03	103.522.951	4,80	109.106.962	5,39	
Receitas Primárias (I)	80.182.160	86.429.772	7,79	96.130.564	11,22	95.704.310	(0,44)	100.021.399	4,51	105.252.959	5,23	
Despesa Total	98.373.164	100.895.310	2,56	104.310.776	3,39	104.455.623	0,14	108.142.351	3,53	113.139.181	4,62	
Despesas Primárias (II)	90.948.868	92.747.926	1,98	96.806.609	4,38	96.351.618	(0,47)	99.807.112	3,59	104.618.810	4,82	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(4.893.684)	(2.888.338)	(40,98)	(676.045)	(76,59)	(647.308)	(4,25)	214.287	(133,10)	634.149	195,93	
Resultado Nominal	4.771.563	10.935.402	129,18	1.337.895	(87,77)	(3.862.217)	(388,68)	1.889.294	(148,92)	30.770	(98,37)	
Dívida Pública Consolidada	105.817.427	112.459.360	6,28	113.991.443	1,36	111.832.284	(1,89)	113.802.491	1,76	113.924.736	0,11	
Dívida Consolidada Líquida	97.423.257	107.761.366	10,61	109.037.419	1,18	105.427.599	(3,31)	107.141.618	1,63	106.997.428	(0,13)	
Dívida Fiscal Líquida	95.401.011	106.336.413	11,46	107.674.308	1,26	103.812.092	(3,59)	105.701.386	1,82	105.732.155	0,03	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	88.836.448	92.107.985	3,68	96.819.360	5,12	94.758.058	(2,13)	95.483.261	0,77	96.763.089	1,34	
Receitas Primárias (I)	85.717.359	89.748.675	4,70	96.130.564	7,11	91.802.695	(4,50)	92.253.643	0,49	93.345.110	1,18	
Despesa Total	105.164.139	104.769.690	(0,38)	104.310.776	(0,44)	100.197.240	(3,94)	99.743.913	(0,45)	100.339.120	0,60	
Despesas Primárias (II)	97.227.323	96.309.446	(0,94)	96.806.609	0,52	92.423.614	(4,53)	92.055.997	(0,40)	92.782.706	0,79	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(5.231.509)	(2.999.250)	(42,67)	(676.045)	(77,46)	(620.919)	(8,15)	197.646	(131,83)	562.404	184,55	
Resultado Nominal	5.100.957	11.355.321	122,61	1.337.895	(88,22)	(3.704.764)	(376,91)	1.742.570	(147,04)	27.289	(98,43)	
Dívida Pública Consolidada	113.122.300	116.777.799	3,23	113.991.443	(2,39)	107.273.174	(5,89)	104.964.482	(2,15)	101.035.801	(3,74)	
Dívida Consolidada Líquida	104.148.658	111.899.402	7,44	109.037.419	(2,56)	101.129.591	(7,25)	98.820.899	(2,28)	94.892.218	(3,98)	
Dívida Fiscal Líquida	101.986.810	110.419.731	8,27	107.674.308	(2,49)	99.579.944	(7,52)	97.492.516	(2,10)	93.770.092	(3,82)	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
6,29%	2,95%	3,84%	4,25%	4,00%	4,00%

Fonte: 2016-2017 - IBGE; 2018 - Focus - Relatório de Mercado 08/02/2018 e 2019-2021- PLDO Governo Federal

Fonte: SEF/SCCG, SEPLAG/SCPP0

Notas: **Receitas e Despesas**

Exercícios 2016 a 2018 Metas fixada na LDO

Exercícios de 2019 a 2021 projeção SEPLAG/SCPP0

Dívida Pública

2016 a 2018 meta LDO

2019 a 2021 projeção conforme:

Dívida Contratual, Pasp e Previdenciária informada pela SCGOV;

Demais Dívidas , Deduções corrigidos pelo IPCA 2019 4,25%; 2020 E 2021 4% a.a.

Valor a Preços Constantes Base 2018 = 100

Valor a Preços Constantes 2016 e 2017 conforme IPCA realizado.

Valor a Preços Constantes 2019 4,25% a.a ; 2020 e 2021 4% a.a.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 13 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Governador Fernando Damata Pimentel,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência emenda ao Projeto de Lei nº 5.189/2018, o qual “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2019”, conforme disposto no art. 160, inciso III, alínea “c”, n.1, e no §1º do mesmo artigo da Constituição do Estado.

2. O art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe acerca do Anexo de Metas Fiscais que estabelece as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021. Adicionalmente, integram o Anexo a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; avaliação da situação financeira e atuarial do IPSEMG, FUNFIP, IPSM e IPLEMG; além do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

3. Nesse contexto, os erros materiais objeto dessa proposição referem-se a seguinte relação de tabelas/textos:

Tabela 1-A – Metas Anuais – Regime Orçamentário (p. 3);

Tabela 1-B – Metas Anuais – Regime de Caixa (p. 4);

Tabela 1.1 – Parâmetros Macroeconômicos Projetados (p. 4);

Página 5, 1º parágrafo: menção ao valor de Resultado Primário previsto para 2019 pelo regime de caixa;

Tabela 2.2.2 – Receita de ICMS (p. 12)

Tabela 2.5.2 – Demais Receitas de Impostos e Taxas (p. 14);

Tabela 2.17 – Total de Despesa (p. 25);

Anexo I.2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (p. 40);

Tabela 2.30 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (p. 50)

4. Por fim, ressalta-se a importância das presentes emendas para o regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2019.

5. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência as referidas emendas ao Projeto de Lei nº 5.189/2018, o qual “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2019”.

Respeitosamente,

Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 375/2018

(Correspondente à Mensagem nº 411, de 18 de junho de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “b” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia os seguintes nomes para compor o Conselho Estadual de Educação:

I – indicações de livre escolha do Governador, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985:

a) Aline Neves Rodrigues Alves;

b) Rita de Cássia de Freitas Coelho.

II – indicações da sociedade civil, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985:

a) Edson de Paula Lima;

b) Lina Kátia Mesquita de Oliveira (recondução);

c) Maria Conceição Caldeira de Oliveira;

d) Sérgio Luiz Nascimento.

Ressalta-se que, nos termos da legislação, todos os indicados são atuantes nas áreas afetas às competências do Conselho Estadual de Educação, detentores de notório saber e experiência em matéria de educação.

Nesse contexto, a indicação respeita o art. 3º da Lei Delegada nº 31, de 1985, preservando, na composição do Conselho, a paridade entre os membros representantes da Universidade do Estado de Minas Gerais, da Universidade Estadual de Montes Claros, das entidades da sociedade civil e os membros livremente indicados pelo Chefe do Executivo.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

INDICAÇÃO Nº 63/2018

Indicação da Sra. Lina Kátia Mesquita de Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação.

– À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 64/2018

Indicação da Sra. Maria Conceição Caldeira de Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação.

– À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 65/2018

Indicação do Sr. Edson de Paula Lima para compor o Conselho Estadual de Educação.

– À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 66/2018

Indicação do Sr. Sérgio Luiz Nascimento para compor o Conselho Estadual de Educação.

– À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 67/2018

Indicação da Sra. Aline Neves Rodrigues Alves para compor o Conselho Estadual de Educação.

– À Comissão Especial.

INDICAÇÃO Nº 68/2018

Indicação da Sra. Rita de Cássia de Freitas Coelho para compor o Conselho Estadual de Educação.

– À Comissão Especial.

OFÍCIO Nº 19/2018

– O Ofício nº 19/2018, do presidente do Tribunal de Justiça, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIO Nº 20/2018

– O Ofício nº 20/2018, do presidente do Tribunal de Justiça, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIO Nº 2/2018

– O Ofício nº 2/2018, do presidente do Tribunal de Justiça Militar, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Neves Borges, diretor de Relações Institucionais da Gol, prestando informações sobre a suspensão de vendas e operações no Aeroporto da Pampulha. (– À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Evaldo Ferreira Vilela, presidente da Fapemig, encaminhando a prestação de contas da fundação referente ao primeiro trimestre de 2018. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, secretário de Planejamento, encaminhando o relatório de avaliação dos programas do PPAG relativo ao exercício de 2017. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Luiz Alberto Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Virgínia encaminhando cópia de manifestação, assinada por todos os vereadores dessa casa, de apoio às reivindicações dos professores estaduais e de repúdio ao governo do Estado pela forma como vem tratando os professores e servidores públicos com restrição de direitos estatutários, achatamento salarial e atrasos de pagamento. (– À Comissão de Educação.)

Da Sra. Adriana Branco Cerqueira, secretária de Assuntos Institucionais e Comunicação Social de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.489/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Márcio Heli de Andrade, procurador-geral de justiça adjunto jurídico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.804/2017, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Murilo de Campos Valadares, secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 11.456/2018, do deputado Anselmo José Domingos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Rodrigo Diniz Ornelas, diretor em exercício da Secretaria da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 11.746/2018, do deputado Carlos Pimenta. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.247/2018

Declara de utilidade pública o Conselho Assistencial de Bairros de Bocaiúva – CABB –, com sede no Município de Bocaiúva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Assistencial de Bairros de Bocaiúva – CABB –, com sede no Município de Bocaiúva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2018.

Deputado Léo Portela, Vice-Líder do Bloco Minas Melhor e Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PR).

Justificação: O Conselho Assistencial de Bairros de Bocaiúva – CABB, com sede no Município de Bocaiúva – Minas Gerais, presta relevantes serviços a sociedade, preenchendo todos os requisitos legais para o reconhecimento de utilidade pública.

Atuando diretamente promovendo a defesa de direitos da criança e adolescente, atividades educacional, cultural, dentre outras.

Assim, justo o reconhecimento como de utilidade pública, o que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.248/2018

Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de Minas Gerais, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação estadual, de pessoa condenada em segunda instância por violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente.

§ 1º – O disposto no "caput" aplica-se tanto aos entes da administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo do Estado, suas secretarias, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e o Poder Judiciário Estadual, quanto aos entes da administração indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Governo de Minas Gerais.

§ 2º – Para efeitos desta lei, entende-se por violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial, moral ou psicológica.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplicará, caso a sentença condenatória venha a ser reformada pelas instâncias superiores do Judiciário.

Art. 3º – Esta Lei será regulamentada em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2018.

Deputado Léo Portela, Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas e Vice-Líder do Bloco Minas Melhor (PR).

Justificação: O objetivo deste projeto é fortalecer a luta contra a violência doméstica e familiar, crime que atinge milhares de crianças em todo o País. De acordo com o balanço de atendimentos do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, apenas em 2014 o serviço registrou 91.342 denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

A relação abaixo demonstra as formas mais recorrentes de violência cometidas contra as crianças brasileiras no período em questão, de acordo com os dados do Disque 100:

- Negligência: 73% (2013) / 74% (2014);
- Violência Psicológica: 50% (2013) / 49% (2014);
- Violência física: 43% (2013) / 43% (2014);
- Violência Sexual: 26% (2013) / 25% (2014).

O mesmo levantamento indica que, na imensa maioria dos casos, o agressor pertence à família da vítima, sendo que as violências costumam ocorrer, em sua maioria, na casa da vítima ou do agressor, conforme indica a tabela abaixo:

- Ano 2011: 62% (Grupo Familiar) / 77% (Casa da Vítima ou do Suspeito);

- Ano 2012: 68% (Grupo Familiar) / 69% (Casa da Vítima ou do Suspeito);
- Ano 2013: 65% (Grupo Familiar) / 69% (Casa da Vítima ou do Suspeito);
- Ano 2014: 65% (Grupo Familiar) / 72% (Casa da Vítima ou do Suspeito).

Toda e qualquer agressão a uma criança ou adolescente é condenável. Contudo, esse ato torna-se mais abominável ainda quando praticado por um familiar, visto que os pequenos buscam amparo e proteção entre as pessoas com quem possuem laços sanguíneos. Esses criminosos abjetos, no entanto, aproveitam-se da relação de confiança estabelecida com a criança e também de sua força física superior para subjugar-la e sujeitá-la a agressões que marcarão a vítima pelo resto de sua vida.

O que se busca com esta proposta, portanto, é atacar a impunidade que favorece os agressores de crianças e adolescentes. De um lado, procura-se fazer com que o Estado dê o bom exemplo à sociedade, impedindo que homens condenados por violência doméstica e familiar exerçam cargos cujas atividades têm impacto direto nas vidas de milhões de pessoas. Permitir que um agressor condenado exerça função de enorme prestígio e responsabilidade equivale a dizer à população que o crime compensa. Na iniciativa privada, são notórios os casos de empresas que têm desligado de seus quadros funcionais empregados envolvidos em violência contra crianças e adolescentes. Mesmo executivos e gestores renomados, com larga experiência, não estão sendo poupados de tais punições, uma vez que, cada vez mais, nossa sociedade clama por um basta à violência contra a criança e o adolescente. Nesse sentido, perguntamo-nos: como é possível que o poder público, que é mantido com dinheiro dos impostos pagos por toda a população, possa prestar acolhimento a agressores condenados de crianças e adolescentes?

Alguém poderá argumentar que, ao delimitar a aplicação da lei a partir do momento em que o indicado à função pública seja condenado em segunda instância, este projeto esteja, de alguma forma, ferindo a presunção de inocência e o direito à ampla defesa dos acusados por esses crimes. Contudo, devemos sempre lembrar que atualmente está em vigor um entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), que prevê a execução da pena a partir da sentença condenatória em segunda instância. Dessa forma, fica claro que se o entendimento do STF vale para mandar para a cadeia condenados por crimes de diversas naturezas, necessariamente precisa valer também para aplicação de uma lei estadual, que visa moralizar a administração pública do Estado de Minas Gerais, extirpando de seu meio os agressores de crianças e adolescentes.

Diante do alcance e da relevância da proposta, solicito aos nobres membros desta Casa a aprovação da mesma.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.249/2018

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas do Estado deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Art. 2º – Entende-se por ‘erotização infantil’ – ‘sexualização precoce’ a prática de exposição prematura de conteúdos, estímulos e comportamentos a indivíduos que ainda não têm maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações.

Art. 3º – Constituem objetivos a serem atingidos:

I – prevenir e combater a prática da erotização infantil – (sexualização precoce) no comportamento e aprendizado social das crianças;

II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – orientar os envolvidos em situação de erotização precoce (sexualização precoce), visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV – envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil (sexualização precoce).

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2018.

Deputado Léo Portela, Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas e Vice-Líder do Bloco Minas Melhor (PR).

Justificação: Em nossa sociedade, modelos e celebridades que figuram em publicidades e na mídia são utilizados como parâmetro de beleza e comportamento. Mulheres, homens e crianças são continuamente impactados por esses meios de comunicação que elegem o que é bom e ruim, o que é bonito e feio, resultando na incessante busca por produtos e serviços que façam o indivíduo se sentir inserido nesses padrões de beleza.

Cabe considerar que determinadas atitudes e – até mesmo - publicidades transmitem para as crianças mensagens de autoridade que ditam como ela deve ser.

Nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

Existem diversos componentes na erotização precoce e estes a separam da sexualidade a saudável. Erotização precoce ocorre quando:

- O valor de uma pessoa está na sua capacidade de ser atraente, excluindo os demais atributos de um ser humano;
- O padrão de interesse sexual é definido pela aparência;
- Transformação do ser humano em um objeto sexual, ou seja, um objeto a serviço do prazer daquele que assim a considera, desconsiderando sua capacidade de tomar decisões por si mesma;
- Impor a erotização, de forma inapropriada, a uma pessoa.

No âmbito da erotização precoce a situação mais relevante é ‘impor a erotização, de forma inadequada, a uma pessoa’. É exatamente esta situação que ocorre nos comportamentos e na publicidade denunciada, na medida em que, além de abusar da inexperiência das crianças para vender bens mais facilmente, ela promove a erotização precoce, através da imposição de valores adultos acerca da sexualidade.

Muitas mensagens publicitárias e atitudes de adultos induzem as crianças a se exibirem e se comportarem de forma precocemente erotizada, ou seja, com apelos sexuais que são normais entre jovens e/ou adultos, mas não naturais da infância.

É necessário respeitar essas variações normais, pois se as crianças antecipam certas vivências elas acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar. Elas não estão conscientes do que permeia suas atitudes, apenas copiam um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

Além da situação de vulnerabilidade que a criança se coloca ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, ela ainda adianta o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem àquele modelo de comportamento. Se a criança deve se comportar como uma modelo, as brincadeiras ficam limitadas. Há uma excessiva preocupação com o corpo, sua

desenvoltura e sua imagem, comprometendo o aprendizado que a vivência infantil proporciona, em que o corpo é instrumento de conhecimento, descobertas e brincadeiras e não é adorno.

Concluindo, a tendência de ‘adultizar’ as crianças com o objetivo de ampliar as opções de venda do mercado e promover a fidelização a uma marca, induzindo-as por meio de mensagens publicitárias e promoção de estilos de vida materialistas, não é uma conduta ética, nem legal. Ao contrário, ensina às crianças, ainda em formação, valores individualistas, supérfluos, que não só contribuem para um comportamento de massa em que carece a solidariedade e a simpatia com a diversidade na sociedade, como ocasiona, não raras vezes, consequências danosas ao próprio indivíduo: baixa auto-estima, depressão, ansiedade, compulsão por gastos, distúrbios alimentares como a anorexia, etc.

A criança é influenciada de modo exasperado pelos sentidos e pelas aparências, bem como por desejos imediatos, que muitas vezes são construídos pela mídia e nem sempre são os mais adequados para satisfazer suas necessidades reais.

O Estado de Minas Gerais não pode e não deve permanecer alheio a esta situação, mas sim, fazer com que seja minimizada e, porventura, eliminada a prática da erotização infantil (sexualização precoce) em nossa sociedade. Conclamo, desta forma, todos os nobres pares do Legislativo Estadual para devida aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.251/2018

Institui a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde.

Parágrafo único – A implementação das ações da Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, de forma articulada com a Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania do Estado.

Art. 2º – São diretrizes da Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

I – prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II – divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores e autores de violência contra as mulheres;

III – promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por agentes comunitários de saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º – A Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será gerida pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º – Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do projeto.

§ 2º – A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º – A Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será executada através das seguintes ações:

I – capacitação permanente dos agentes comunitários de saúde envolvidos nas ações;

II – -impressão e distribuição de cartilhas e outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do projeto;

III – visitas domiciliares periódicas pelos agentes comunitários de saúde de Minas Gerais nos domicílios abrangidos pela referida política, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV – orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Estado;

V – realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único – A Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2018.

Deputado Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular e Vice-Líder do Bloco Minas Melhor (PT).

Justificação: A presente propositura tem por objetivo instituir a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde.

De acordo com artigo publicado pela ONUBR, o Brasil ocupa a quinta posição quanto a feminicídios no mundo, com uma taxa de 4,8 para 100 mil mulheres, segundo dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde. No ano de 2015, o mapa da violência sobre homicídios entre o público feminino mostrou que, entre os anos de 2003 e 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, de 1.864 para 2.875 mortes. Ainda de acordo com esse mapa, o número de estupros passa de 500 mil por ano, nos casos de assassinatos, sendo que 55,3% foram cometidos no ambiente doméstico, com 33,2% por parceiros ou ex-parceiros.

É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir a prática da violência contra as mulheres, por meio de diferentes medidas; para tanto, é preciso reunir e organizar as iniciativas.

Pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante questão.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.253/2018

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Pró-Dança – ACPD, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Pró-Dança – ACPD, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de junho de 2018.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Vice-Presidente (PSDB).

Justificação: A Associação Cultural Pró-Dança - ACPD, com sede no município de Santa Rita do Sapucaí/MG, é uma associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, sem finalidade política ou religiosa, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado e tem por finalidade promover e divulgar a dança como forma de melhoria da saúde e qualidade de vida de toda a sociedade; apoiar e incentivar projetos educacionais; realizar atividades culturais, recreativas, esportivas e sociais ligadas a dança; capacitar e qualificar a sociedade através do estudo, aperfeiçoamento e desenvolvimento da dança, tudo sem qualquer distinção de cor, raça, credo religioso, classe social, concepção política-partidária, filosófica ou nacionalidade.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias, inteiramente gratuita, não recebendo nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.256/2018

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.005, de 3 de janeiro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.005, de 3 de janeiro de 2012, o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, para a consecução das obras destinadas ao desenvolvimento de atividades de esporte e lazer a que se refere o parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 20.005, de 3 de janeiro de 2012, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não estiverem concluídas as obras previstas nesse artigo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2018.

Deputado Ivair Nogueira (MDB)

Justificação: Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 20.005, de 3 de janeiro de 2012, que autorizou o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Machado, para realização de obras destinadas ao desenvolvimento de atividades de esporte e lazer.

O art. 2º da referida lei estabeleceu o prazo de 5 anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para cumprimento da destinação prevista. Ocorre que é notória a dificuldade dos municípios em executar obras dessa magnitude no prazo estipulado, o que suscitou a apresentação desta proposição, que objetiva ampliar o prazo para o devido cumprimento da lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 11.109/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os agentes Erdiley Pedro dos Santos, Francesco França do Amaral, Stephan Ricardo Diniz, Fábio de Almeida, Alan Fernando Vieira, Leandro Fragas, Wesley Santos Alvarenga, André Luiz de Souza, Alessandro Ferreira Matias, Sirlei Ferreira Gomes, Ronan de Paula Carvalho, Robert Ferreira Gomes, Elias Gomes da Silva, Jonathan Moreira Muniz, Manoel Júnio da Silva, Gilmar Pereira da Silva e Sidnei de Almeida pela atuação na ocorrência, na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, que resultou no impedimento da fuga de sete detentos.

Nº 11.119/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam convocados os excedentes do concurso de 2014 para investigadores da Polícia Civil, tendo em vista o quadro atual de baixo efetivo da instituição e a necessidade de melhor estruturar a polícia judiciária em suas ações de enfrentamento à crescente atuação do crime organizado no Estado.

Nº 11.120/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que sejam criadas as delegacias especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais, previstas no inciso IV do art. 2º da Lei nº 22.923, de 2018.

Nº 11.122/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e ao Ministério dos Transportes pedido de providências para que sejam garantidas condições técnicas e recursos necessários para a ampliação dos horários do trem de passageiros que liga Belo Horizonte a Vitória. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.124/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes pedido de providências para que sejam garantidos recursos para a otimização do modal ferroviário e a implantação de um terminal de cargas e contêineres na região do Vale do Aço. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.125/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requer seja encaminhado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – pedido de providências para a realização de convênio com os departamentos de transporte e trânsito do Cefet-MG, da Escola de Engenharia da UFMG e da PUC Minas com o objetivo de construir um grupo de pesquisa interinstitucional para analisar o atual quadro do transporte de cargas e passageiros por ferrovias em Minas Gerais e propor projetos e soluções no curto, médio e longo prazos. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.126/2018, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com o pastor Davi Roque de Melo pela passagem do seu 31º aniversário. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 11.127/2018, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado aos convidados da audiência pública realizada no dia 9/5/2018 pedido de providências para que sejam encaminhadas sugestões com vistas ao aprimoramento do Projeto de Lei Federal nº 7.419/2006, em trâmite no Congresso Nacional.

Nº 11.128/2018, do deputado Fred Costa, em que requer seja encaminhado à Divisão Especializada de Proteção ao Meio Ambiente da Polícia Civil e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – em Carandaí pedido de providências para apurar o assassinato da cadela Maitê, que apresentava sinais de espancamento na cabeça, no Município de Capela Nova. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 11.129/2018, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg – pelo sucesso do Dia de Cooperar, pioneiramente criado em 2009, em Minas Gerais, e hoje de âmbito nacional, e pela sua 10ª edição, a se realizar em 1º/7/2018.

Nº 11.130/2018, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao secretário de Saúde em exercício pedido de informações sobre o atraso nos repasses para o Hospital São João Batista, no Município de Visconde do Rio Branco, especificando se há data prevista para a quitação dos débitos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.131/2018, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao secretário de Educação em exercício pedido de informações sobre a veracidade das notícias do encerramento das atividades do Instituto Superior Estadual de Educação Dona Itália Franco, da Universidade do Estado de Minas Gerais, com sede em Barbacena. (– À Mesa da Assembleia.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV ao art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 11.121/2018

Da Comissão de Segurança Pública em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam criadas as delegacias especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais, previstas no inciso IV do art. 2º da Lei nº 22.923, de 2018.

Questões de Ordem

O deputado Duarte Bechir – Deputado Dalmo Ribeiro Silva, presidente; Sras. Deputadas; Srs. Deputados. Muito rapidamente quero falar de um assunto muito importante para toda a nossa Minas Gerais e que diz respeito especialmente às pessoas com deficiência. O Estado do Paraná tem um protocolo que atende as pessoas com deficiência com disfunção urinária, ou seja, que têm aquilo que chamamos tecnicamente de bexiga neurogênica. Essas pessoas utilizam um cateter para esvaziar a bexiga, para fazerem suas necessidades fisiológicas. A pessoa só expele a urina por esse cateter. Imaginem V. Exa. e demais deputados que o SUS oferece às pessoas com essa deficiência específica entre seis e sete cateteres por mês. Se não bastasse a qualidade ruim desse cateter, o número oferecido é infinitamente inferior à necessidade. Uma pessoa que precisa utilizá-lo o faz, em média, de seis a oito vezes por dia – qualquer pessoa com deficiência o utiliza esse número de vezes. Mas o SUS oferece de seis a sete por mês e orienta a pessoa com deficiência a fazer a higienização com desinfetante, detergente e sabão para reutilizá-lo. Porém, vem escrito atrás do cateter que ele não deve ser reutilizado, que ele é descartável. Além de não ser composto por uma matéria que facilite a utilização pela pessoa, imaginem, V. Exa. e demais deputados, o cadeirante ter de introduzir na uretra um cateter para eliminar a urina de seis a oito vezes por dia. O SUS diz que é para o paciente lavá-lo e reutilizá-lo. O que há no Paraná e que estamos discutindo... Quero até convidar as deputadas e os deputados para a audiência, às 16 horas, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para criarmos em Minas Gerais, com o governo do Estado e a Prefeitura de Belo Horizonte, um protocolo que viabilize às pessoas que necessitam utilizar o cateter para eliminação da urina o acesso a um cateter que vem, de fábrica, todo umedecido, pronto para ser utilizado e feito de um material que raramente causa irritações e infecções urinárias. Há outro dado que quero trazer para os demais pares desta Casa: as pessoas que utilizam esse cateter do SUS têm 8, 10, às vezes, 12 infecções urinárias por ano. Além de terem de se submeter a cirurgias, a utilização do cateter provoca calos ao longo da uretra. Essas pessoas precisam de medicamento e cirurgia. É como dizem no interior: é uma judiação, uma covardia o tratamento que o SUS dá às pessoas com deficiência que têm bexiga neurogênica e precisam usar o cateter. Então, eu queria fazer um convite aos demais pares desta Casa, a todos os deputados de todas as comissões, para que possamos discutir no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a criação desse protocolo, que visa colocar à disposição das pessoas que têm essa deficiência esse cateter, que já vem lubrificado, feito de um material que não causa infecções, dando respeito e dignidade às pessoas com deficiência que utilizam esse instrumento para expelir a urina da bexiga. Então, fica aqui o nosso convite. Vamos receber hoje na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, às 16 horas,

representantes da Secretaria de Estado de Governo e representantes da PBH. Esperamos criar caminhos para solucionar esse grave problema.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu também serei breve. Mas esta tribuna é essencial para o exercício do mandato. As maldades do governador Fernando Pimentel com os servidores públicos não param, sejam eles civis ou militares. Na semana passada, li da tribuna desta Casa um comunicado da Santa Casa de Montes Claros, no dia 13 junho. (– Lê:) “Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos comunicar que a partir do dia 13/6/2018 estão suspensos, por tempo indeterminado, todos os atendimentos realizados pela Santa Casa de Montes Claros aos convênios Ipsemg e IPSM.” Agora, presidente, recebemos outro comunicado da região de Barbacena. (– Lê:) “Fratramento, recepção, ortopedia, quimioterapia e bloco cirúrgico. Assunto: convênio IPSM. Comunicamos que o atendimento eletivo aos beneficiários do IPSM estão suspensos a partir desta data, 18/6/2018, mantidos os atendimentos de urgência e emergência. Informamos que o IPSM já foi comunicado desta decisão. Atenciosamente, Luiz Eduardo Grisolia de Oliveira.” Esse hospital é o Ibiapaba Cebams. E tenho outro comunicado da região de Montes Claros. (– Lê:) “Hospital Aroldo Tourinho. 19/6/2018. Ao público em geral: em decorrência das irregularidades dos pagamentos, e não tendo mais condições de bancar o custo dos procedimentos, o Hospital Aroldo Tourinho está sendo obrigado a suspender por tempo indeterminado o atendimento aos usuários do Ipsemg e IPSM.” É muita covardia com os familiares dos servidores civis e militares de Minas Gerais. Os dois institutos estão cortando os convênios do Estado inteiro, presidente. O impacto disso é desesperador na vida desses servidores públicos e seus familiares. E o que é pior, presidente? O pior, presidente, é ouvir líderes da base dizerem que o governo está se socorrendo da venda de créditos através da MGI-Codemig, ou seja, fazendo um empréstimo disfarçado, escamoteado, dizendo que isso seria para pagar o servidor em dia. Pare de mentir para o servidor, Fernando Pimentel! Governador Fernando Pimentel, deixe de ser mentiroso! O art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a tomada de empréstimos para pagamento de servidores públicos. Governador Pimentel, deixe de ser mentiroso, pare de jogar a culpa na greve dos caminhoneiros, tome vergonha na cara e tenha a coragem de ser sincero e dizer a verdade aos servidores públicos de Minas Gerais.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Presidente, volto, mais uma vez, a manifestar a nossa indignação quanto ao tratamento do governo Pimentel com relação aos servidores públicos de Minas Gerais, em todas as profissões e cargos. Vemos um desrespeito total com o nosso funcionalismo, de forma muito forte com os professores de Minas Gerais, que já ganham salários muito baixos e não os recebem em dia. Foram aguentando, reclamando, mas segurando a barra. Realmente a situação agora aprofundou-se, chegou ao fundo do poço. Constantemente recebemos *e-mails*, telefonemas e somos abordados nas ruas por servidores da área. Essas pessoas, principalmente professores e aposentados, estão em desespero, endividados, humilhados, deprimidos e sem esperança. Vimos casos assim, de doer o coração. Na semana passada, em São Sebastião do Paraíso, uma senhora me abordou na hora em que eu estava saindo da igreja, da missa. Na verdade, dentro da própria igreja, ela me perguntou se eu poderia ir com ela lá fora. Não havia nem terminado a missa ainda. Eu disse que a atenderia, mas esperei a missa terminar. Ela me disse que estava passando necessidade em casa, pois não tem mais crédito na praça. Disse ainda que o salário que recebe, aquela parte inicial, pequena, que o governador está pagando, é a conta da farmácia. Ela ainda tem um financiamento no banco. Como o governo não paga o salário, ela não consegue pagar ao banco, e este está executando a dívida dela. Ela está, portanto, com o nome no Serasa. Perdeu saúde, força e, agora, o crédito na praça. Não é só ela. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação. Será que o governador Pimentel não tem coração? Ele sabe muito bem as besteiras que fez no seu governo. Criou sete secretarias, aumentou despesas por todo lado, fez rolos aos montes nesta gestão, no entanto, são os servidores que pagam a conta. Gostaria também de falar rapidamente sobre outra questão. São dois vieses, de forma negativa, interessantes. Não paga aos servidores, mas quer criar parques municipais. Está querendo criar dois. Um, na região de Olaria, Lima Duarte – está aqui o prefeito Luizinho –, na região do Rio Preto. Quer criar um parque estadual numa região de mais de 4.000ha, cheia de pequenos produtores que preservam as matas, as nascentes. Ele quer desalojar esse pessoal, mas não tem dinheiro para pagar as indenizações. As pessoas vão sair com uma mão na frente e outra atrás. O outro é na região de São Roque de Minas. Não é o Parque da Canastra, que já é um problema muito sério na região. Quer criar outro parque de mais de 20.000ha na

região onde está a cabeceira do Rio Araguari, na região do Distrito de São João. Isso é assustador, pois são centenas e centenas de produtores que produzem; eles produzem, inclusive, o melhor queijo do Brasil e do mundo e, no entanto, vão ser desalojados. Há lá, inclusive, uma grande fazenda de holandeses onde há a produção, com alta tecnologia, de batata, manga e cebola. É uma grande produção, com a geração de muitos empregos. É nessa região que ele quer criar um parque, mas não tem dinheiro para pagar às pessoas. Quer dizer, vai editar o decreto, engessar as famílias, fazendo-as sair dali, com uma mão na frente e outra atrás. Então, convoco os deputados, os nossos parceiros a nos rebelarmos contra este desgoverno Pimentel, que está fazendo um grande estrago para o povo mineiro. Muito obrigado.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 20, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/6/2018

Às 14h41min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Ione Pinheiro e o deputado Elismar Prado (substituindo o deputado Thiago Cota, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Celise Laviola, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Paulinho Costa, presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares (19/5/2018), e Admir Jacomussi, presidente da Câmara Municipal de Mauá (SP) (31/5/2018). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 10.978/2018. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.110/2018, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja realizada visita ao ministro da Educação com a finalidade de discutir os efeitos da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, do referido órgão, que institui medidas de fiscalização para garantir a qualidade dos cursos de educação a distância. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2018.

Celise Laviola, presidente – Ione Pinheiro – Sargento Rodrigues.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/6/2018

Às 9h42min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados Doutor Jean Freire e Mário Henrique Caixa (substituindo o deputado Fred Costa, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Cristiano Silveira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – e as propostas de fechamento de agências e demissões de

trabalhadores da empresa, com a presença da Frente Parlamentar Mista dos Correios. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Leonardo Monteiro, deputado federal; Robson Gomes Silva, presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais; Wolnei Cápolly Dias, presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Uberaba e Região; João Ricardo Guedes, presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Comunicação Postal, Telegráfica e Similares de Juiz de Fora e Região – Sintect-JFA; Lino Francisco da Silva, diretor da Associação dos Empregados da Empresa de Correios e Telégrafos de Minas Gerais – Anatec-MG –, representando o presidente; Reginaldo Freitas e Geraldo de Jesus França, respectivamente, diretor de Formação Sindical e diretor de Saúde e Segurança no Trabalho do Sintect-JFA. A presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas.

Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.193/2018, da deputada Rosângela Reis e do deputado Doutor Jean Freire, em que requerem seja encaminhado à Superintendência Estadual da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Belo Horizonte pedido de providências para que não sejam fechadas as agências de correios do Vale do Aço, em especial a da Praça 29 de Abril, no Município de Timóteo, e a do Bairro Bom Jardim, no Município de Ipatinga;

nº 12.194/2018, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Doutor Jean Freire, Rogério Correia e Cristiano Silveira, em que requerem seja encaminhado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – pedido de providências para que não haja o fechamento de agências e demissão de funcionários, previsto no Relatório Vican nº 002/2018 dos Correios, veiculado na imprensa e relatado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/6/2018;

nº 12.195/2018, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Doutor Jean Freire, em que requerem seja realizada audiência pública, no Município de Belo Horizonte, para debater a política de desmonte dos Correios expressa no Relatório Vican nº 002/2018 dos Correios e as reivindicações da categoria à Superintendência Estadual da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

nº 12.196/2018, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Superintendência Estadual da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Belo Horizonte e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – pedido de providências para que sejam suspensos o fechamento das agências dos Correios e as demissões de funcionários da ECT no Estado de Minas Gerais;

nº 12.197/2018, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao presidente da Câmara dos Deputados pedido de providências para que seja colocado em tramitação o Projeto de Lei nº 6.385/2016, que dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da administração direta e indireta;

nº 12.198/2018, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – pedido de providências para seja dada publicidade aos contratos firmados pela empresa com seus franqueados, informações que não estão sendo disponibilizadas, conforme relatado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/6/2018;

nº 12.199/2018, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – pedido de providências para que seja revista a alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS –, que extinguiu o cargo de operador de triagem e transbordo – OTT –, com a reintegração do referido cargo no plano;

nº 12.200/2018, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Doutor Jean Freire, Rogério Correia e Cristiano Silveira, em que requerem seja realizada visita ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios Telégrafos e Similares do Estado de Minas Gerais – Sintect-MG –, em Belo Horizonte, para debater a política de desmonte dos Correios expressa no Relatório Vican nº

002/2018 dos Correios e as reivindicações da categoria, com a participação da Frente Parlamentar Mista dos Correios da Câmara dos Deputados;

nº 12.201/2018, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Doutor Jean Freire, Rogério Correia e Cristiano Silveira, em que requerem seja formulada manifestação de repúdio à Superintendência Estadual da Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por não se fazer representar na 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular, realizada em 7/6/2018, que debateu a situação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – e as propostas de fechamento de agências e demissões de trabalhadores da empresa;

nº 12.202/2018, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Doutor Jean Freire, Rogério Correia e Cristiano Silveira, em que requerem seja formulada manifestação de repúdio ao presidente da República pela política em curso de desmonte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com previsão de fechamento de 513 agências e demissão de cerca de cinco mil e trezentos trabalhadores, conforme Relatório Vican nº 002/2018 dos Correios, veiculado na imprensa e debatido na 3ª Reunião Extraordinária, em 7/6/2018;

nº 12.203/2018, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Doutor Jean Freire, Rogério Correia e Cristiano Silveira, em que requerem sejam encaminhadas ao presidente da República, à Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC – as notas taquigráficas da 3ª Reunião Extraordinária, que teve por finalidade debater a situação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – e as propostas de fechamento de agências e demissões de trabalhadores da empresa;

nº 12.204/2018, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Belo Horizonte, para debater as demissões dos servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que lideram movimentos de luta contra a política de desmonte de empresas e pelos direitos dos trabalhadores;

nº 12.205/2018, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada visita a um Centro de Distribuição Domiciliária – CDD – da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Município de Belo Horizonte, para se verificar as condições do local.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2018.

Doutor Jean Freire, presidente – Marília Campos – João Leite.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/6/2018

Às 16h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Nozinho e Cássio Soares (substituindo o deputado Leandro Genaro, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Agenor Brandão Barbosa, servidor público municipal, solicitando ajuda e orientação da comissão em relação às suas tentativas de concessão de aposentadoria, que têm sido reiteradamente indeferidas pela prefeitura de Contagem. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.889/2017, em turno único, do qual designou como relator o deputado Nozinho. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.232/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada reunião com convidados para debater a instituição do grupo que viabilizará o desenvolvimento de protocolo de cateterismo intermitente limpo para pessoas com retenção urinária crônica;

nº 12.233/2018, dos deputados Duarte Bechir, Nozinho e Cássio Soares, em que requerem seja encaminhado à Prefeitura de Contagem pedido de informações sobre o processo de concessão de aposentadoria especial protocolado pelo servidor público municipal Agenor Brandão Barbosa, que, segundo relato do solicitante encaminhado a esta Casa Legislativa, foi reiteradamente negado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2018.

Duarte Bechir, presidente.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/6/2018

Às 9h45min, comparece na Sala das Comissões o deputado Cristiano Silveira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a violência policial em territórios periféricos da cidade de Belo Horizonte e a receber e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Mônica Aguiar, coordenadora-geral do Centro de Referência da Cultura Negra, Júnia Roman Carvalho, defensora pública da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais, representando o Sr. Aylton Rodrigues Magalhães, defensor público, e Áurea Carolina, cientista social, vereadora na Câmara Municipal de Belo Horizonte; e os Srs. Anderson Fabricio dos Santos, *rapper*, ativista de *hip hop*, Ten. Cel. PM Fábio Oliveira de Almeida, representando o Cel. PM Helbert Figueiró de Lourdes, comandante do 22º BPM, José Francisco da Silva, representando o Sr. Gabriel dos Santos Rocha, subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, Matheus Cobucci Salles, representando o Sr. João Octacílio Silva Neto, delegado coordenador de Operações da Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária da Polícia Civil, Wagner Dias Ferreira, representando o Sr. William Santos, membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, e Gilberto da Silva Pereira, presidente da Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.235/2018, do deputado Rogério Correia, em que requer seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos para debater a conclusão dos inquéritos requeridos pelo promotor de justiça André Luís Garcia de Pinho contra o jornalista Marco Aurélio Flores Carone, criador do *site* jornalístico NovoJornal;

nº 12.242/2018, do deputado Paulo Guedes, em que requer seja encaminhado pedido de providências à juíza de direito da 12ª Vara Federal de Curitiba, para que seja autorizada a visita do deputado Paulo Guedes à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, para avaliar as condições de encarceramento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva;

nº 12.243/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à reversão da decisão de indeferimento do alvará de funcionamento requerido pelo Espaço Cultural Viaduto das Artes, situado na Avenida Olinto Mendes, nº 45, Bairro Barreiro, exarada em 8/6/2018;

nº 12.244/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências com vistas à revisão dos protocolos de abordagem policial a jovens, principalmente negros e pobres, diante das denúncias recebidas na 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 13/6/2018;

nº 12.245/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria-Geral de Polícia Militar do Estado pedido de providências com vistas à apuração de denúncias de arbitrariedades e excessos cometidos por integrantes da Polícia Militar na abordagem a jovens que promovem atividades culturais na região do Barreiro em Belo Horizonte, apresentadas na 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 13/6/2018;

nº 12.246/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, por meio da Subsecretaria da Juventude, pedido de providências com vistas à mediação da atuação da Polícia Militar na abordagem a jovens que promovem atividades culturais na região do Barreiro, em Belo Horizonte, como aquelas desenvolvidas na pista de *skate*, diante das denúncias recebidas na 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 13/6/2018;

nº 12.247/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada visita da Comissão de Direitos Humanos à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba para avaliar as condições de encarceramento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Cristiano Silveira, presidente.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/6/2018

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.882, que altera as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968; 5.960, de 1º de agosto de 1972; 6.763, de 26 de dezembro de 1975; 11.363, de 29 de dezembro de 1993; 14.699, de 6 de agosto de 2003; 14.937, de 23 de dezembro de 2003; 14.940, de 29 de dezembro de 2003; 14.941, de 29 de dezembro de 2003; 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 15.464, de 13 de janeiro de 2005; 19.976, de 27 de dezembro de 2011; 20.922, de 16 de outubro de 2013; 21.735, de 3 de agosto de 2015; 21.972, de 21 de janeiro de 2016; 22.257, de 27 de julho de 2016; 22.437, de 21 de dezembro de 2016, e 22.549, de 30 de junho de 2017, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 153, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.733, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de acompanhamento psicossocial das famílias das vítimas de calamidades públicas no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.752, que altera o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.762, que determina a adoção de medidas para assegurar a autenticidade das informações veiculadas nos sites governamentais e a segurança nas transações realizadas em meio eletrônico entre os órgãos e entidades da administração pública do Estado e os cidadãos. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.765, que altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.820, que altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.856, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.861, que dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.863, que proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.867, que dispõe sobre a inserção de mensagem educativa em cardápios, lista de preços e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.880, que dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/6/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o tráfego de caminhões de minério na Rodovia MG-030, entre o Bairro Belvedere, em Belo Horizonte, e Nova Lima, bem como os mecanismos de fiscalização desse tipo de transporte no referido trecho.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/6/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 21/6/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Durval Ângelo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2018, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 10.410/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres; 10.544 e 10.549/2018, da Comissão de Participação Popular; 10.879/2018, da deputada Ione Pinheiro; e 10.906 e 10.913/2018, da Comissão Extraordinária das Mulheres, e de receber e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Duarte Bechir, João Leite e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 23/6/2018, às 9 horas, à Copasa de Espinosa, com a finalidade de verificar as condições da estação de tratamento de água e da Barragem de Estreito, que abastece o município.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Felipe Attiê, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão Extraordinária das Mulheres**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira, Celise Laviola e Rosângela Reis e o deputado Tadeu Martins Leite, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 25/6/2018, às 14h30min, às instituições Casa de Bebês e Esperança 4, que abrigam bebês filhos de mulheres usuárias de drogas e com outras vulnerabilidades, no Município de Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 20 de junho 2018.

Marília Campos, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 3.781/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe institui no Estado a Semana da Bíblia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/9/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.781/2016 pretende instituir no Estado a Semana da Bíblia, a ser celebrada na segunda semana do mês de dezembro de cada ano. Em seu art. 2º, estabelece que o Estado promoverá e incentivará a realização de seminários, palestras e debates, com o objetivo de transformar a Bíblia em livro cultural.

A liberdade religiosa é um dos direitos individuais e coletivos previstos na Constituição da República, que dispõe, no inciso VI do art. 5º, ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

Além disso, a Carta Magna veda, no inciso I do art. 19, a todos os entes federativos, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

É importante observar que essa liberdade se segmenta em três partes: a liberdade de crença, que assegura a escolha da religião que se deseja seguir, inclusive o direito de não acreditar ou seguir nenhuma fé; a liberdade de culto, que compreende a de expressar-se em casa ou em público quanto às tradições religiosas, os ritos e todas as manifestações que integram a doutrina religiosa escolhida; e a liberdade de organização religiosa, faculdade que se dá aos que professam uma dada religião de se organizarem sob a forma de pessoa jurídica para a realização de atos de natureza civil em nome de sua fé.

A conquista constitucional da liberdade de crença evoca a ideia da tolerância religiosa e a proibição ao Estado de impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Reflete a maturidade de um povo, pois estabelece a convivência harmoniosa entre pessoas de credos diferentes.

A sistemática constitucional acolhe medidas de ação conjunta dos poderes públicos com entidades religiosas, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé.

Assim, não é inconstitucional o relacionamento entre Estado e confissões religiosas, tendo em vista a importância da religião para os cidadãos e os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Entretanto, não se admite que certa concepção religiosa seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou lhe concedam privilégios em detrimento de outros.

Diante dessas considerações, cumpre-nos concluir que a instituição de uma semana para a celebração de um livro essencialmente religioso constitui-se em violação à Constituição da República, pois o Estado não pode incentivar ou apoiar um culto específico, emprestando-lhe a oficialidade estatal.

Ademais, o objetivo de transformar a bíblia em um livro cultural não se justifica, pois a cultura de um povo é composta por um complexo que inclui conhecimento, arte, crenças, lei, moral, costumes e todos os hábitos e aptidões adquiridos não somente em família, como também em sociedade. Nesse contexto, para as pessoas que professam as religiões que consideram a bíblia como escrituras sagradas, tal livro já faz parte de sua cultura. Para os demais, não cabe ao Estado implementar ações para a divulgação dessa doutrina, incentivando sua incorporação a seus hábitos e crenças.

Por fim, cabe informar que a Lei nº 8.583, de 1984, instituiu o Dia Estadual da Bíblia. Porém, naquela época, sob a égide de outra ordem constitucional, a religião católica era considerada a religião oficial do povo brasileiro. Na atual ordem, que assegurou a liberdade religiosa, como já vimos, essa norma não faz mais sentido.

Por tais razões, a proposição em análise contém vício de inconstitucionalidade de natureza intransponível e não deve prosperar nesta Assembleia.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.781/2016.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Sargento Rodrigues – Durval Ângelo.

¹ DA SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 1998, p. 253.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.930/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual da Viola Caipira.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/12/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado a análise preliminar da matéria, tendo em vista os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos dos arts. 102, inciso III, alínea *a*, 188 e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.930/2016 pretende instituir o Dia Estadual da Viola Caipira, a ser comemorado, anualmente, em 28 de agosto.

Segundo informação prestada pelo autor da matéria, a data corresponde ao dia de nascimento do músico Renato Andrade, reconhecido como um dos maiores mestres da viola caipira instrumental.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Em nota técnica sobre a competência desses entes para a criação de feriados civis elaborada em 2013, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados escreveu o seguinte:

(...) a redação da lei, no que toca à definição das competências estadual e municipal, é suficientemente clara para afastar tanto a necessidade de profundas ilações interpretativas como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto, não sobra aos Estados e Municípios “margem de liberdade”, além de apontar uma data e somente uma data para instituição, por lei própria, de um feriado.²

Contudo, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição, no Estado, do Dia da Viola Caipira, a ser comemorado, anualmente, em 28 de agosto.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.930/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

¹ STF, ADI 3069, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005.

² SILVA, José Antônio Osório da. Competência de estados e municípios para a criação de feriados civis. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa da Área 1, abril de 2013, p. 4.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.970/2018

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.970/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver projetos sociais e culturais, organizar os agricultores familiares de Riacho dos Machados e comercializar seus produtos; promover assistência social a crianças e adolescentes das comunidades rurais locais; incentivar o desenvolvimento econômico e social e combater a pobreza; apoiar experimentos de novos modelos produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; divulgar

informações e conhecimentos técnicos para melhorar a produtividade de seus associados; fortalecer o desenvolvimento econômico e social do município dentro do conceito do desenvolvimento integrado e sustentável; formar e capacitar técnicos para a entidade e uma equipe gestora local; e promover o relacionamento com a administração pública municipal, visando ao bem comum produtores e suas famílias.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação em prol dos agricultores e das agricultoras familiares do Município de Riacho dos Machados, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.970/2018, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2018.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.034/2018

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alto.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.034/2018 pretende declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alto, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo dirigir, promover e manter o Hospital Santa Casa de Misericórdia.

Com esse propósito, a instituição promove atividades e programas direcionados à prevenção de doenças e à prestação de serviços médico-hospitalares à população de Pouso Alto e região.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante no estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.034/2018, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

Doutor Wilson Batista, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2015

Comissão de Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, a proposição em epígrafe “acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 15/5/2015, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar a Constituição Estadual acrescentando dispositivos aos arts. 159 e 160, para estabelecer que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária sejam aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 35% (trinta e cinco por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

De acordo com a proposta, a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 198 e no *caput* do art. 212, ambos da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Ainda segundo a proposição, será obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do ADCT.

Por sua vez, a proposta pretende acrescentar ao art. 159 da Constituição Estadual o inciso III, prevendo que caberá à lei complementar dispor sobre procedimentos que serão adotados em caso de impedimentos legais e técnicos e cumprimento de restos a pagar, para a realização do disposto no § 6º do art. 160.

Registre-se que, recentemente, a Constituição da República de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, para prever o orçamento impositivo na esfera federal, objetivando implantar a impositividade das programações orçamentárias originadas de emendas parlamentares individuais, nos mesmos termos propostos pela proposição em exame.

Como a realidade econômico-financeira atual do Estado é distinta daquela vivenciada pela União, a proposição previu regras estabelecendo o aumento progressivo anual dos índices percentuais das receitas correntes líquidas que ensejarão a obrigatoriedade da aprovação das emendas individuais e da impositividade da execução das programações por elas inseridas no orçamento estadual. Assim, o art. 3º da proposta em tela acrescenta ao ADCT os arts. 139 e 140 para dispor que estas novas regras constitucionais (§ 4º e § 6º do art. 160 da Constituição do Estado) serão cumpridas progressivamente, da forma detalhada nos incisos de I a VII que arrola.

Apresentada uma breve síntese sobre a proposição, passamos a analisá-la.

Quanto aos aspectos jurídicos, a discussão suscitada pela proposição sob exame situa-se fundamentalmente no domínio do direito financeiro e do direito constitucional.

Tratando de matéria dessa espécie, a iniciativa parlamentar encontra respaldo no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado, na medida em que as linhas gerais do sistema orçamentário são estabelecidas na Constituição da República (arts. 163 e seguintes) – e, simetricamente, na Constituição Estadual (arts. 153 e seguintes) –, pelo que não se aplica ao caso o disposto no art. 48 da Carta Federal.

Além disso, nos termos do art. 24 da Constituição da República, direito financeiro é matéria de competência concorrente entre a União e os estados. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais sobre aspectos não regulados por lei federal.

Assim, no exercício da sua autonomia política na seara, os estados devem observar sobretudo o disposto no Capítulo II do Título VI da Constituição da República, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Sobre este ponto, destaque-se que o contingenciamento inadequado e imotivado deve ser objeto de apuração e fiscalização por parte do controle externo, desempenhado pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 71, I e II, da CF), podendo ensejar desde aplicação de sanções aos gestores públicos que descumprirem a lei orçamentária até mesmo a rejeição das contas.

Com efeito, o art. 75, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, determina a realização de controle da execução orçamentária que compreenda a aferição do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços, razão pela qual a inexecução imotivada de programas contidos na lei orçamentária anual, independentemente da sua origem de emenda parlamentar, já é conduta irregular repreendida pelo ordenamento jurídico vigente.

Sendo assim, a PEC em exame cumpre o papel de suplementar as normas gerais de direito financeiro e orçamentário contidas na referida Lei Federal nº 4.320, de 1964, não conflitando com o seu conteúdo, mas apenas trazendo um maior detalhamento sobre o procedimento de contingenciamento da execução de programações orçamentárias, o dever de motivar o impedimento da sua execução e as condições para o remanejamento da programação que ficou impedida de ser executada, tudo isso com base na sua competência legislativa suplementar consagrada pelo art. 24, incisos I e II e § 2º, da Constituição Federal.

Quanto às novas regras previstas no art. 3º, verifica-se que foi proposta uma progressividade do crescimento dos índices percentuais, com o objetivo de proporcionar a compatibilização entre o cumprimento da regra da impositividade proposta pela PEC com o indispensável e desejado planejamento econômico-financeiro do Estado, iniciando-se, no ano de promulgação da PEC, com a impositividade sobre o percentual de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) da receita corrente líquida até se alcançar, no oitavo ano de vigência da PEC, com o crescimento progressivo do índice ao longo dos exercícios financeiros subsequentes, o percentual definitivo de 1,2 % (um vírgula dois por cento).

Por outro lado, consideramos importante realizar algumas alterações pontuais na proposta apresentada, em especial nos limites percentuais progressivos dos novos arts. 139 e 140 do ADCT, a fim de tornar o projeto mais consentâneo com o interesse público e com a realidade econômico-financeira atualmente vivenciada pelo Estado, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

O referido Substitutivo nº 1 pretende também regulamentar aspectos importantes relacionados à restrição de repasses de recursos públicos estaduais a municípios inadimplentes. Como se sabe, parcela relevante de recursos oriundos de emendas parlamentares são destinados a transferências voluntárias para municípios, visando subsidiar ações de relevante interesse público. Sabe-se também que a prestação de contas é um instrumento importante para a fiscalização do efetivo cumprimento dos planos de trabalho e, conseqüentemente, para a aferição da boa e regular aplicação dos recursos públicos estaduais pelos municípios contemplados.

Contudo, não é possível ignorar que em muitas situações as inadimplências municipais são ocasionadas por dificuldades na prestação de contas pelos atuais gestores por força de irregularidades ou inconsistências ocasionadas pelos seus antecessores. Nessas

situações a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na esteira de que o município tem direito à suspensão da inadimplência junto aos sistemas restritivos quando adota medidas para a regularização das pendências e responsabilização do ex-gestor faltoso, objetivando o ressarcimento ao erário.

Sendo assim, o Substitutivo nº 1 pretende trazer normas que consolidam o citado entendimento jurisprudencial, matéria inerente às emendas parlamentares, uma vez que, como já dito, grande parte dos recursos dela provenientes tem como destinatários os municípios.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos aos arts. 159, 160 e 181 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 159 da Constituição do Estado o seguinte inciso III:

“Art. 159 – (...)

III – dispor sobre procedimentos que serão adotados em caso de impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 6º do art. 160.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 160 da Constituição do Estado os seguintes §§ 4º a 17:

“Art. 160 – (...)

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º – Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º – Em até sessenta dias após a publicação da lei do orçamento anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 9º – As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 10.

§ 10 – Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 6º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei do orçamento anual, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei do orçamento anual.

§ 11 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, a execução das programações a que se refere o § 6º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 10.

§ 12 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14 – Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição da República.

§ 15 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão na internet relação atualizada das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no § 4º, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o § 13.

§ 16 – A relação de que trata o § 15 conterá:

I – classificação funcional e programática da programação;

II – número da emenda;

III – número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificção.

§ 17 – Nos três meses a que se refere o inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, abrangendo o empenho, a liquidação e o pagamento, as programações relativas às ações de apoio à manutenção de unidades de saúde, inclusive as decorrentes de emendas individuais, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 181 da Constituição do Estado os seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 181 – (...)

§ 1º – O município que, na forma da lei, receber recursos públicos estaduais para a execução de convênios, contratos de repasse, ajustes e termos de parcerias estará sujeito a prestar contas ao órgão ou à entidade estadual parceira demonstrando a boa e regular aplicação dos referidos recursos.

§ 2º – O município não será considerado inadimplente e não será inscrito nos cadastros informativos de créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais em caso de irregularidades praticadas na gestão anterior, se o atual prefeito tiver adotado as providências cabíveis para saná-las.

§ 3º – Na impossibilidade de o atual prefeito prestar contas dos recursos estaduais recebidos provenientes de convênios, ajustes, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores, deverá ele apresentar ao órgão ou à entidade estadual parceira a justificativa da referida impossibilidade e solicitar a instauração de tomada de contas especial.

§ 4º – Apresentada a justificativa e feita a solicitação da instauração de tomada de contas especial, caberá ao órgão ou à entidade estadual parceira efetuar, no prazo de quarenta e oito horas, a suspensão do registro de inadimplência.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139 – O disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2019 serão aprovadas no limite de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2020 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2021 serão aprovadas no limite de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – as emendas individuais apresentadas aos projetos de lei do orçamento anual para o exercício de 2022 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previsto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 140 – O disposto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2019 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

II – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2020 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2021 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – as programações incluídas por emendas individuais nas leis do orçamento anual do exercício de 2022 e dos exercícios seguintes serão de execução orçamentária e financeira obrigatória no montante e no percentual previsto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.”.

Art. 5º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Durval Ângelo, presidente – João Magalhães, relator – Sargento Rodrigues – Dirceu Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 184/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre bloqueador de celulares em presídios, casas de detenção, penitenciárias, cadeias e distritos policiais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nº 3.450/2016, de autoria do deputado Antônio Jorge, que “determina que as empresas operadoras do serviço móvel pessoal instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicações ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos estabelecimentos penais estaduais e nos centros de socioeducação do Estado e dá outras providências”, e nº 3.468/2016, de autoria do deputado Fred Costa, que “dispõe sobre a proibição às empresas de telefonia móvel de fornecimento de sinais de radiocomunicação em áreas destinadas às unidades prisionais do Estado de Minas Gerais”.

Foi apresentado requerimento na reunião de 10/6/2015, solicitando fosse a proposição encaminhada às Secretarias de Estado de Defesa Social, de Planejamento e Gestão e de Fazenda para que se manifestassem sobre a medida. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga o Poder Executivo a instalar Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações – BSR – nas penitenciárias, nas casas de detenção, nos presídios, nos distritos policiais e nas cadeias públicas do Estado. A proposta estabelece critérios sobre a antenna a ser utilizada, a potência e as faixas de radiofrequência. Dispõe, ainda, que o bloqueador não pode “interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora dos limites estabelecidos para interferência com a finalidade de bloqueio dos sinais de radiocomunicações”. Exige, ademais, que a ação do bloqueador seja eficaz para qualquer tecnologia aplicável aos serviços de radiocomunicação e, por fim, prevê que o bloqueador deve ser resistente às condições ambientais externas.

Da análise do projeto, pode-se constatar que seus dispositivos cuidam de tema afeto ao direito penitenciário, previsto como de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição da República. A esse respeito, cabe destacar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais, o que, conseqüentemente, não exclui a competência suplementar dos estados.

Com efeito, o sistema de repartição de competências adotado pela Constituição da República prevê, além das privativas e das comuns, a modalidade de competência concorrente, segundo a qual à União é atribuída a edição de normas gerais, e aos estados

competem a suplementação daquelas, de acordo com suas peculiaridades. Essa suplementação, contudo, deve-se ater às diretrizes já traçadas pela União, sob pena de os estados editarem normas inconstitucionais.

No âmbito federal, foi editada a Lei Federal nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que, em seu art. 4º, dispõe que “os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”.

Além disso, a matéria é afeta a telecomunicações, cuja legislação é privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição da República, sendo que à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – foi conferida a função de órgão regulador das telecomunicações pela Lei Federal nº 9.472, de 1997.

A Resolução nº 306, de 2002, da Anatel, estabelece os requisitos mínimos para certificação e homologação de Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações – BSR. Já a Resolução nº 308, de 2002, do mesmo órgão, contém normas para uso do referido bloqueador, destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicação em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

Em relação ao Estado, não existe, na legislação, tratamento específico sobre o tema. Não obstante, entendemos que o tratamento da matéria deve levar em consideração não só aspectos formais para a implementação da medida, mas também aspectos de ordem prática que apontam para a sua viabilidade ou não, em observância ao princípio da razoabilidade, consagrado pelo constituinte mineiro no *caput* do art. 13 da Carta Política Estadual.

Isso porque, embora algumas ações sejam meritórias em seu intuito, no afã de promover a segurança pública, podem não surtir o efeito almejado. Este descompasso entre a finalidade da proposição e as consequências fáticas previsíveis da sua implantação denota a ausência de razoabilidade.

Nessa linha de pensamento, e tendo em vista que é o Poder Executivo quem tem melhores condições de analisar a efetividade e a eficiência da adoção de determinadas medidas de cunho eminentemente administrativo, a proposição foi baixada em diligência às Secretarias de Estado de Defesa Social, de Planejamento e Gestão e de Fazenda para que informassem sobre: a existência de programas em execução no Estado que contemplem o objetivo do projeto de lei; a existência de estudos que avaliem a efetividade dos equipamentos bloqueadores de telecomunicação e o impacto orçamentário-financeiro da implementação da medida conforme proposta.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Defesa Social entendeu que há óbice ao projeto, por se tratar de assunto de competência privativa do chefe do Poder Executivo e pela complexidade técnica da medida. Vejamos os seus argumentos:

“Cabe ressaltar que, tendo em vista a experiência da Suapi na aquisição de um Sistema de Bloqueio de Sinais de Radiocomunicação (BSR) para o Complexo Penitenciário Nelson Hungria, considera-se inviável o projeto em tela, por se tratar de uma matéria complexa que demanda uma análise técnica aprofundada e um projeto específico para cada unidade prisional, a fim de evitar vazamento de sinais que prejudicariam as comunidades vizinhas à unidade prisional, além de evitar o descumprimento das normas da Anatel referentes à abrangência dos sinais emitidos pelos aparelhos. Outro ponto a ser destacado é a falta de infraestrutura encontrada em muitas unidades prisionais, principalmente aquelas que foram assumidas pela Polícia Civil cuja infraestrutura não suportaria a implantação da tecnologia”.

Ademais, impende ressaltar que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve observar os requisitos postos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido foi a manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda em resposta à diligência requerida por esta comissão. Confira-se:

“(…) Conforme projeto apresentado certamente haverá impacto orçamentário e financeiro uma vez que acarretará novas despesas, embora não dimensionadas.

(…) Dessa forma, em que pese ao mérito deste projeto de lei, é necessário o cumprimento dos requisitos legais anteriormente referidos, principalmente no que se refere às questões relacionadas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para o seu custeio”.

Assim, tendo em vista o exposto, entendemos que o projeto de lei esbarra em óbices de natureza legal e constitucional que inviabilizam a sua tramitação nesta Casa.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve manifestar-se sobre os projetos de lei anexados à proposição. Sendo assim, ressaltamos que a eles aplicam-se os mesmos argumentos aqui expostos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 184/2015.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 496/2015

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de 'Telemarketing' e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

Proposições similares já tramitaram nesta Casa, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 3.144/2012, que dispunha sobre o envio de mensagens não solicitadas aos usuários de serviço móvel pessoal, as quais se referissem à oferta de produtos e serviços e de informações relativos à participação em promoções e sorteios. Anexado a esse projeto tramitou o Projeto de Lei nº 3.350/2012, que objetivava proibir a divulgação de produtos e marcas de cunho comercial, sem prévia autorização dos clientes, por qualquer prestadora de serviços e por meio de SMS, e-mail, bem como ligações telefônicas. Ambas as proposições receberam parecer pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade emitido por esta comissão. Após a emissão de tais pareceres, foi anexado ao citado Projeto de Lei nº 3.144/2012 o Projeto de Lei, nº 4.050/2013, cujo teor é idêntico ao da proposição ora em análise. Esse Projeto de Lei nº 4.050/2013 não recebeu parecer. O Projeto de Lei nº 3.144/2012 e os projetos anexados foram arquivados ao final da legislatura passada.

A proposição em análise objetiva criar no Estado um cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing*. O consumidor, ao se inscrever no referido cadastro, impediria o recebimento de ligações telefônicas de empresas de *telemarketing* ou de estabelecimentos que se utilizam desse serviço. Tal impedimento começaria a valer após o 30º dia do ingresso do consumidor no

cadastro. O desrespeito a esse comando sujeitaria o infrator à multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – mil Ufemgs – por ligação efetuada em desacordo com a lei, além de penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em outras legislações.

Ao justificar essa iniciativa, o autor do projeto ressalta “a indignação dos usuários do sistema de telefonia do Estado, quando, no aconchego do seu lar, recebem, independentemente do dia ou do horário, ligações de diversas instituições, que se aproveitam da situação e submetem essas pessoas a situações muitas vezes inconvenientes e desconfortáveis.”.

Não obstante a louvável preocupação do autor, em especial em proteger os consumidores do Estado, o projeto não inova no ordenamento jurídico, o que denota sua antijuridicidade, conforme restará demonstrado a seguir.

Originária do Projeto de Lei nº 309/2007, a Lei nº 19.095, de 2010, trata sobre o *marketing* direto ativo e cria lista de consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de *marketing* direto ativo, entre outros assuntos que especifica.

O art. 1º dessa lei cria a lista pública, identificada como “Lista Antimarketing”, para registrar consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de *marketing* direto ativo. O parágrafo único deste artigo considera *marketing* direto ativo a estratégia de vendas que consiste em estabelecer interação entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade deste, com o objetivo de oferecer produtos.

O art. 2º garante que a todo consumidor residente no Estado o direito de requerer sua inclusão na lista.

O art. 3º permite o recebimento de ofertas comerciais por meio de *marketing* direto ativo, desde que haja autorização prévia e expressa do consumidor.

O art. 4º faculta ao Poder Executivo celebrar convênio com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – para manutenção dessa lista.

O art. 5º, com a redação dada pela Lei nº 20.012, de 2012, garante que a inclusão do consumidor na lista ou a consulta a essa lista são gratuitos.

O art. 6º veda *marketing* direto ativo a qualquer consumidor nos domingos e feriados, em qualquer horário, bem como em qualquer dia, entre as 21 e as 8 horas. Em qualquer desses casos, a vedação não se aplica se o consumidor autorizar o envio da correspondência empresarial.

O art. 7º dispõe que o descumprimento do disposto na lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 19.095, de 2010, já foi regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 46.587, de 2014, que dispõe sobre a criação da lista pública para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de *marketing* direto ativo, delegando ao Procurador-Geral de Justiça a implementação desta lista, por meio de Resolução, no âmbito do Ministério Público Estadual.

Por sua vez, o Procurador-Geral de Justiça já editou a Resolução PGJ nº 83, de 2014, que dispõe sobre a implementação, o gerenciamento e a manutenção da lista identificada, bem como especificação das regras administrativas de funcionamento da “Lista Antimarketing”. Conforme parágrafo único do art. 2º da referida resolução, considera-se *marketing* direto ativo a estratégia de vendas de bens de consumo realizada por meio da interação através de ligação de voz ou de serviço de mensagens curtas (SMS), entre fornecedor e consumidor, independentemente da vontade do último. O art. 3º da mesma Resolução dispõe ainda que o titular de linha telefônica que não deseja receber ligações de voz ou serviços de SMS de fornecedores cujo objeto seja o *marketing* direto ativo poderá, gratuitamente, cadastrar o respectivo número na citada lista, por meio de registro pessoal, na sede do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG –, ou por meio do portal eletrônico do referido órgão disposto na internet.

Entendemos, assim, que uma lista pública para bloqueio de ligações de telemarketing já está prevista em lei e, portanto, a medida proposta não inova no ordenamento jurídico. Esse fato evidencia a antijuridicidade da medida contida na proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 496/2015.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 810/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.611/2012, institui a Política Estadual de Educação sobre a Síndrome de Down no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 4.966/2018 do deputado Duarte Bechir, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa estabelecer diretrizes para a educação sobre a Síndrome de Down, a fim de reduzir o preconceito e o processo de exclusão social das pessoas com essa síndrome.

O objetivo do projeto é promover a inclusão de pessoas com a deficiência associada à trissomia do cromossomo 21, síndrome que leva o nome do médico que a descreveu. No que toca à competência para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 24, XIV, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

No entanto, mesmo que seja nobre a intenção do autor, o projeto não dispõe efetivamente de uma política estadual de educação sobre a Síndrome de Down, mas de um programa de educação que tem natureza administrativa. É importante considerar que a elaboração e a execução de programas estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação, prescindindo, obviamente, de autorização para tal.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de

administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir tal programa que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

Ademais, em relação aos arts. 4º e 5º da proposição que instituem, respectivamente, a Semana do combate ao preconceito da Síndrome de Down e o Dia da Síndrome de Down, verifica-se que tais enunciados não inovam o ordenamento jurídico. Já existem o Dia Internacional da Síndrome de Down, comemorado no dia 21 de março, e a Semana Estadual da Síndrome de Down, comemorada na semana em que recair esse dia. Portanto, não faz sentido acionar o aparato legislativo do Estado para produzir norma legal que já existe, pois que a nota de inovação no ordenamento jurídico apresenta-se como requisito indispensável ao ato legislativo, juntamente com os aspectos de abstração, generalidade e imperatividade.

Ressalte-se que as considerações expendidas neste parecer se aplicam também ao Projeto de Lei nº 4.966/2018, que foi anexado ao Projeto de Lei nº 810/2015.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 810/2015.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.686/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o Projeto de Lei nº 1.686/2015 “acrescenta parágrafo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Foi realizada diligência às Secretarias de Estado de Fazenda e de Saúde.

Fundamentação

A proposição em tela é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.516/2011 e pretende acrescentar parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências, autorizando o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – para até zero nas operações internas com os medicamentos usados em tratamentos quimioterápicos contra o câncer.

O Projeto de Lei nº 1.516/2011 foi arquivado, ao final da legislatura passada, sem ter recebido parecer nesta comissão.

Embora seja da competência dos estados e do Distrito Federal legislar sobre o ICMS, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição da República, a concessão de benefícios fiscais desse imposto requer o atendimento de algumas condições estabelecidas na Carta e na legislação federais.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Federal, e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal.

Este procedimento instituído para a concessão de benefício fiscal do ICMS, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, valendo lembrar, por oportuno, a manifestação da ministra Ellen Gracie, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2, proposta pelo governador do Estado de São Paulo, da qual se colhe o seguinte:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais.”

No âmbito do Confaz, por meio do Convênio ICMS nº 162/1994, os estados e o Distrito Federal ficaram autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, conforme anexo único que o compõe.

Havendo expressa autorização do Confaz, a referida isenção foi inserida na legislação tributária deste Estado, conforme se depreende do item 87 do Anexo I do Decreto nº 43.080, de 2002, qual seja, o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais. Segundo o referido item, é isenta a “saída, em operação interna e interestadual, dos medicamentos quimioterápicos relacionados na Parte 8 desse anexo, destinados ao tratamento de câncer”. E a Parte 8 do citado Anexo I contempla atualmente 81 tipos de medicamentos.

Segundo o Ofício nº 8/2016, o qual encaminhou a Nota Técnica nº 4/2016, elaborada pelas Secretarias de Estado de Fazenda e de Saúde, em resposta à diligência solicitada por esta comissão, o Poder Executivo destacou a adesão do Estado ao citado Convênio ICMS nº 162/1994. Destacou, ainda, que o rol de medicamentos abarcados pela isenção do imposto é o mesmo constante no Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/1994, atendendo, assim, ao disposto na Constituição Federal e na lei complementar federal já mencionada.

Segundo entendimento do Poder Executivo, “a redução da carga tributária até 0% (zero por cento) nas operações internas já é contemplada na legislação mineira e pelo CONFAZ, portanto fica a alteração ora proposta pelo Projeto de Lei nº 1.686/2015 prejudicada.”

Ainda que, tecnicamente, entendamos que redução de carga tributária e isenção sejam instrumentos distintos, considerando as conclusões da referida nota técnica, a proposição não poderá prosperar nesta Casa. Isso porque as conclusões apontaram para os seguintes fatos: o Estado já é signatário do Convênio ICMS nº 162/1994; já existe previsão no item 87 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS de isenção para os fins colimados pela proposição; bem como não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro em decorrência da existência da isenção sobre medicamentos quimioterápicos para tratamento do câncer, uma vez que tal benefício já é contemplado na legislação mineira desde 1996, isto é, antes da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Finalmente, segundo ressaltado na nota técnica, a inclusão de novo medicamento poderá ocorrer a qualquer momento, mediante aprovação pelo Confaz e inclusão pelo Estado da nova disposição em sua legislação. Ademais, não podemos descuidar do teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, segundo o qual a proposta legislativa que crie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, bem como do teor da recente Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, a qual comina penalidade ao Estado que descumprir suas disposições, isto é, o ente federado

que conceder benefício fiscal unilateralmente não poderá receber transferências voluntárias, não poderá receber garantia de outro ente, nem poderá realizar operações de crédito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.686/2015.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.854/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.354/2014, dispõe sobre a estadualização do trecho de rodovia que liga as sedes dos Municípios de Cruzeiro da Fortaleza e Patrocínio.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de transferir para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a responsabilidade sobre o trecho rodoviário que liga as sedes dos Municípios de Cruzeiro da Fortaleza e Patrocínio.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta comissão já se manifestou pela inviabilidade jurídica de projetos de lei semelhantes, uma vez que um bem municipal só pode ser transferido para o domínio do estado por meio dos instrumentos jurídicos específicos pelos quais se opera a transferência da titularidade sobre uma propriedade, como a alienação. Assim, não encontra respaldo em nosso ordenamento lei estadual que autorize o Executivo a apropriar-se de bem público municipal com o objetivo de mantê-lo, ainda que o município assim o desejasse.

Conforme salientou esta comissão quando analisou o Projeto de Lei nº 1.898/2011, se fosse possível ao estado assumir o controle e a manutenção de um bem municipal mediante a edição de uma lei estadual nos termos pretendidos, ele poderia, também, caso o quisesse, apropriar-se de outros bens, como prédios públicos, bens móveis e outros, a pretexto de bem conservá-los, bastando, para tanto, a autorização legislativa para fazê-lo.

Nada impede, contudo, que o estado, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, coopere com municípios para promover a melhoria de trechos rodoviários. Entretanto, essa cooperação entre os entes federados faz-se, normalmente, por meio de convênios e consórcios administrativos livremente pactuados entre os interessados. A respeito desse tema, esta comissão, ao analisar os Projetos de Lei nºs 2.096/2005 e 110/2007, ambos de iniciativa do deputado Sávio Souza Cruz, manifestou o seguinte entendimento:

“A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a autarquia DER-MG, disciplina as formas de cooperação desta entidade com os municípios e demais entidades públicas ou privadas, assim dispõe em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

‘Art. 3º – Para a consecução dos seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III – executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII – articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

(...)

X – cooperar, técnica e financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;’.

Verifica-se, pois, que o DER-MG pode e deve cooperar com os municípios, seja executando diretamente o serviço de manutenção de rodovias municipais, seja prestando apoio técnico ou financeiro, bastando, para tanto, que Estado e Município se articulem e celebrem convênio nesse sentido.

Portanto, além de ser desnecessário autorizar a citada autarquia a promover tal tipo de ajuste, uma vez que a lei de que se cogita já prevê os mecanismos de cooperação entre o Estado e os outros entes federados, deve-se acrescentar que não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a celebrar convênios de qualquer natureza, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165/5, por meio da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que submetia a celebração do referido instrumento à aprovação prévia deste Parlamento.

Por outro lado, cabe ressaltar que é a própria Constituição que estabelece os casos em que determinados atos do Executivo dependem de autorização prévia do Legislativo, visto que o assunto diz respeito a relacionamento entre os Poderes do Estado. Para exemplificar, a criação ou extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista pelo Executivo depende de autorização desta Casa por meio de lei específica, consoante prevê o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. Igualmente, a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, necessita de autorização legislativa, conforme dispõe o *caput* do art. 18 da citada Constituição. Da mesma forma, a abertura de crédito suplementar ou especial pelo Executivo ou pelo Judiciário depende de prévia autorização legislativa desta Casa, nos termos do art. 161, V, da Carta Política mineira. Nesses casos, o instrumento normativo que legitima tais comportamentos do Executivo é a lei formal aprovada no Parlamento”.

Ressalte-se que a Lei Delegada nº 180, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública no âmbito do Poder Executivo, não alterou a natureza das atribuições do DER-MG, que continua dispondo da atribuição de zelar pela conservação, reforma e manutenção de rodovias estaduais. O art. 247, II, da mencionada lei prevê explicitamente a competência dessa autarquia para “executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados”.

Para sintetizar, o DER-MG não depende de autorização prévia desta Casa para assumir o controle e a manutenção de estradas municipais, pois tal prerrogativa está condicionada à celebração de acordos ou ajustes entre as entidades interessadas, normalmente por meio de convênio. Assim, a lei estadual não pode autorizar o Executivo a apoderar-se de bem público municipal com o fito de mantê-lo, sob pena de violar a autonomia política, administrativa e financeira do município consagrada na Constituição da República, ponto essencial do sistema federativo brasileiro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.854/2015.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.546/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.276/2012, “altera o inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar o inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Segundo o mencionado dispositivo, é isenta do IPVA a propriedade de veículo de motorista profissional autônomo, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou *leasing* por ele celebrado, desde que utilizado para o serviço de transporte escolar prestado por cooperativa ou sindicato ou contratado pela Prefeitura Municipal, individualmente ou por meio de cooperativa ou sindicato.

Com a alteração proposta, a isenção será estendida a qualquer veículo destinado ao serviço de transporte escolar, ainda que gravado com o ônus da alienação fiduciária, ou em posse do transportador em decorrência de celebração de contrato de arrendamento mercantil ou *leasing*.

Segundo a justificção do autor, a atual legislação encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da liberdade de associação e da liberdade sindical. Segundo o parlamentar, “a condição de transportador escolar não depende de filiação a determinada cooperativa ou sindicato, mas da comprovação de habilitação junto ao Detran-MG e da celebração de contrato com o Poder Executivo local ou país e responsáveis pelo transportado. Esta exigência acaba por impor tratamento diferenciado aos transportadores de escolar, considerados os que estão e que não estão filiados a sindicato ou cooperativa, bem como a distinção entre pessoas físicas e jurídicas, sem qualquer razão plausível para tal discriminação”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não há óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra entre as hipóteses de iniciativa legislativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Também não encontramos impedimento no que se refere à competência material do Estado para legislar sobre a matéria, na medida em que é da sua competência, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição da República). Ademais, em seu art. 155, III, a Constituição da República de 1988 outorgou aos estados a competência para instituição do IPVA.

Por outro lado, no que toca à concessão de isenções, ressaltamos que, não obstante a Constituição facultar ao parlamentar a instauração do processo legislativo em matéria de natureza tributária, deverão ser observados, ainda, os critérios constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Com efeito, a referida lei admite a concessão de benefício de natureza tributária da qual resulte perda de receita, conforme se pretende no caso em análise, desde que sejam atendidos os pressupostos constantes no art. 14 daquele diploma legal.

Nesse contexto, torna-se necessário que a proposta esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Vale lembrar que esta Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.564/2008, que pretendia isentar de IPVA a propriedade de veículo de motorista profissional autônomo que o utiliza exclusivamente para a atividade de transporte escolar, emitiu parecer pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do projeto, justamente com base no entendimento de que a proposição não atendia aos requisitos postos pela LRF.

Por fim, ressaltamos que a Secretaria de Estado de Fazenda, em resposta à diligência requerida por esta comissão na última legislatura, manifestou-se pela rejeição do projeto, entendendo que ele é contrário ao interesse público e não atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, com impacto negativo de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais) por ano na arrecadação do IPVA.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.546/2015.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.593/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o Projeto de Lei nº 2.593/2015, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.094/2012, estabelece as diretrizes para a inclusão do ensino de música nas escolas da rede estadual.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.593/2015 estabelece as diretrizes para a inclusão do ensino de música nas escolas da rede estadual. O objetivo dessa inclusão é abrir espaço para que os alunos possam se comunicar por intermédio da música e promover experiências de apreciação da música em seus vários contextos culturais e históricos. Segundo a justificativa do autor, a proposição contribui também para a implementação da Lei Federal nº 11.769, de 18/8/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica, na medida em que explicita as diretrizes das ações requeridas para o seu cumprimento.

Quando da apreciação do Projeto de Lei nº 3.094/2012, esta comissão concluiu que não havia impedimentos de ordem constitucional à sua aprovação. Todavia, mudanças no entendimento do Supremo Tribunal sobre a matéria nos levam a revisar o posicionamento antes adotado.

Com efeito, em posicionamento recente, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que interfere no currículo escolar. Confira-se:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013).

Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também são encontrados precedentes que abonam a tese contrária à interferência legislativa no currículo escolar. Em breve síntese, as decisões encontradas consideram que: a) a inclusão de disciplina constitui atividade tipicamente administrativa e, portanto, de competência privativa do Poder Executivo; b) e, por implicar aumento de despesas, viola o princípio que exige que as ações públicas sejam acompanhadas de prévia dotação orçamentária (Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.422, de 2012, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente e TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/3/2014, publicação da súmula em 15/4/2014).

Além de violar os princípios da separação de Poderes e da prévia dotação orçamentária, a proposição não inova o ordenamento jurídico, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – estabelece o conteúdo “arte” como componente curricular obrigatório e a “música” como um de seus conteúdos:

“Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

(...)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

(...)

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.”. (art. 26, § 6º, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, acrescido pela Lei Federal nº 11.769, de 2008)

A obrigatoriedade do ensino da música nas escolas, instituída pela Lei Federal nº 11.769, de 18/8/2008, já foi também regulamentada no Estado, por meio da Resolução da Secretaria de Estado de Educação nº 2.197, de 26/10/2012.

Além de conter vício jurídico que contamina toda a proposição, por violar regra relativa à separação de Poderes, e de já estar suficientemente disciplinada pela legislação em vigor, a iniciativa também contém vícios jurídicos pontuais. Da forma como foi originalmente apresentada é demasiadamente minudente, e tamanho detalhamento invade a esfera de autonomia reservada pela Lei Federal no 9.394, de 20/12/1996 aos estabelecimentos escolares e aos professores. Isso porque, na LDB, a imposição de determinados temas como obrigatórios convive com a previsão de salvaguardas à autonomia didático-pedagógica da escola e à liberdade de cátedra do docente:

“Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...).

Art. 13 – Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; (...).”

Ademais, os arts. 10 e 12 do projeto de lei em análise trazem disposições relativas ao regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, ora estabelecendo requisitos de investidura em disciplinas, ora autorizando a contratação temporária. Como se sabe, tais conteúdos são de iniciativa privativa do governador do Estado e, na forma como figuram no projeto de lei, estão em choque com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 3º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.593/2015.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.613/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Faria e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 881/2011, a proposição em análise “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo no Estado e dá outras providências”. A referida proposição havia sido anexada ao Projeto de Lei nº 192/2015, que objetivava conceder “incentivo fiscal a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, até o ano-calendário de 2015, pelo patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos”. Essa proposição recebeu, então, parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, e, posteriormente, foi retirado de tramitação, a pedido do autor, deputado Fred Costa. Dessa feita, a proposição ora em análise foi encaminhada às comissões pertinentes para exame.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/8/2015, foi o projeto distribuído a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foi realizada diligência à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a qual se manifestou sobre a proposição.

Fundamentação

Em razão de conter matéria similar, o projeto em tela havia sido anexado ao Projeto de Lei nº 192/2015, que objetivava conceder “incentivo fiscal a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, até o ano-calendário de 2015, pelo patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos”, o qual, no entanto, recebeu parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade. E, posteriormente, o citado Projeto de Lei nº 192/2015 foi retirado de tramitação, a pedido de seu autor, deputado Fred Costa. Dessa feita, a proposição ora em análise foi encaminhada às comissões pertinentes para exame.

O mesmo entendimento aplicado ao citado Projeto de Lei nº 192/2015 aplica-se à proposição em exame. Antes de tecer maiores considerações, cabe esclarecer, a respeito do Projeto de Lei nº 881/2011, que foi desarquivado e resultou na proposição em causa, que o projeto teve parecer favorável desta comissão, na forma de Substitutivo nº 1 apresentado. Entretanto, o citado parecer foi contrário às medidas contidas na proposição em sua forma original, de modo que o substitutivo apresentado objetivou apenas promover alterações na então já existente Lei nº 16.318/2006, de modo a vincular o programa de incentivo ao esporte apenas e exclusivamente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Não obstante, o referido projeto foi arquivado ao final da legislatura.

Vejamos agora o entendimento aplicado ao Projeto de Lei nº 192/2015:

A proposição em tela pretende implementar política de incentivo fiscal com base nos impostos estaduais, inclusive aqueles oriundos de repartição de receitas tributárias, para o desenvolvimento de projetos desportivos e paradesportivos.

Nos termos da proposição, até 2015 os contribuintes, pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, poderão deduzir dos impostos devidos ao Estado, previstos nos arts. 144 a 149 da Constituição Estadual, em percentuais a serem definidos, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão gestor do programa. A proposição em tela, segundo o autor, foi inspirada em lei federal que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

Entretanto, as disposições trazidas pela proposição, conforme mencionado anteriormente, já foram contempladas em dispositivos legais estaduais, notadamente no tocante ao ICMS. Vejamos:

A Lei nº 16.318, de 2006, art. 5º, com as alterações promovidas pelo art. 27 da Lei nº 20.540, de 2012, permite concessão de desconto de 25% para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado.

No que se refere ao incentivo fiscal relacionado ao ICMS a recolher, isto é, relativo ao saldo devedor mensal do imposto (ICMS corrente), objeto específico da proposição ora em análise, destacamos que também já está contemplado em norma estadual.

Isso porque a Lei nº 20.824, de 31/7/2013, arts. 24 a 28, instituiu a concessão de crédito outorgado de ICMS, nos termos do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – nº 141, de 16/12/2011, correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projeto desportivo credenciado pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – Seej.

Segundo o art. 24, §2º da mencionada lei, os recursos disponibilizados pelo Estado serão deduzidos no percentual de 0,01% a 3% do saldo devedor mensal do ICMS de contribuinte que apoiar financeiramente projeto desportivo aprovado pela Seej.

Portanto, a legislação estadual já concede incentivo fiscal pelo patrocínio ou doação a projetos esportivos ou paradesportivos, seja em relação ao ICMS já inscrito em dívida ativa, seja em relação ao ICMS corrente.

Ademais, no âmbito do Projeto de Lei nº 192/2015, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – havia se manifestado contrariamente à proposição, por meio do Ofício nº 284/2015, ao argumento de que já existe previsão legal para concessão de incentivo fiscal a contribuintes do ICMS que incentivarem projetos desportivos e paradesportivos no Estado, isto é, por meio das mencionadas Leis nº 16.318/2006 e nº 20.824/2013. E a SEF ratificou esse entendimento, conforme Ofício nº 115/2016, o qual

contém as Notas Técnicas nº 4/2016 e nº 6/2015, em resposta à diligência efetuada ao referido órgão nos autos desta proposição, e ainda acrescentou que “as evidências são de que ambas as políticas de concessão de incentivo aos projetos esportivos aprovados pela Secretaria de Esportes estão em pleno funcionamento.”.

No que se refere aos outros impostos, especialmente o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, conforme a citada diligência realizada, a SEF manifestou entendimento de que a proposta encontra óbice no art. 167, IV, da Constituição Federal, que impede a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses previstas na própria Constituição. E argumentou que não há previsão constitucional de vinculação de receita de IPVA a programas de fomento às atividades de caráter desportivo, de maneira a se enquadrar nas exceções do citado art. 167, da Constituição Federal. Asseverou também que, em relação ao citado imposto, não há previsão constitucional para a vinculação de sua receita a programa governamental específico de qualquer natureza, cabendo, apenas, a repartição de sua receita com os municípios, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal.

O ofício em comento também informa que a proposição reporta-se ao contribuinte do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, qual seja Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR –, quando delinea o patrocinador e o doador no *caput* do art. 1º e os define nos incisos III e IV do art. 3º. No entanto, segundo a SEF, nem sempre o contribuinte do IR também o é de tributos estaduais, o que acontecerá somente quando o fato gerador ocorrido for suficiente para a incidência de ambos os tributos.

A SEF destacou ainda que o Estado enfrenta condições financeiras desfavoráveis e a contrapartida das diversas políticas governamentais a serem suportadas por recursos de origem tributária, tão importantes quanto as políticas de incentivo ao esporte, somam-se às razões expostas contrariamente à proposição.

Assim, entendemos que a medida proposta, no que se refere ao ICMS, não inova no ordenamento jurídico, fato esse que evidencia a sua antijuridicidade. No que se refere aos demais impostos do Estado, encontra óbices jurídicos que impedem o prosseguimento de sua tramitação. Por esse motivo, a proposição não deve prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.613/2015.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Durval Ângelo - Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.725/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater – e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar – Proater – e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/08/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Inicialmente, cabe a esta comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, em síntese, sobre a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater.

Segundo justificativa do autor do projeto, a agricultura familiar obteve grande reconhecimento no Brasil nos últimos anos em razão de sua contribuição para a produção de alimentos, bem como para o desenvolvimento social do País. Destaca que, atualmente, a maior parte dos alimentos que abastecem a mesa dos brasileiros vem das pequenas propriedades, embora subsistam limitações tecnológicas e fundiárias entre os agricultores familiares. Diante disso, o autor afirma que é preciso reconhecer a necessidade de ampliação da política de assistência técnica e extensão rural, que atenda aos anseios da sociedade e, em especial, daquelas pessoas que vivem e produzem em regime de economia familiar, seja na agricultura, na pesca, no extrativismo, no artesanato seja em outras atividades rurais.

No capítulo I da proposição constam os princípios, objetivos e beneficiários do Peater, bem como a definição de conceitos fundamentais para sua aplicação e interpretação (assistência técnica e extensão rural; produção familiar e agricultor familiar).

Em seu capítulo II o projeto de lei institui o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar – Proater – e, nos capítulos seguintes, estabelece regras para credenciamento e contratação das entidades executoras, mecanismos para acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados da execução dos serviços, entre outras providências.

Apresentadas estas considerações preliminares e examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24 da Constituição da República. Cabe destacar, também, que nos termos do art. 23, inciso VIII, constitui competência comum da União, estados, municípios e Distrito Federal fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

No âmbito de incidência da competência concorrente de que trata o art. 24 da Constituição da República, caberá à União editar normas gerais sobre a matéria e, aos estados membros da Federação, suplementá-las para atender às peculiaridades.

Em relação à matéria objeto da proposição em exame, cabe destacar que se encontra em vigor a Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que “institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – Pnater – e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater, altera a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

Contrapondo-se à proposição em epígrafe e a lei federal supracitada, constata-se que foram observadas as diretrizes gerais estabelecidas pela União, em especial no tocante ao procedimento de credenciamento das entidades executoras da política, bem como os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e monitoramento da execução da política.

Por sua vez, em relação à iniciativa parlamentar sob exame, respalda-se no *caput* do art. 65 da Constituição do Estado, não se vislumbrando, portanto, nenhum óbice jurídico à apresentação da matéria.

O projeto de lei em análise, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre competências de órgãos da administração pública direta e indireta, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 2º, o princípio da separação de Poderes e, ao estabelecer as regras de competência de cada Poder, confere ao Legislativo as competências legiferante e fiscalizadora, e, ao Executivo, as atividades administrativas.

A propósito, vale ressaltar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Diante do exposto, julgamos oportuna a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1, que, além de promover alguns reparos para o aprimoramento do texto, retira dispositivos que tratam da instituição do Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão rural na Agricultura Familiar – Proater – (Capítulo II da norma), bem como suprime ou modifica outros dispositivos da proposição originária que incorrem em vício de iniciativa por adentrar em matéria típica da função executiva do Estado (definição de competências para órgãos da administração pública direta e indireta e instituição de despesas).

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito, inclusive sobre a adequação da presente política às disposições da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.725/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PARA A PRODUÇÃO FAMILIAR – PEATER

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Assistência Técnica e Extensão Rural – Ater: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

II – produção familiar: atividade produtiva rural realizadas com objetivo de geração de renda, segurança e soberania alimentar e nutricional, com mão de obra predominantemente familiar de pequenos agricultores, agroextrativistas, colonos, ribeirinhos, pescadores artesanais, indígenas, assentados de reforma agrária, meeiros, posseiros, indígenas, quilombolas e outras populações e comunidades tradicionais do campo;

III – agricultor familiar ou empreendedor familiar rural: aquele que exerce atividade rural, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º – São princípios da Peater:

I – promoção do desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente, incluindo a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas;

II – gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV – adoção dos princípios da agricultura de base ecológica, com enfoque no desenvolvimento de sistemas de produção em bases sustentáveis e construídos a partir da articulação do conhecimento científico, empírico e tradicional;

V – equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia;

VI – contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º – São beneficiários da Peater:

I – os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais;

II – os assentados da reforma agrária e os beneficiários de programas de crédito fundiário;

III – os povos indígenas, os quilombolas, e os demais povos, populações e comunidades tradicionais do campo;

IV – os agroextrativistas, silvicultores, aquicultores e pescadores definidos na forma do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – os colonos, meeiros e posseiros;

VI – os agricultores de comunidades de fundos e fechos de pasto;

VII – os ribeirinhos e beneficiários de programas de irrigação;

VIII – os agricultores familiares urbanos e periurbanos.

Parágrafo único – Para comprovação da qualidade de beneficiário da Peater, deverá ser apresentada, ao longo do período de execução dos serviços de Ater, a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP.

Art. 5º – Constituem objetivos da Peater:

I – promover o desenvolvimento rural sustentável;

II – apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações territoriais e locais;

III – aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV – promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V – assessorar as diversas fases das atividades econômicas, como a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI – desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII – construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII – aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

IX – apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X – promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;

XI – promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico;

XII – contribuir para a expansão do aprendizado, da educação e da qualificação profissional, de forma diversificada, apropriada e contextualizada com a realidade do meio rural brasileiro.

Art. 6º – A organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário de que trata o art. 4º serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 7º – As entidades executoras dos serviços de Ater compreendem as instituições ou organizações públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciadas.

Art. 8º – O credenciamento de entidades executoras será realizado em conformidade com regulamento.

§ 1º – A critério do órgão responsável pelo credenciamento será descredenciada a entidade executora que:

I – deixar de atender a qualquer dos requisitos de credenciamento estabelecidos no art. 9º desta lei;

II – descumprir quaisquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato.

§ 2º – A entidade executora descredenciada nos termos do inciso II do § 1º deste artigo somente poderá ser novamente credenciada decorridos dois anos, contados da data de publicação do ato que aplicar a sanção.

Art. 9º – Os requisitos e os procedimentos para o credenciamento como entidade executora são os estabelecidos nas normas da Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – Pnater.

Parágrafo único – Excepcionalmente nos dois primeiros anos de vigência desta lei, será exigida, para o credenciamento como entidade executora, a experiência mínima de dois anos com ações de Ater, e constituição legal há mais de dois anos.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 10 – A contratação das entidades executoras será efetivada na forma de regulamento.

Art. 11 – A contratação de serviços de Ater será realizada por meio de chamada pública, destinada a classificar propostas técnicas apresentadas pelas entidades executoras, que conterà, pelo menos:

I – o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;

II – a qualificação e a quantificação do público beneficiário;

III – a área geográfica da prestação dos serviços, descrevendo os territórios, municípios e comunidades onde serão prestados os serviços;

IV – o prazo de execução dos serviços;

V – os valores para contratação dos serviços;

VI – a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços;

VII – a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais;

VIII – os critérios objetivos para a seleção da entidade executora.

§ 1º – Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de trinta dias, por meio de divulgação na página da secretaria ou órgão contratante na internet e no diário oficial do Estado, bem como, quando julgado necessário, por outros meios de comunicação.

§ 2º – A classificação da proposta técnica não gera obrigação de contratação, cuja efetivação deverá observar a ordem de classificação e o prazo de validade da proposta.

§ 3º – Os custos com a elaboração da proposta correrão às expensas da entidade executora, inexistindo direito à indenização em caso de anulação ou revogação da chamada pública.

Art. 12 – A chamada pública para seleção das entidades executoras deverá observar o disposto no art. 11 desta lei e considerar os seguintes requisitos:

I – a capacidade e experiência da entidade para lidar com o público beneficiário da Peater;

II – a qualidade técnica da proposta, que deverá compreender metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

III – a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução dos serviços de Ater;

IV – os processos inovadores nos serviços de Ater que incluam o respeito à sustentabilidade ambiental e aos princípios agroecológicos, bem como a observância da melhoria das condições sociais e econômicas;

V – as metas preestabelecidas de acesso dos agricultores assistidos a outras políticas públicas;

VI – a observância quanto ao planejamento e organização dos serviços de assistência técnica constantes nos planos municipais e territoriais de Ater, onde houver.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATER

Art. 13 – A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 14 – O acompanhamento e monitoramento de todo o processo de execução das chamadas públicas, compreendendo ações de análise e aprovação de credenciamento de entidades executoras, monitoramento e avaliação da Peater, serão definidos na forma de regulamento.

Art. 15 – Para fins de liquidação de despesa, as entidades executoras entregarão relatório de execução dos serviços contratados e/ou documento a ser definido, contendo:

I – identificação de cada beneficiário assistido, contendo nome e número do CPF;

II – descrição das atividades realizadas;

III – atestado do beneficiário assistido, quando se tratar de atividades individuais, e assinatura em folha de evento, quando se tratar de atividades coletivas;

IV – outros dados e informações exigidos na chamada pública e no contrato, como as horas trabalhadas para a realização das atividades, o período dedicado à realização do serviço contratado e os resultados obtidos com a execução do serviço.

§ 1º – A entidade executora manterá em arquivo, em sua sede, toda a documentação original referente ao contrato firmado, incluindo o relatório a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais do órgão contratante pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º – O órgão contratante, bem como os órgãos responsáveis pelo controle externo e interno, poderão, a qualquer tempo, requisitar vista, na sede da entidade executora, da documentação original a que se refere o § 1º deste artigo, ou cópia de seu inteiro teor, a qual deverá ser providenciada e postada pela entidade executora no prazo de quinze dias, contados a partir da data de recebimento da requisição.

Art. 16 – A metodologia e os mecanismos de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação dos resultados obtidos com a execução dos serviços de Ater contratados serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Sem prejuízo do disposto nesta lei, o Estado manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários desta lei, através de órgãos e entidades da estrutura da administração pública direta e indireta que desenvolvam estas atividades.

Art. 18 – O Poder Executivo disporá sobre os procedimentos complementares para execução da Peater.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Bonifácio Mourão - Sargento Rodrigues - Doutor Jean Freire- Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.840/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Simão Pereira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/9/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 28/10/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel, e se havia algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.840/2015 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Simão Pereira o imóvel de propriedade do Estado, com área de 1.200m², situado na Praça da Matriz, nesse município, registrado sob a matrícula nº 2.699, a fls. 109 do Livro de Registro de Imóvel nº 3-A, no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Mathias Barbosa.

Cabe esclarecer que o referido imóvel passou a integrar o patrimônio do Estado, em 1961, por doação de particulares, para a construção de um grupo escolar. No local, funcionou uma escola estadual, mas, com a municipalização do ensino fundamental, em 2000, foi celebrado Contrato de Cessão de Uso com a prefeitura para o funcionamento de uma escola municipal, pelo prazo de três

anos. O imóvel ficou ocioso a partir de 2001, em virtude da transferência das atividades da Escola Municipal Conceição Aparecida Rosso para novo prédio escolar inaugurado pelo município.

Cabe esclarecer que, para a alienação de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 80/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, opinando de forma contrária à pretendida alienação. Esclareceu que a Secretaria de Estado de Educação, órgão que detém o vínculo do imóvel, não concorda com a transferência porque necessita dele para a instalação da Escola Estadual de Ensino Médio de Simão Pereira, que atualmente está funcionando em regime de coabitação com uma escola municipal.

Portanto, dar continuidade à tramitação da matéria sob comento contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição Mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.840/2015. Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.007/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o uso de terno e gravata pelos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 29/10/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em exame prevê que o uso de terno e gravata pelos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário será facultativo no período de verão.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da proposição exclui a aplicação da facultatividade aos agentes públicos do Poder Legislativo desta legislatura.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos que cercam a matéria.

Analisando o conteúdo da proposição, não resta dúvida de que a sua pretensão é regulamentar matéria específica do regime jurídico dos servidores públicos estaduais de todos os Poderes especificamente com relação à vestimenta adequada para o desempenho das atribuições dos seus cargos.

Com efeito, em que pese à nobre intenção parlamentar, a proposição esbarra em vício de iniciativa.

Isso porque, de acordo com a Constituição Estadual, especificamente com o disposto no art. 66, inciso I, alínea “b”, inciso III, alínea “c” e inciso IV, alínea “a”, é da iniciativa exclusiva da Mesa da Assembleia, do governador do Estado e do Tribunal de Justiça, por seu presidente, projetos de lei que pretendam regulamentar os direitos e deveres dos seus respectivos servidores, matéria esta inerente ao regime jurídico funcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e consolidada acerca da inconstitucionalidade de proposições que invadem a esfera de iniciativa privativa de determinado órgão ou autoridade:

“Administrativo e Constitucional. Lei 751/03, do Estado de Amapá. Alteração da Jornada de trabalho de cirurgiões-dentistas. Regime jurídico funcional. Matéria sujeita a reserva de iniciativa legislativa. Normas de aplicação obrigatória aos estados-membros. Inconstitucionalidade formal de lei decorrente de iniciativa parlamentar. Vício impassível de convalidação pela sanção do projeto. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, ‘c’, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente”. (ADI 3627/AP; Relator Min. Teori Zavascki DJe 28-11-2014).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.007/2015. Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.601/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe “dispõe sobre terras devolutas estaduais e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/6/2016, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Por sua vez, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Em síntese, o projeto em exame trata das terras devolutas estaduais e regulamenta os arts. 246 e 247 da Constituição Estadual que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes e os principais instrumentos das políticas urbana e rural do Estado. A proposição também disciplina as hipóteses de concessão e alienação de bens imóveis estaduais e mecanismos de controle e fiscalização de tais atos, em especial por parte da Assembleia Legislativa, mediante consolidação da legislação estadual existente, de forma a racionalizar a interpretação das matérias afetas às políticas agrária e urbana e aperfeiçoar a aplicação de seus principais

instrumentos. Para tanto reúne, aprimora, acrescenta matéria aos conteúdos e, por fim, propõe a revogação da Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978, da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, e de parte da Lei nº 9.681, de 12 de outubro de 1988, que tratam, respectivamente, das terras públicas e devolutas estaduais, da legitimação e da doação dessas terras em zona urbana ou de expansão urbana, da isenção do pagamento de emolumentos por beneficiários de terras rurais e da concessão de terra devoluta.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, a regularização fundiária de áreas urbanas e rurais é matéria de grande relevância, fazendo-se necessária a superação dos obstáculos legais à sua efetivação. Destaca-se, nas razões que fundamentaram a apresentação da proposição em análise, que é grande o passivo de terras estaduais a serem regularizadas, bem como o anseio popular em ver retomadas as ações que têm por objeto a titularização de terras devolutas ocupadas informalmente.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, destacou a constitucionalidade formal e material da proposição. Além disso, assinalou sua adequação aos dispositivos das Constituições Federal e Estadual que disciplinam a temática ora tratada.

A seguir, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria, apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual foram ordenados os dispositivos de aplicação geral e os específicos para as políticas rural e urbana, de forma de ampliar os potenciais impactos positivos da norma. Foram recepcionados, no substitutivo mencionado, os objetos apresentados pelo Projeto de Lei nº 758/2015, que regulamenta o § 7º do art. 246 e o § 9º do art. 247 da Constituição do Estado, que autorizam o Poder Executivo a promover a alienação e a concessão administrativa de terras públicas e devolutas sem prévia autorização legislativa, e o Projeto de Lei nº 1.778/2015, que autoriza o Poder Executivo a delegar aos municípios a discriminação e a legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana, por tratarem de matéria suplementar àquela sobre a qual versa a proposição em análise, ambos de iniciativa parlamentar.

Cabe destacar, também, que o substitutivo inovou o projeto original ao incorporar ao texto as recentes alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2007 que, entre outros assuntos, estabelece normas gerais para a regularização fundiária rural e urbana de imóveis públicos.

A referida comissão acatou a sugestão proposta na forma do Substitutivo nº 1, por considerá-la necessária sob o enfoque técnico legislativo, bem como do ponto de vista do conteúdo nela abrangido.

Em análise ao projeto em epígrafe, também consideramos a proposição meritória, conforme os argumentos já expostos pela comissão anterior. Para além da premente necessidade de identificação e discriminação das terras devolutas estaduais, compete ao Estado, nos termos do art. 4º da Constituição Mineira, “assegurar, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros”.

Neste contexto, é inquestionável que o acesso à terra rural constitui meio de produção, fonte de renda, trabalho, dignidade e cidadania, o que, além de promoverem direito fundamental à dignidade humana contribui para a promoção da justiça social e da erradicação da pobreza.

Em relação aos imóveis situados em áreas urbanas, são fixados parâmetros para efetivação da política urbana estadual, em plena consonância com os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, bem como das diretrizes constantes na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, denominada Estatuto da Cidade.

Conforme determinado pelo legislador federal, a política urbana tem por objetivo precípua ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. Neste contexto, ao dispor sobre mecanismos para auxiliar os municípios na implementação de programas de regularização fundiária, os dispositivos da proposição em epígrafe ampliam as condições de acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer pelos cidadãos do Estado.

Sob o ponto de vista da organização administrativa e da necessidade de estabelecimento de normas para gestão dos bens públicos estaduais, o projeto também merece ser aprovado, uma vez que a edição de normas que disciplinem a identificação, a discriminação e a arrecadação de terras devolutas e, por outro lado, estabeleça os requisitos necessários para sua alienação e concessão a terceiros, no contexto de efetivação de políticas públicas rurais e urbanas, resultam na proteção do patrimônio público e na salvaguarda de interesses coletivos e sociais.

Com a finalidade de corrigir impropriedades e erros materiais, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, o qual incorpora Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.601/2016, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre as terras públicas, inclusive devolutas, de domínio do Estado, regulamenta os arts. 246 e 247 da Constituição do Estado, altera a Lei 22.257, de 27 de julho de 2016, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre as terras públicas, inclusive devolutas, de domínio do Estado e sua gestão, arrecadação e destinação, bem como sobre as políticas rural e urbana de que tratam os arts. [246](#) e [247](#) da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se terras devolutas de domínio do Estado as assim definidas pela [Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850](#), que lhe foram transferidas pela Constituição da República de 1891 e que não estejam compreendidas entre as do domínio da União por força da Constituição da República de 1988.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – zona urbana a parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II – zona de expansão urbana a faixa externa contígua ao perímetro urbano de até 2km (dois quilômetros) de largura ou aquelas assim definidas pela legislação municipal, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano;

III – núcleo urbano o assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

IV – núcleo urbano informal o núcleo urbano clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

V – regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de terras devolutas urbanas ou rurais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – Regularização Fundiária Urbana – Reurb –, a regularização fundiária destinada à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

VII – Reurb de Interesse Social – Reurb-S – a Reurb aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

VIII – demarcação urbanística o procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, sendo concluído com a averbação na matrícula desses imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

IX – legitimação fundiária o mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto de Reurb;

X – legitimação de domínio o mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto ou não de Reurb, utilizada exclusivamente no âmbito das terras devolutas estaduais;

XI – zona rural a parcela de território localizada no campo, em região não urbanizada, destinada à agricultura, à pecuária, ao extrativismo, ao turismo rural, à silvicultura ou à conservação ambiental;

XII – posse mansa e pacífica a posse exercida sem oposição;

XIII – reforma agrária o conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra pública ou privada mediante modificações no regime de posse e uso e implantação de assentamentos rurais, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção;

XIV – vinculação pessoal à terra a residência em localidade que permita ao ocupante ou a seus familiares assistência permanente à área e sua efetiva utilização econômica.

Art. 3º – O Estado promoverá a preservação do patrimônio natural e cultural e a utilização racional das terras devolutas de seu domínio, com o objetivo de fomentar a produção agropecuária, de organizar o abastecimento alimentar, de promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo e de colaborar para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 4º – A destinação de terras devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, nos termos do inciso XI do [art. 10 da Constituição do Estado](#), e com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, os planos diretores e os objetivos de preservação e proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado.

Parágrafo único – O órgão responsável pela gestão das terras devolutas promoverá a compatibilização de que trata o *caput*, em articulação, pelo menos, com os órgãos ou as entidades que atuem nas áreas de administração de patrimônio, de desenvolvimento rural, de desenvolvimento urbano, de trabalho, de recursos hídricos, de meio ambiente e de preservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural do Estado.

Art. 5º – A destinação das terras públicas, devolutas e dominiais rurais, observada a função social da propriedade, obedecerá as seguintes prioridades:

I – regularização fundiária, em especial a relativa aos povos e comunidades tradicionais, nos termos da [Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014](#);

II – assentamento de trabalhadores rurais e urbanos e produtores rurais;

III – reassentamento dos atingidos por grandes empreendimentos;

IV – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

V – colonização.

Art. 6º – A destinação das terras devolutas urbanas, observados a função social da propriedade e o disposto na legislação municipal e o interesse público ou social, obedecerá às seguintes prioridades:

I – regularização fundiária;

II – construção de habitações populares;

III – execução de obras públicas;

IV – implantação de núcleos industriais;

V – realização de serviços públicos;

VI – preservação de recursos naturais e culturais, principalmente águas, florestas, biomas, vegetação de preservação permanente e sítios de interesse paisagístico, histórico e cultural;

VII – utilização por entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 7º – As terras devolutas indisponíveis e as terras devolutas reservadas não serão objeto de alienação nem de concessão.

Art. 8º – Terras devolutas indisponíveis são aquelas necessárias:

I – à instituição de unidades de conservação ambiental;

II – à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – à proteção de mananciais indispensáveis ao abastecimento público.

Parágrafo único – Será permitida, na forma de regulamento, a regularização fundiária de área devoluta cuja posse for comprovada em data anterior à declaração da área como unidade de conservação.

Art. 9º – São terras devolutas reservadas:

I. – as necessárias à fundação de povoado ou de núcleo colonial e à construção de equipamento público federal, estadual ou municipal;

II. – as adjacentes às quedas d'água passíveis de aproveitamento industrial em instalações hidráulicas;

III. – as que contenham minas e fontes de águas minerais e termais passíveis de utilização industrial, terapêutica ou higiênica, bem como os terrenos adjacentes necessários a sua exploração;

IV. – as necessárias à construção de estradas de rodagem, ferrovias, campos de pouso, aeroportos e barragens públicos.

§ 1º – As terras devolutas reservadas serão assim declaradas a requerimento do órgão ou da entidade interessadas, com a interveniência do órgão do Poder Executivo estadual responsável pela gestão das terras devolutas, por decreto do Poder Executivo, que mencionará a localização, a dimensão, a natureza, as confrontações, os objetivos e as demais especificações da área reservada.

§ 2º – Não poderão ter destinação diversa as terras devolutas reservadas na forma do § 1º, salvo para atender a outro fim de interesse público ou social.

Art. 10 – As terras devolutas rurais não indisponíveis nem reservadas serão objeto de alienação ou de concessão de acordo com o disposto no art. 5 desta Lei.

Art. 11 – O Estado reconhecerá como legítima a propriedade:

I. – que não for considerada devoluta nos termos do § 1º do art. 1º;

II. – ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

III. – demarcada como área dos povos e comunidades tradicionais, assim autorreconhecidos, nos termos da [Lei nº 21.147, de 2014](#).

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 12 – O órgão ou a entidade do Poder Executivo estadual responsável pela gestão das terras devolutas, promoverá a identificação técnica e o cadastramento das terras devolutas de domínio estadual, conforme estabelecido no § 3º do [art. 18 da Constituição do Estado](#).

Art. 13 – A identificação técnica de terras devolutas será feita consoante o princípio de regionalização da ação administrativa do Estado.

Art. 14 – A identificação técnica das terras devolutas de que trata o art. 12 será feita pela discriminação administrativa ou judicial das terras devolutas, a fim de serem descritas, medidas e estremadas do domínio particular, conforme regulamento expedido pelo responsável pelas terras devolutas do Estado.

§ 1º – A discriminação administrativa ou judicial observará as regras gerais dispostas na legislação federal pertinente.

§ 2º – O órgão ou a entidade do Poder Executivo estadual responsável pela regularização fundiária urbana ou rural poderá, fundamentadamente, dispensar o procedimento discriminatório administrativo para áreas presumivelmente devolutas de até 100ha (cem hectares), quando necessário ao atendimento do interesse público ou social e ao cumprimento da função social da propriedade;

§ 3º – A medição e a demarcação das terras devolutas rurais serão feitas com observância das normas técnicas próprias ou estabelecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, facultado ao Estado delegar sua execução, no todo ou em parte.

§ 4º – O órgão ou a entidade responsável pela proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado, antes de instaurar o procedimento discriminatório, será devidamente cientificado e emitirá parecer, no prazo de trinta dias, que instruirá o processo, sobre a subsunção das terras devolutas indisponíveis ou reservadas, nos termos dos arts. 8º e 9º desta lei.

§ 5º – Compete ao dirigente do órgão ou da entidade da administração pública responsável pela gestão das terras devolutas a revisão, mediante recurso, de ato de comissão especial nos processos discriminatórios administrativos de terras devolutas.

§ 6º – No procedimento discriminatório, o Estado poderá firmar acordo para a legitimação de terra devoluta rural, observado o limite estabelecido no § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#) e atendidos os seguintes requisitos:

I – cumprimento da função social, nos termos do [art. 186 da Constituição da República](#);

II – devolução, pelo ocupante, da área remanescente.

Art. 15 – Haverá a dispensa prevista no § 2º do art. 14 no caso de áreas precedidas de demarcação urbanística, para fins de regularização fundiária urbana, na forma da lei.

§ 1º – O município poderá discriminar e legitimar terras presumivelmente devolutas situadas em zona urbana ou em zona de expansão urbana, desde que haja prévia aprovação do Estado, mediante convênio ou instrumento congêneres.

§ 2º – Constatado o caráter devoluto da área objeto da demarcação, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula em nome do Estado.

Art. 16 – Tratando-se de áreas devolutas urbanas, o Estado poderá solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade dos imóveis, independentemente da realização do processo discriminatório, na forma do art. 195-B da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II – comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de quinze dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem a suas respectivas áreas, se for o caso;

III – as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver.

Parágrafo único – Recebido o requerimento na forma prevista no *caput*, o oficial de registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do Estado, independentemente do regime jurídico do bem público.

Art. 17 – Sempre que apurada a inexistência de domínio privado ou devoluto da União sobre determinada terra, o Estado arrecadará, por meio de ato do dirigente do órgão ou entidade competente, do qual constarão a situação do imóvel, suas características, confrontações e denominação.

§ 1º – Expedido o ato a que se refere o *caput*, será encaminhado ofício ao cartório de registro de imóveis competente para a abertura de matrícula do imóvel, instruído com cópia da certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio privado sobre o imóvel, e com certidões expedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pelo órgão responsável pela gestão de terras públicas, inclusive devolutas do Estado, e pelo órgão responsável pelo controle do patrimônio estadual, as quais comprovem inexistência de contestação ou de reclamação administrativa de terceiros quanto ao domínio e a posse do imóvel de sua publicação e demais documentos necessários ao processo de registro.

§ 2º – Aberta a matrícula a que se refere o § 1º, o órgão ou a entidade responsável pela arrecadação comunicará o órgão ou a entidade responsável pela administração de imóveis do Estado, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do [art. 18 da Constituição do Estado](#).

§ 3º – A dispensa de que trata o § 2º do art. 14 poderá ser utilizada para fins de arrecadação de terras rurais acima de 100ha (cem hectares) pelo órgão ou pela entidade competente, desde que, além da fundamentação prevista, sejam declaradas devolutas por contratos de arrendamentos firmados pelo Estado e não haja oposição fundamentada.

§ 4º Após a arrecadação, eventuais passivos serão apurados pelos órgãos ou pela entidade competente.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO E DA CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18 – Dependem de prévia autorização da Assembleia Legislativa a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terra pública, ressalvadas:

I – a alienação ou a concessão prevista no plano de reforma agrária estadual, aprovada em lei;

II – a concessão gratuita de domínio de que trata o art. 24 desta lei;

III – a legitimação de posse nos termos do art. 247 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

IV – a legitimação de domínio de terras devolutas urbanas;

V – alienações ou concessões no âmbito da Reurb.

VI – concessão de domínio de uso coletivo nos termos da Lei 21.147 de 2017.

§ 1º – Cumpridos os requisitos dos arts. 14, 15 ou 16, a alienação ou a concessão de que trata este artigo poderá ser autorizada, independentemente da instauração de processo discriminatório administrativo ou judicial, mediante motivação demonstrada nos autos do processo.

§ 2º – Para os casos previstos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, ficam dispensadas desafetação e as demais exigências previstas no [inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 3º – Serão encaminhados à Assembleia Legislativa, com cópia para o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado:

I – a relação das terras públicas, inclusive as devolutas, situadas no perímetro urbano, na zona de expansão urbana e na zona rural a serem alienadas ou concedidas administrativamente sem prévia autorização legislativa, com antecedência mínima de noventa dias em relação à expedição do título ou à celebração do contrato;

II – o relatório anual das atividades relacionadas com a alienação e a concessão administrativa, sem prévia autorização legislativa, de terras públicas, inclusive as devolutas situadas no perímetro urbano, na zona de expansão urbana e na zona rural.

§ 4º – A relação e os relatórios a que se refere o § 3º serão subscritos pelo dirigente do órgão ou da entidade responsável pela gestão das terras públicas do Estado, inclusive as devolutas.

§ 5º – A relação de que trata o inciso I do § 3º será feita discriminando-se as terras de acordo com a zona em que estiverem situadas, caracterizando-a como urbana, de expansão urbana ou rural, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – quanto ao beneficiário:

- a) nome completo;
- b) identificação pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e da Carteira de Identidade;
- c) domicílio;
- d) profissão;

II – quanto ao imóvel:

- a) localização;
- b) local de origem, se houver;
- c) dimensão;
- d) propósito para o qual é utilizado;
- e) nome dos confrontantes;

III – quanto aos fins almejados, a especificação do procedimento como sendo de regularização fundiária, assentamento urbano ou rural, transformação em perímetro público de irrigação ou outro;

IV – quanto ao instrumento jurídico utilizado, a especificação do procedimento como sendo de concessão gratuita de domínio, alienação por preferência, alienação onerosa, concessão de direito real de uso, doação, concessão ou alienação realizada por município ou outro.

§ 6º – O relatório de que trata o inciso II do § 3º será feito discriminando-se as terras de acordo com a zona em que estiverem situadas, caracterizando-a como urbana, de expansão urbana ou rural, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo e número do CPF e da Carteira de Identidade do beneficiário;

II – dimensão e localização da área;

III – breve relato das ações empreendidas pelo órgão ou pela entidade responsável pela gestão das terras públicas, inclusive as devolutas, para a consecução da política agrária e fundiária do Estado.

Art. 19 – Os processos de alienação ou concessão de terras devolutas serão instruídos, no mínimo, por:

I – certidão de nascimento, certidão de casamento, declaração de união estável ou, tratando-se de pessoa jurídica, registro civil ou comercial, acompanhado de cópia do contrato ou do estatuto social;

II – declaração dos confrontantes, por eles assinada, de concordância com a medição e com a demarcação da área, quando não precedidas de procedimento discriminatório ou da demarcação urbanística;

III – cadastro do beneficiário, em formulário próprio, por ele assinado;

IV – documento comprobatório de direito sobre a área e da origem desse direito;

V – certidão de indicador pessoal em nome do beneficiário ou de seus antecessores;

VI – declaração do beneficiário, por ele assinada, de que não é proprietário de área que exceda o limite estabelecido no § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#); VII – planta e memorial descritivo da área;

VII – parecer do órgão ou entidade responsável favorável à alienação ou à concessão da área, acompanhado de relatório do processo;

VIII – declaração do beneficiário, por ele assinada, de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nos incisos I a IX do art. 41 desta lei;

IX – laudo de identificação fundiária rural, preenchido e assinado por servidores do órgão da administração direta ou indireta responsável pelas terras devolutas estaduais.

§ 1º – O requerimento de legitimação de domínio de terras devolutas urbanas, acompanhado dos documentos enumerados nos incisos I a IX do *caput*, será instruído com declaração do Poder Executivo municipal de que a atividade exercida não contraria a legislação urbanística do município, no caso de utilização da área para fins de agricultura urbana.

§ 2º – Os processos relativos a alienação ou a concessão de terras devolutas que dependam de autorização legislativa serão encaminhados pelo Governador à Assembleia Legislativa, após parecer do órgão ou da entidade responsável pela gestão das terras devolutas em que tramitar o processo, observado o disposto no § 4º do art. 14 desta lei, e antes de efetuado o pagamento do respectivo preço.

§ 3º – Para os efeitos desta lei, a cessão de posse de terra devoluta somente terá validade se feita antes de iniciado o procedimento administrativo e desde que não objetive frustrar a observância dos limites e das vedações previstos nesta lei.

§ 4º – O título resultante do procedimento de alienação ou de concessão será conferido preferencialmente à mulher, independentemente do estado civil, nos termos e nas condições previstos em lei.

§ 5º – O título resultante do procedimento de alienação ou de concessão de terras devolutas, bem como o de reconhecimento de domínio, será assinado pelo Governador do Estado.

Art. 20 – A natureza jurídica do título expedido pelo Estado, nos termos desta lei, é a aquisição originária de propriedade

Seção II

Da Alienação e da Concessão de Terras Devolutas Rurais

Art. 21 – São formas de alienação ou de concessão de terras devolutas rurais:

I – concessão gratuita de domínio;

II – alienação por preferência;

III – legitimação de posse;

IV – concessão de direito real de uso;

V – alienação ou concessão de uso para beneficiário de assentamento em terra pública.

Parágrafo único – Em se tratando de concessão de terras públicas ou devolutas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, enquanto não for definido o território tradicionalmente ocupado aplica-se o disposto no art.9º do Decreto Estadual 47.289 de 2017.

Art. 22 – Para fins de aplicação do disposto nesta seção, considera-se como exploração econômica:

I – nos terrenos para agricultura, a utilização comprovada de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável;

II – nos terrenos para pecuária, a utilização comprovada de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área aproveitável como área de pastagem que comporte três cabeças de gado vacum ou similar por alqueire geométrico;

III – no caso de exploração mista da área, de utilização comprovada de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área aproveitável.

Parágrafo Único: Poderão ser consideradas como áreas efetivamente exploradas aquelas nas quais são utilizados sistemas de manejo ecológico sustentável.

Subseção I

Da Concessão Gratuita de Domínio

Art. 23 – O título de concessão gratuita de domínio será outorgado a quem, não sendo proprietário de imóvel rural, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra devoluta rural não superior a 50ha (cinquenta hectares), tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva.

Art. 24 – Aplica-se a concessão gratuita de domínio ao ocupante de terra devoluta rural cuja área se encontre inserida em unidades de conservação, desde que seja comprovado o exercício da posse anterior ao ato de criação da unidade.

Parágrafo único – É permitida a concessão gratuita de domínio de terra devoluta rural a povos e comunidades tradicionais residentes em unidades de conservação, mediante termo de compromisso nos termos do art. 8º, § 6º do Decreto 47.289/2017.

Subseção II

Da Alienação por Preferência

Art. 25 – Aquele que tornar economicamente produtiva terra devoluta estadual e comprovar sua vinculação pessoal à terra terá preferência para adquirir-lhe o domínio, observado o limite de área de que trata o § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#), contra o pagamento do seu valor, acrescido dos emolumentos.

Subseção III

Da Legitimação de Posse

Art. 26 – Tem direito à legitimação de posse quem, não sendo proprietário de imóvel rural, ocupe a terra devoluta rural cuja área não exceda o limite de que trata o § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#), tornando-a produtiva com seu trabalho e o de sua família e tendo-a como principal fonte de renda.

Art. 27 – A legitimação de posse consiste no fornecimento de licença de ocupação, pelo prazo mínimo de quatro e máximo de dez anos, finda a qual serão aferidos os requisitos, os quais cumpridos, o ocupante terá preferência para aquisição do domínio, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 27 desta lei.

§ 1º – A licença de ocupação será intransferível *inter-vivos* e inegociável, não podendo ser objeto de penhora ou de arresto.

§ 2º – A licença de ocupação é documento hábil para obtenção de: I – licença necessária ao uso da terra;

II – crédito rural.

Subseção IV

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 28 – A concessão de direito real de uso de terras públicas estaduais, inclusive devolutas, pelo prazo máximo de dez anos, como direito real resolúvel, para fim específico de uso e cultivo da terra, observado o limite de área de que trata o § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#), será outorgada a quem comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal à terra.

§ 1º – A concessão de direito real de uso será formalizada por meio de instrumento particular de contrato ou de termo administrativo e inscrita em livro especial.

§ 2º – O concessionário, desde a inscrição da concessão de direito real de uso, fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento particular de contrato ou no termo administrativo e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que vierem a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º – Resolver-se-á a concessão de direito real de uso antes do seu termo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento particular de contrato ou no termo administrativo ou se incidir em cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste último caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º – Decorrido o prazo de que trata o *caput* e comprovadas a exploração efetiva e a vinculação pessoal à terra, nas condições estabelecidas no instrumento particular de contrato ou no termo administrativo, será outorgado ao concessionário título de propriedade, após o pagamento do valor da terra, acrescido dos emolumentos.

§ 5º – A concessão de direito real de uso é nominal e intransferível, exceto *causa mortis*, situação em que o cônjuge supérstite ou os herdeiros, desde que domiciliados no imóvel, poderão assinar termo, tomando a si as obrigações do *de cuius*.

§ 6º – As terras arrecadas na forma do § 3º do art. 17 só poderão ser destinadas por meio de concessão de direito real de uso.

Subseção V

Da Alienação ou da Concessão de Uso para Beneficiário de Assentamento

Art. 29 – Será outorgado título de domínio ou de concessão de uso, inegociável pelo prazo de dez anos, ao beneficiário, a qualquer título, de terra pública para assentamento de trabalhador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, que comprovar exploração efetiva e vinculação pessoal a terra, limitado à área de que trata o inciso IX do § 1º do [art. 247 da Constituição do Estado](#).

Parágrafo único: Não sendo cumpridos os requisitos para a concessão do título de que trata o *caput*, será utilizado o instituto da legitimação de posse por prazo não inferior a 10 anos, mediante regulamento específico.

Seção III

Da Isenção de Custas e Emolumentos e do Preço e do Pagamento da Terra Devoluta Rural

Art. 30 – Os beneficiários de terras rurais de até 50ha (cinquenta hectares) obtidas por meio de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária promovida por órgão ou entidade da União ou do Estado ou por meio da alienação ou concessão de terras devolutas a que se refere a Constituição do Estado ficam isentos:

I – dos emolumentos ou de outros valores ou acréscimos cobrados a título de serviços de medição, demarcação, elaboração de planta e memorial descritivo de imóveis rurais, exceto quando se tratar de alienação por preferência;

II – dos emolumentos cartoriais incidentes sobre os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais e sobre a certidão, positiva ou negativa, de registro de área em nome do beneficiário ou de seus antecessores, bem como da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária;

III – da Taxa Judiciária e das custas judiciais devidas nas ações em que as terras referidas no *caput* integrem a causa de pedir, inclusive do pagamento de valores cobrados nos autos a título de prestação dos serviços a que se refere o inciso I.

Parágrafo único – Os beneficiários a que se refere o *caput* compreendem aqueles atendidos por políticas públicas federais, estaduais e municipais que promovam o acesso à terra para a agricultura familiar rural, urbana e periurbana, incluindo regularização fundiária, ações discriminatórias, crédito fundiário, legitimação de terras quilombolas, perímetros públicos irrigados e demais programas de assentamento e de colonização.

Art. 31 – A terra devoluta rural objeto de alienação ou de concessão será avaliada e terá seu preço fixado por hectare, em ato normativo do órgão ou da entidade responsável pela gestão das terras devolutas do Estado.

Art. 32 – Serão estabelecidos em ato normativo do órgão ou da entidade responsável o valor e a forma de pagamento, pelo beneficiário da alienação ou da concessão, dos emolumentos correspondentes aos serviços de medição, de demarcação e de elaboração de planta e memorial descritivo da terra pública rural.

Art. 33 – Na alienação ou na concessão, a qualquer título, de terra devoluta rural de até 50ha (cinquenta hectares), é facultado ao beneficiário optar pelo pagamento à vista ou a prazo, o qual não poderá ultrapassar dez parcelas anuais e sucessivas, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, corrigidas monetariamente, de acordo com o índice oficial de inflação.

§ 1º – Na forma de pagamento a prazo, será concedido ao beneficiário título provisório, no qual constarão as obrigações assumidas pelos contratantes.

§ 2º – Enquanto não for integralizado o pagamento, que poderá ser feito antecipadamente a qualquer tempo, é defesa a transferência do título provisório a terceiros sem prévia anuência do órgão da administração pública direta ou indireta.

§ 3º – Em caso de óbito do contratante, será considerado quitado o débito, expedindo-se o título definitivo de propriedade ao cônjuge supérstite, aos herdeiros e aos sucessores legais

Seção IV

Da Alienação e da Concessão de Terras Devolutas Urbanas

Art. 34 – A alienação e a concessão de terras devolutas urbanas se dará por legitimação de domínio, que deverá ser conciliada, sempre que possível, com a regularização urbanística, ambiental e social.

Art. 35 – A legitimação de terras devolutas é limitada a 500 m² (quinhentos metros quadrados) se situadas no perímetro urbano, e a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) se situadas na zona de expansão urbana, permitida ao ocupante a legitimação da área remanescente se esta for insuficiente à constituição de um novo lote e observada a legislação municipal.

§ 1º – Poderá obter a legitimação de domínio em terras devolutas, observadas as condições estabelecidas no *caput* e comprovada a posse mansa e pacífica, aquele que, até a data de publicação desta lei, venha possuindo:

I – em área inserida em núcleo urbano informal, há no mínimo um ano, terra devoluta edificada;

II – em área situada em zona urbana, há no mínimo um ano, terra devoluta edificada;

III – em área inserida em zona de expansão urbana, há no mínimo dois anos, terra devoluta edificada.

§ 2º – A legitimação de domínio utilizada para fins de Reurb obedecerá aos parâmetros urbanísticos estabelecidos em âmbito municipal, respeitados os limites de área estabelecido no *caput*.

§ 3º – O órgão responsável pela gestão das terras devolutas urbanas poderá, na forma de regulamento, negar a concessão da legitimação de domínio de que trata esta lei, na hipótese de a outorga impedir ou dificultar a realização de plano urbanístico, a regularização fundiária ou outro plano de comprovado interesse público ou social.

§ 4º – O requerimento da legitimação a que se refere o *caput* será apresentado pelo ocupante ou seus herdeiros ou sucessores, perante o órgão estadual competente, na forma de regulamento.

Art. 36 – Será onerosa a legitimação:

I – de terreno ocupado por proprietário de outro imóvel urbano ou rural no mesmo município;

II – de área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), situada em zona de expansão urbana, assim definida pela legislação municipal;

III – da área remanescente;

IV – da área ou lote urbano usado exclusivamente para fins comerciais ou industriais.

Art. 37 – O título de legitimação de domínio será registrado no cartório de registro de imóveis e ensejará a abertura da competente matrícula, acaso inexistente.

Art. 38 – As terras devolutas situadas no perímetro urbano, na zona de expansão urbana ou em núcleos urbanos informais, utilizadas para fins de produção rural, nos termos da [Lei nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006](#), serão regularizadas de acordo com as formas de alienação ou concessão rural.

Art. 39 – Fica autorizada a doação aos municípios de terras devolutas estaduais situadas em zona urbana ou em zona de expansão urbana por eles ocupadas, até a data de publicação desta lei, desde que edificadas e destinadas à prestação de serviço público.

Parágrafo único – É indispensável para a aquisição do imóvel a que se refere o *caput* a abertura de matrícula por meio de procedimento discriminatório administrativo ou do procedimento previsto no art. 16, que poderá ser realizado pelos municípios desde que haja anuência do órgão estadual competente

Seção V

Da Isenção de Custas e Emolumentos e do Preço e do Pagamento da Terra Devoluta Urbana

Art. 40 – Nas legitimações de domínio concedidas no âmbito da Reurb-S aplicam-se as isenções previstas na legislação federal, sendo dispensada a cobrança de custas, emolumentos e taxas relativas aos atos notariais e de registro de imóveis, quando constatado o interesse social da ocupação.

Parágrafo único – As isenções a que se refere o *caput* também se aplicam às legitimações de terras devolutas não inseridas no âmbito da Reurb quando a ocupação for de interesse social e a área regularizada não exceder o limite de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 41 – O preço da terra nua devoluta urbana, nos casos em que a alienação for onerosa, será fixado com base em avaliação do preço de mercado da terra nua.

§ 1º – Os valores a serem pagos pelo beneficiário não ultrapassarão 70% (setenta por cento) do valor de mercado.

§ 2º – Será observada a renda familiar e a utilização do imóvel para a fixação do percentual referenciado no § 1º.

§ 3º – Serão estabelecidos, por meio de ato normativo de órgão ou entidade responsável, a relação entre a renda familiar e o percentual da terra nua a ser pago pelo beneficiário, a forma de pagamento e, quando couber, os valores dos serviços técnicos.

Seção VI

Das Vedações

Art. 42 – É vedada a alienação e a concessão de terra pública prevista nesta lei, ainda que por interposta pessoa:

I – ao Governador e ao Vice-Governador do Estado;

II – a Secretário e a Secretário Adjunto de Estado;

III – a Prefeito e a Vice-Prefeito de município;

IV – a dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta;

V – a membro do Poder Judiciário ou Ministério Público;

VI – a Senador, a Deputado Federal ou Estadual e a Vereador;

VII – a servidor de órgão ou entidade da administração pública vinculado ao sistema de política rural e urbana do Estado;

VIII – a proprietário de mais de 250ha (duzentos e cinquenta hectares);

IX – a pessoa jurídica estrangeira e àquela cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro.

§ 1º – A vedação de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, das pessoas indicadas nos incisos I a VII.

§ 2º – A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terra pública para fins de assentamento de trabalhador rural ou produtor rural será permitida uma única vez, observado o limite de que trata o inciso IX do § 1º do [art. 247 da Constituição do Estado](#), ainda que a negociação se verifique após o prazo de dez anos a que se refere o art. 30.

§ 3º – Na alienação ou concessão de terra pública rural, será observado o limite de área de que trata o § 8º do [art. 247 da Constituição do Estado](#).

§ 4º – São nulas de pleno direito a alienação ou a concessão de terras devolutas efetivadas em desacordo com o disposto nesta lei, caso em que estas reverterão ao patrimônio do Estado.

§ 5º – O disposto no § 1º não se aplica ao parente de beneficiário de terra pública que tenha tido posse de área por mais de um ano, até 8 de julho de 1998, nos termos do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda nº 34.

§ 6º – A legitimação de mais de uma área devoluta no perímetro urbano em nome da mesma pessoa é condicionada à posse mansa e pacífica do terreno edificado por prazo superior a um ano, até 8 de julho de 1998, nos termos do art. 96 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda nº 34.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB – EM TERRAS ESTADUAIS

Art. 43 – Os municípios poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado para fins de implantação da Reurb.

Art. 44 – Ficam o Estado, suas autarquias e fundações autorizados a doar aos Municípios as terras estaduais ocupadas por núcleos urbanos informais para que promovam a Reurb-S, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo órgão ou pela entidade estadual responsável pela regularização fundiária urbana.

§1º As terras públicas estaduais transferidas pelo Estado na forma do caput, inclusive as devolutas, serão legitimadas conforme previsto na legislação federal e municipal pertinente.

§ 2º Para fins de regularização fundiária de conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social, fica autorizada a transferência de terras estaduais aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta promotores dos programas habitacionais.

Art. 45 – O pedido de doação de terras estaduais para regularização fundiária de núcleos urbanos informais será encaminhado:

I – ao órgão ou à entidade responsável pela discriminação e arrecadação de terras devolutas;

II – ao órgão ou à entidade responsável pela gestão patrimonial do Estado, no caso de terras não devolutas.

§ 1º – Os pedidos de doação deverão ser instruídos pelo município com os seguintes documentos:

I – pedido de doação devidamente fundamentado e assinado por seu representante;

II – comprovação das condições de ocupação;

III – planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, conforme estabelecido pelo órgão ou pela entidade estadual responsável pela regularização fundiária urbana;

IV – cópia do plano diretor ou da lei municipal que disponha sobre o ordenamento territorial urbano;

V – relação de acessões e benfeitorias estaduais existentes na área pretendida e sua respectiva identificação e localização;

VI – indicação da modalidade de Reurb a ser implantada.

§ 2º – Regulamento poderá dispor sobre a exigência de documentação suplementar àquela de que trata o § 1º;

§ 3º – Caberá ao órgão ou à entidade estadual responsável pela regularização fundiária urbana analisar a documentação apresentada pelo município;

§ 4º – Os órgãos ou as entidades responsáveis pela gestão patrimonial do Estado e pela regularização fundiária urbana emitirão parecer conclusivo sobre o pedido de doação.

Art. 46 – O órgão responsável pela gestão patrimonial formalizará a doação em favor do município, mediante contrato que será levado a registro, nos termos do inciso I do art. 167 da Lei Federal no 6.015, de 1973.

§ 1º – Na hipótese de estarem abrangidas as terras devolutas de que tratam os arts. 8 e 9, o registro do título será condicionado à sua exclusão, bem como à abertura de nova matrícula para as áreas destacadas objeto de doação no registro imobiliário competente.

§ 2º – A doação será precedida de avaliação da terra nua, a ser realizada pelo órgão ou entidade estadual competente ou pelo Município, podendo ser dispensada a vistoria da área.

§ 3º – A abertura de matrícula referente à área a que se refere o § 2º independerá do georreferenciamento do remanescente da gleba, nos termos da lei, desde que a doação seja precedida do reconhecimento dos limites da gleba pelo órgão responsável, garantindo que a área esteja nela localizada.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE RECEBIMENTO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS ARRENDADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DOS DISTRITOS FLORESTAIS

Art.47 – Compete ao órgão responsável pela gestão das terras devolutas rurais, a adoção de políticas e instrumentos de recebimento, arrecadação e destinação dos imóveis devolutos arrendados no âmbito do Programa de Distritos Florestais.

Art. 48 – O órgão responsável adotará medidas de recebimento, arrecadação e destinação das áreas, coordenando em conjunto com os demais setores da administração pública as ações necessárias para consecução de seus objetivos.

Art. 49 – Para fins de recebimento das áreas devolutas dos contratos de arrendamento que ainda se encontram na posse das empresas arrendatárias o Estado poderá, através do órgão competente, adotar medidas que visem à celeridade na resolução e arrecadação das áreas, incluindo, dentre outras:

- I – perdão de dívida das empresas arrendatárias;
- II – recebimento de áreas na situação de fato em que se encontrem;
- III – permuta de terras públicas, domaniais, devolutas ou arrendadas, para a consecução da política de que trata esta lei.

Parágrafo único – a regulamentação dos instrumentos de recebimento das áreas objeto de arrendamento de que trata este artigo se dará por meio de ato normativo do Poder Executivo.

Art. 50 – Para fins da arrecadação de que trata este capítulo, o Estado adotará os procedimentos previstos nesta lei, incluindo a arrecadação de que trata o art. 17.

Art. 51 – A destinação das terras públicas, domaniais e devolutas objeto dos arrendamentos de que trata este capítulo será executada e coordenada pelo órgão responsável pela administração das terras devolutas rurais, ainda que em conjunto com os demais setores administrativos do Estado, obedecendo às seguintes prioridades:

- I – criação de assentamentos de trabalhadores rurais e urbanos;
- II – regularização de territórios de povos e comunidades tradicionais;
- III – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico;
- IV – regularização fundiária;
- V – colonização.

Parágrafo único – A regulamentação dos instrumentos de destinação se dará por meio de ato normativo do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 – A pessoa física estrangeira interessada em adquirir terra de domínio estadual fica sujeita às exigências previstas nesta lei e ao disposto na legislação federal.

Art. 53 – Os beneficiários de alienação ou de concessão de terra devoluta sujeitam-se a:

- I – dar gratuitamente servidão de passagem aos vizinhos, quando indispensável para o acesso a estrada pública ou a núcleo habitacional, e, mediante indenização, quando proveitosa para encurtamento de 1/4 (um quarto), pelo menos, do caminho;
- II – ceder o terreno necessário à construção de estrada pública, mediante indenização da terra nua, das benfeitorias e do lucro cessante;
- III – permitir a drenagem dos brejos existentes em suas glebas, a fim de cooperar com o Estado e com a municipalidade nas obras de saneamento;
- IV – não executar obras que prejudiquem as condições sanitárias e ecológicas dos terrenos.
- V – registrar o título de concessão de domínio ou de alienação de terra devoluta no prazo de dois anos, contados da data de sua expedição.

Art. 54 – O título de alienação ou de concessão conterá cláusula de reversão, nos termos do § 4º do art. 42 desta lei.

Art. (...) – Ficam acrescentados ao caput do art. 36 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, os seguintes incisos VI e VII e ao mesmo artigo os §§ 3º a 7º a seguir:

"Art. 36 – (...)

VI – regular a expansão urbana e emitir anuência prévia, incluindo prestação de serviços de análise dos projetos e sua respectiva precificação, para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

a) loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, tal como área de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

b) loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;

c) loteamento que abranja área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados);

VII – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência, em especial na regulação da expansão urbana, de que trata o inciso VI, aplicando sanções regulamentadas em decreto, e gerir receitas específicas.

§ 3º – Estarão sujeitas as sanções previstas no § 4º as seguintes infrações administrativas, além das demais infrações previstas na legislação federal ou estadual, que disciplina funções públicas de interesse comum:

I – promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem amparo de ato administrativo de anuência prévia emanado da autoridade competente ou em desacordo com as disposições desta lei e dos decretos, normas e diretrizes estaduais pertinentes.

II – promover, por quaisquer meios, loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;

III – descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela autoridade competente contra loteamento ou desmembramento do solo que caracterize irregularidade em face da legislação pertinente;

IV – divulgar ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária ou comunicação ao público ou a interessados afirmação falsa sobre a regularidade, perante a autoridade competente, de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a eles relativo;

V – descumprir normas e diretrizes específicas relacionadas com a ordem urbanística do Estado e com outras funções públicas de interesse comum, emitidas pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º – As infrações de que trata o § 3º acarretarão as seguintes sanções, ressalvadas as competências dos órgãos e das entidades setoriais envolvidos:

I – advertência escrita;

II – multa simples

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no ato infrator, ainda que de propriedade de terceiro e não do infrator;

V – embargo de obra ou atividade;

VI – demolição de obra;

VII – suspensão parcial ou total de empreendimento ou atividade.

§ 5º – As infrações previstas neste artigo não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da administração pública.

§ 6º – No caso de aplicação das penas de apreensão de instrumentos, máquinas, equipamentos, veículos ou de embargo, a penalidade aplicada não será suspensa enquanto o infrator não comprovar o cumprimento das medidas corretivas definidas pelo agente fiscalizador.

§ 7º – O valor máximo da multa simples será limitado a 300.000 (trezentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – em vigor.”.

Art. 49 – Ficam revogadas as [Leis nº 7.373, de 3 de outubro de 1978, nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993](#), e os arts. 27 a 36 da [Lei nº 9.681, de 12 de outubro de 1988](#).

Art. 50 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

João Magalhães, presidente e relator – Durval Ângelo – Tadeu Martins Leite – Dirceu Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.678/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.678/2016 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel com área de 1.408m², situado na localidade de Chácara, naquele município, e registrado sob o nº 6.808, a fls. 36 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarani.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, associação civil que tem como objetivo básico promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientação, prestação de serviços e apoio à família, para a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Ademais, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Ressalte-se que a alienação do bem à administração municipal, para sua utilização pela Apae de Guarani, com o objetivo de abrigar ações voltadas à melhoria da qualidade de vida de pessoas com necessidades especiais e ao apoio a seus familiares, vai ao encontro do interesse dos municípios.

Por fim, esclarecemos que a avaliação do bem, requisito exigido pela legislação vigente, será feita posteriormente, à época da efetivação de sua transferência, uma vez que o valor do imóvel precisa ser indicado no registro para efeitos fiscais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.678/2016.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.688/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Cristiano da Silveira, o Projeto de lei nº 3.688/2016, publicado no “Diário do Legislativo” de 7/7/2016, “concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

Conforme anuncia a ementa da proposta, o objetivo é permitir que o servidor público civil ou militar que se cadastrar voluntariamente como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado seja dispensado do registro de ponto no dia do cadastro e ainda tenha direito a um dia de descanso, sem prejuízo da sua remuneração, podendo gozar do benefício acrescido às suas férias regulamentares. Ademais, o servidor público que tenha se cadastrado como doador de medula óssea anteriormente à vigência desta lei poderá usufruir de tal direito mediante comprovação do cadastro no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Redome.

Em sua justificativa alega o autor que “o transplante de medula óssea é indicado como parte do tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e para diferentes faixas etárias. O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doador compatível, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média. Os procedimentos para se cadastrar como doador de medula óssea são muito simples. A pessoa deve procurar o hemocentro do seu estado e agendar uma consulta de esclarecimento ou palestra sobre doação de medula óssea. O voluntário à doação irá assinar um termo de consentimento livre e, esclarecido, preencherá uma ficha com informações pessoais. Após, será retirada uma pequena quantidade de sangue do candidato a doador. O sangue será analisado por meio de um teste de laboratório, que identificará suas características genéticas. Os dados pessoais e o exame genético serão incluídos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Redome. Quando houver um paciente com possível compatibilidade, o doador será consultado para decidir quanto à doação. Para seguir com o processo de doação serão necessários outros exames para confirmar a compatibilidade e uma avaliação clínica de saúde. Somente após a conclusão de todas essas etapas o candidato poderá ser considerado apto e realizar a doação. Embora o número de doadores voluntários tenha aumentado expressivamente nos últimos anos, colocando o Brasil como detentor do terceiro maior banco de dados do gênero no mundo, atrás apenas dos registros dos Estados Unidos e da Alemanha, esse número, segundo o Ministério da Saúde, ainda é insuficiente. Assim, com a finalidade de aumentar o número de possíveis doadores e trazer esperanças de cura para

muitos pacientes com produção anormal de células sanguíneas, consideramos importante incentivar o cadastro de servidores públicos no Redome através da concessão de um dia de descanso, além da dispensa do registro de ponto no dia do cadastro.”.

Não obstante a nobre intenção do autor da proposta, o fato é que o seu conteúdo interfere na rotina de trabalho dos servidores públicos de todo o Estado, incluídos os Poderes Executivo e Judiciário. Resta evidenciado, com efeito, o vício de iniciativa, uma vez que compete ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme alínea “c” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Sobre o tema, segue posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c) - ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.”.

Como se pode ver, a Suprema Corte do País respalda o entendimento esboçado nesse parecer com a desejável e necessária clareza.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.688/2016.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.831/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer – pelos órgãos públicos do Estado e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe, no art. 1º, que “os órgãos públicos do Estado promoverão a divulgação, em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, de forma clara e de fácil acesso, dos direitos das pessoas com neoplasia maligna – câncer –, mediante links ou interfaces de fácil constatação e acesso”.

Em seguida, estão elencadas exemplificativamente as informações sobre direitos, garantias e benefícios que deverão constar na divulgação de que trata o *caput* (art. 1º, § 1º, incisos I a IV).

Finalmente, a proposição estabelece, no § 2º do art. 1º, que “o rol constante do § 1º não impossibilita que o poder público estadual por seus Poderes, instituições e órgãos, faça a divulgação de outras situações jurídicas julgadas cabíveis em favor das pessoas com neoplasia maligna”, reafirmando, assim, que se trata de rol meramente exemplificativo.

Feito esse resumo da proposição, passemos à sua análise jurídica.

Primeiramente, no que toca à competência do Estado para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à saúde, estando, portanto, inserida no campo da legislação concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. A competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde está estabelecida no art. 24, XII, da Constituição da República.

Cumprir destacar, ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme preceituam os arts. 196 e 197 da Constituição da República.

Entretanto, não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional, que passaremos, agora, a analisar.

Em primeiro lugar, verificamos que o objetivo do projeto de lei é o de dar publicidade de informação considerada relevante e de interesse das pessoas com neoplasia maligna. A medida, portanto, trata de um aspecto da comunicação governamental que abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelas instituições governamentais que têm o intuito de democratizar informações de interesse de parte da sociedade.

Não há como negar a necessidade de as instituições governamentais divulgarem seus planos, projetos, deliberações, atos e políticas públicas, até mesmo como forma de dar efetividade ao princípio da publicidade. Entretanto, tal necessidade deve ser avaliada pelo órgão responsável, na maior parte dos casos, o Poder Executivo, no uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Constituição, sempre atento às suas possibilidades e às necessidades da população.

A edição de uma lei que tenha por finalidade a obrigação de divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna pelos órgãos públicos do estado teria como objetivo dar um *status* legal à matéria que, por sua natureza, é de caráter eminentemente administrativo, situada no campo de atuação dos poderes públicos e de seus órgãos, cada um no âmbito de sua competência.

O Poder Legislativo deve atuar no plano da abstração e da generalidade, não podendo determinar a outro Poder, ou a órgão subordinado a outro Poder, a implementação de programa ou de ação governamental, sob pena de invasão de competência, violando o princípio da separação dos Poderes. É como, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (Medida Cautelar na ADI 2364)

“(…) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os 'pesos e contrapesos' adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar

novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.” (ADI 3046/SP)

Sendo assim, a implementação de determinada ação governamental poderá ser feita por todo e qualquer meio possível dentro dos limites legais e financeiros, e não só por divulgação em *sites* da internet. Querer limitar tal ação poderá, ao contrário de propiciar a publicidade ou discussão do tema, levar à sua ineficácia ou engessamento por parte do ente responsável pela medida. Afinal, o estabelecimento de obrigações legais sobre material de divulgação pode preferir outra forma de divulgação que não conte com uma lei específica.

Ademais, estabelecer a obrigatoriedade de se divulgarem os direitos das pessoas com neoplasia maligna em *sites* oficiais dos órgãos públicos por meio de lei é medida que não se mostra razoável, diante da existência de inúmeras informações também relevantes que poderiam ser veiculadas.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a razoabilidade é o limite ao exercício legítimo da atividade legislativa, uma vez que a norma não pode ser arbitrária, implausível ou inútil, devendo, ao contrário, operar como meio idôneo, hábil e necessário às finalidades constitucionalmente previstas. Tal princípio foi previsto expressamente pela Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 13, segundo o qual “a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.”.

O princípio da razoabilidade requer da norma equilíbrio, moderação, adequação dos meios aos fins, e que ela não seja arbitrária ou caprichosa, conforme ensina Luís Roberto Barroso (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Editora Saraiva, p. 205).

A razoabilidade é considerada pela doutrina como sendo uma das vertentes do direito da legalidade e é, ainda, chamada de proporcionalidade ou de adequação dos meios aos fins:

“(…) A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

(…)

Trata-se, portanto, de um princípio que veda o excesso e as atitudes incongruentes das autoridades públicas no exercício da função estatal.

(..)

Na verdade, os atos emanados do Parlamento, especialmente as leis, devem estabelecer critérios ou prever comportamentos em sintonia com o mundo dos fatos, isto é, com a realidade e as circunstâncias em que forem editados. A ausência, no texto legal, de critérios racionais que dificulte ou inviabilize a execução de suas prescrições, ou que conduza a exageros e absurdos, não pode ter abrigo no princípio sob comento e, conseqüentemente, expõe-se a futuros questionamentos judiciais. (…)

Em primeiro lugar, a função normativa desfruta de certa proeminência em relação às demais atividades do Estado, uma vez que as regras jurídicas funcionam como limite para a atuação de todos os órgãos públicos de qualquer dos Poderes do Estado. Assim, tanto a atividade administrativa, que é típica do Executivo, quanto a atividade jurisdicional, monopolizada pelo Judiciário, com base no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, estão vinculadas aos mandamentos legais. A lei, portanto, é o ato político que fundamenta e dá

legitimidade aos atos do poder público. (...)” (Calhau, Antônio José. *O princípio da razoabilidade dos atos do poder público*. Revista do Legislativo, Belo Horizonte, p. 55-58, abr./dez. 1999).

O princípio da razoabilidade, então, demanda uma análise pelo Estado ou pelo Poder interessado, caso a caso, das situações que ensejam a atuação estatal visando dar publicidade à determinada informação ou mesmo para determinar a publicidade por parte da iniciativa privada.

Conclui-se, portanto, que, além de ferir o princípio da separação dos Poderes, o projeto de lei não nos parece razoável, ao pretender obrigar a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna em *sites* oficiais dos órgãos públicos. Entendemos que o Estado não pode tutelar a totalidade das relações sociais que se apresentam como problemas específicos, ou que se apresentam como realidades consideradas relevantes e que poderiam ter uma divulgação pelos órgãos públicos por meio de seus *sites* oficiais da internet.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.831/2016. Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.019/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 22.473, de 2016, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 14.625m², localizado na Avenida 16 de Setembro, naquele município, registrado sob o nº 10.034, na ficha 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre de Minas, para a construção de uma escola de ensino fundamental. Essa norma determinava, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.019/2017 que o imóvel passe a destinar-se a projetos habitacionais, estabelecendo, ainda, seu retorno ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação da nova lei, não lhe tiver sido dada a destinação destacada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e

ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a proteção do interesse coletivo é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão. Ressaltou que, pelo fato de a matéria em análise estabelecer novo prazo para a construção dos projetos habitacionais, é importante a revogação do art. 2º da citada Lei nº 22.473, de 2016. A fim de corrigir essa inadequação, a comissão apresentou a Emenda nº 1.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 99/2017, da Secretaria de Estado da Fazenda, em que este órgão se posicionou favoravelmente à alteração desejada, uma vez que ela está devidamente justificada e a finalidade pública atribuída ao bem será preservada.

Em sua justificação, o autor da matéria esclareceu que o terreno a que se refere o projeto de lei em apreço foi doado pelo município ao Estado para a construção de uma escola profissionalizante. Todavia, após os trâmites, o município foi informado de que receberia uma escola de menor porte, a ser construída no terreno da Escola Estadual Monte Alegre de Minas. Dessa forma, o Estado não mais necessitaria do terreno doado para o fim a que se destinava. A Lei nº 22.473, de 2016, em vista disso, viabilizou a devolução do terreno ao município para a construção de uma escola de ensino fundamental. Entretanto, após a sanção da referida norma, a prefeitura informou que não tem pretensões de construir uma escola nessa área, mas pretende utilizá-la para viabilizar projetos habitacionais.

Cabe esclarecer que o art. 23, IX, da Constituição da República estabelece competência comum entre todos os entes para a promoção de programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, e confere, no art. 182, ao poder público municipal a competência de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Assim, não há dúvidas de que a alteração da finalidade do imóvel de que trata a Lei nº 22.473, de 2016, tem por objetivo otimizar o espaço público local e trazer benefícios para os munícipes, uma vez que viabilizará o desenvolvimento de projetos habitacionais, atendendo, portanto, à questão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.019/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Dirceu Ribeiro – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.039/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o Fundo Estadual de Habitação – FEH –, criado pela Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995.”

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da proposição pretende acrescentar ao art. 4º da Lei Estadual nº 19.091, de 30 de julho de 2010, o inciso XIII, prevendo que a “aquisição de conjunto de equipamentos destinados, em área rural, à geração de energia solar fotovoltaica, com ou

sem conexão à rede de distribuição de energia elétrica” configura-se modalidade de intervenção passível de ser realizada no âmbito do programa de habitação de interesse social.

Além disso, o citado dispositivo da proposição pretende alterar a redação do § 1º do mesmo artigo da mencionada norma estadual prevendo que, quando possível, deverá ser dada preferência à geração de energia solar fotovoltaica na construção de habitação urbana ou rural com recursos do Fundo Estadual de Habitação - FEH.

Por fim, a proposição pretende também acrescentar ao art. 6º da Lei Estadual nº 19.091, de julho de 2010, o inciso V, prevendo que “detentores de título de propriedade ou de posse em área rural para a aquisição dos equipamentos” destinados, em área rural, à geração de energia solar fotovoltaica, com ou sem conexão à rede de distribuição de energia elétrica, são beneficiários do Fundo Estadual de Habitação - FEH.

Apresentada uma breve síntese, passamos a opinar acerca dos aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

A Constituição do Estado estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei complementar, a norma instituidora do fundo deve definir suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 2006, estabelece que “o projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira”. Em decorrência disso, não apenas quando da criação, mas sempre que se adotar qualquer medida que importe em alteração, principalmente em ampliação do campo de abrangência dos fundos, é necessário que haja a demonstração da sua viabilidade técnica e financeira, sob pena de engessar o seu funcionamento ou desviar a finalidade para o qual foi criado.

As questões que envolvem a estruturação de fundo esbarram no princípio do equilíbrio orçamentário, de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, posto que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Ocorre que, no caso em questão, o projeto não altera a estrutura e a composição do fundo, nem amplia as hipóteses de alocação dos seus recursos, pois apenas explicita e melhor detalha as modalidades de intervenção já passíveis de serem financiadas nos programas de habitação de interesse social.

No caso, a lei atualmente em vigor, em seu art. 4º, já autoriza o financiamento de intervenções em programas de habitação de interesse social para a aquisição de materiais de construção (inciso IV), provimento de infraestrutura (inciso VIII), implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos (inciso IX).

Nesse contexto, embora não esteja previsto de forma detalhada, já é possível concluir que a lei em vigor autoriza o financiamento de aquisição de material de construção e equipamentos necessários à implantação da infraestrutura destinada, em área rural, à geração de energia solar fotovoltaica. Tanto é que o próprio §1º do art. 4º da citada lei consigna que “na construção de

habitação urbana ou rural com recursos do FEH, será dada preferência à utilização de energia solar na implantação de sistema de aquecimento”, o que denota que a aquisição de equipamentos e materiais de construção necessários à implantação do sistema de produção de energia solar já é intervenção autorizada pelo art. 4º da Lei Estadual nº 19.091, de julho de 2010.

Frise-se que a medida pretendida pela proposição se alinha às diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 18.315, de 06 de agosto de 2009, quando esta dispõe que, na construção de unidade ou empreendimento habitacional de interesse social urbano ou rural com recursos do Fundo Estadual de Habitação, seja priorizada a implantação de sistema para aquecimento de água por meio de energia solar. Ora, se a própria legislação em vigor determina como diretriz a priorização do sistema de aquecimento solar, por óbvio é compatível com a atual regulamentação do FEH o seu detalhamento para deixar claro que as despesas com a aquisição dos equipamentos destinados à geração de energia solar fotovoltaica são consideradas intervenções passíveis de financiamento.

Pelo exposto, não vislumbramos óbices de natureza jurídico-constitucional que impeçam o prosseguimento da tramitação da proposição, a qual merecerá análise de mérito nas comissões apropriadas.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.039/2017.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.162/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhumirim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.162/2017 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 99 mais 500m e o Km 106 mais 750m, com a extensão de 6,25km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhumirim, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. No art. 3º, a proposição estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Manhumirim não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via urbana.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 205, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 20 de abril de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto de lei em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Na justificação, o autor ressalta que o trecho objeto da matéria em apreço já integra o perímetro urbano da localidade, com todas as características necessárias para a instalação de via urbana. Observa que a transferência de titularidade garantirá autonomia ao município para intervenções e melhorias de interesse local, atendendo aos anseios dos munícipes.

O prefeito municipal de Manhumirim, por sua vez, informou que o município tem como objetivo expandir o trecho objeto da doação, que se encontra urbanizado com comércios e residências.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em análise transfere ao Município de Manhumirim a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.162/2017, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Tadeu Martins Leite – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.221/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade conceder novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria nos termos dos arts. 188 e 102, inciso III, do Regimento Interno.

Em 23/8/2017, esta relatoria solicitou que o projeto fosse encaminhado, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que esse órgão se manifestasse sobre a alteração pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

A Lei nº 18.995, de 2010, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos imóvel com área de 60 alqueires, que equivalem a 180ha, situado no lugar denominado Fazenda do Capão do Onça, naquele município, registrado sob o nº 32.124 do Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena, para a implantação de um centro de recuperação de dependentes químicos e regularização fundiária de terrenos ocupados por famílias carentes da região. Em seu art. 2º, estabeleceu que o bem reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Posteriormente, a Lei nº 21.336, de 27 de junho de 2014, alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.995, de 2010, passando o imóvel a destinar-se à construção de um parque de exposições, à implantação de centro de recuperação de dependentes químicos e à regularização fundiária de terrenos ocupados por famílias carentes da região.

Agora, o Projeto de Lei nº 4.221/2017 pretende conceder ao donatário do imóvel o prazo de cinco anos, contados da data de publicação da nova lei, para a consecução das obras a que foi destinado. Ademais, estabelece que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, ao fim do prazo previsto no art. 1º desta lei, não estiverem concluídas as referidas obras.

Em sua justificação, o autor demonstrou a necessidade de dilação do prazo devido à notória dificuldade dos municípios em executar obras como a construção de um parque de exposições, a implantação de centro de recuperação de dependentes químicos e a regularização fundiária de terrenos ocupados.

Chamada a se manifestar sobre a matéria, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 97/2017, da Secretaria de Estado de Fazenda, em que este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que a alteração foi devidamente justificada e manteve o interesse público.

Ressalte-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública deve preponderar o que é conveniente para a coletividade. Desse modo, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como em suas alterações, observam-se o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que determinam, dentre outras, a necessidade da existência de interesse público, previsto tanto na cláusula de destinação como na de reversão.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de revogar a cláusula de reversão anterior, contida no art. 2º da Lei nº 18.995, de 2010, cujo prazo, provavelmente, já expirou, além de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.221/2017 com a Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Carlos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 1º de julho de 2010, o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, para cumprir a destinação a que se refere o parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 18.995, de 2010, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não for cumprida a destinação a que se refere a citada lei.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.995, de 2010.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues – Durval Ângelo – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.488/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 20.797, de 25 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 20.797, de 2013, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel com área de 714m², situado naquele município, registrado sob o nº 11.038, a fls. 251v/252 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Lambari, para a construção de creche municipal. Essa norma determinava, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.488/2017 que o imóvel passe a destinar-se ao funcionamento da administração municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 96/2017, em que a Secretaria de Estado da Fazenda manifesta-se favoravelmente à alteração pretendida, uma vez que ela está devidamente justificada e o interesse público foi preservado. Entretanto, solicitou a alteração da proposição, com a finalidade de retirar o imóvel do registro do Módulo de Gestão de Imóveis do Anexo I da Lei nº 22.606, de 2017, para fins de não mais integrar o ativo imobiliário do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg. Em decorrência disso, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de atender à solicitação do Poder Executivo e adequar o texto à técnica legislativa.

Em sua justificação, o autor da matéria esclareceu que a Prefeitura Municipal de Jesuânia disponibilizou um imóvel em localização mais estratégica para o funcionamento da creche, razão pela qual foi proposta a alteração da destinação do imóvel.

Assim, não há dúvidas de que a alteração da finalidade do imóvel de que trata a Lei nº 20.797, de 2013, tem por objetivo otimizar o espaço público local e trazer benefícios para os munícipes, uma vez que viabilizará o funcionamento da administração municipal, atendendo, portanto, à questão de mérito.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.488/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Dirceu Ribeiro – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.548/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jequeri.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.548/2017 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 106,97 e o Km 109, com a extensão de 2,02km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jequeri, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. No art. 3º, a proposição estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Jequeri não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via urbana.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 656, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 21 de setembro de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto de lei em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Na justificação, o autor ressalta que o trecho objeto da matéria em apreço já integra o perímetro urbano da localidade, com todas as características necessárias para a instalação de via urbana. Observa que a transferência de titularidade garantirá autonomia ao município para intervenções e melhorias de interesse local, atendendo aos anseios dos municípios.

O prefeito municipal de Jequeri, por sua vez, informou que a doação do trecho em comento viabilizará a realização de obras e intervenções no entorno da rodovia e favorecerá o desenvolvimento econômico e social do município.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em análise transfere ao Município de Jequeri a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.548/2017, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Tadeu Martins Leite – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.631/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 293/2017, “dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/9/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 3º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.874/2017, que “dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal do Serro no Estado de Minas Gerais”, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que trata de matéria semelhante.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que “todo estabelecimento produtor de queijo artesanal deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, nos termos desta lei e de seus regulamentos, no que se refere à comercialização e produção de seus produtos.”.

O art. 2º da proposição conceitua, para os fins da lei, queijo artesanal, leite, queijaria, registro da queijaria, registro de produto, título de relacionamento, entreposto de laticínios, rótulo ou rotulagem e maturação.

O projeto dispõe, no art. 3º, que “a identificação dos queijos artesanais será realizada mediante estudos de caracterização do processo produtivo, região produtora e, quando houver, da tradição histórico-cultural.”.

No art. 4º estão estabelecidas as competências da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, e do IMA.

A proposição determina, em seu art. 5º, que “os queijos artesanais deverão obedecer aos padrões higiênicos sanitários, físico-químicos, microbiológicos e sensoriais estabelecidos em regulamento específico.”.

Os artigos 6º ao 10 dispõem sobre a produção, a comercialização e o transporte de queijos artesanais; e também sobre o registro e o título de relacionamento das queijarias.

As penalidades pelo descumprimento ao que será disposto na lei, em seus regulamentos e nas legislações pertinentes, são estabelecidas no art. 11 do projeto. O art. 12 estipula quais são as penas educativas. O art. 13 dispõe sobre os valores das multas e em quais casos serão aplicadas. O art. 14 e seguintes dispõem sobre o processo administrativo a que será submetido o infrator.

Em suas disposições finais, o projeto estabelece que “o servidor do IMA, quando em serviço de inspeção e fiscalização sanitárias, tem livre acesso, com apresentação da carteira de identidade funcional, em qualquer dia ou hora, a todo estabelecimento que produza, processe, manipule, armazene ou comercialize produto de origem animal.”.

Determina, também, que o IMA, quando julgar necessário, poderá conceder prazo para correção das não conformidades, sem a interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Dispõe, ainda, que serão realizadas análises laboratoriais regulares, às expensas do produtor, para atestar a qualidade da matéria-prima e do produto final.

Estabelece, outrossim, ações que promovam o desenvolvimento da produção dos queijos artesanais, realizadas pelo Poder Executivo, diretamente ou por meio de convênios e outros instrumentos congêneres.

Dispõe, por fim, sobre a responsabilização pelas consequências à saúde pública, em caso de negligência ou omissão do proprietário, do locatário, do arrendatário do estabelecimento ou do responsável técnico.

E, ainda, estabelece que “para realizar o comércio interestadual, o produtor deverá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA –, por meio de formulário específico”.

O projeto prevê, em seu artigo 30, a revogação da Lei nº 20.549, de 18 de dezembro de 2012, legislação atual que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

Na mensagem que acompanha a proposição, o governador destacou que “a presente proposição se insere na política de valorização da produção de queijos artesanais de Minas Gerais, que representa um importante componente da expressão cultural mineira e de desenvolvimento econômico regional”. Afirmou, também, que compete ao “Poder Executivo incentivar e sensibilizar os produtores rurais, estabelecer diretrizes para a produção artesanal, promover o desenvolvimento das regiões produtoras, gerar renda no meio rural e garantir a segurança alimentar da população”. E que, para alcançar tais objetivos, é necessária uma legislação sanitária compatível com a realidade dos produtores de queijos artesanais, que permita que todas as variedades desses produtos sejam reconhecidas, valorizadas e protegidas. Por fim, informou que o projeto de lei pretende promover a normatização dos queijos artesanais do Estado, inserir os produtores na formalidade, desenvolver de maneira sustentável e inovadora a cadeia produtiva e suas regiões produtoras, para fortalecer a economia e ampliar os mercados com a oferta de produtos seguros, que respeitem as tradições históricas, culturais e regionais mineiras na produção artesanal, sem olvidar-se da responsabilidade social.

Sob o aspecto jurídico, entendemos que o Estado está habilitado a dispor sobre tal matéria em observância ao princípio da legalidade que respalda as ações da administração pública. Como se trata de uma política de Estado voltada para a iniciativa privada, na qual se requerem do produtor diversas obrigações, é justificável que o Estado fomenta tal política que visa à uniformização de padrões na produção do queijo minas artesanal. Além disso, cabe a esta Casa dispor sobre o tema, por força do preceito constante do art. 61, inciso XIX, da Constituição Estadual, e do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Por último, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, que não faz alterações no conteúdo da proposição, mas apenas promove adequações de ordem formal. Deixamos a análise do seu conteúdo e as outras modificações que se fizerem necessárias no que se refere a este ponto, à Comissão de mérito competente.

Informamos que, em observância ao disposto no art. 173, §3º, do Regimento Interno, deixamos de acolher a matéria contida no Projeto de Lei nº 4.874/2017, anexado a esta proposição, por ser incompatível ao que foi aqui proposto no Substitutivo nº 1.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.631/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

Parágrafo único – Todo estabelecimento produtor de queijo artesanal deverá ser registrado no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, nos termos desta lei e de seus regulamentos, no que se refere à comercialização e produção de seus produtos.

Art. 2º – Para os fins desta lei considera-se:

I – queijo artesanal: queijo elaborado com leite integral, fresco, cru, de acordo com características de produção seguindo a tradição ou técnica regional, em conformidade com as exigências específicas de identidade e qualidade estabelecidas em regulamentos específicos;

II – leite: produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas;

III – queijaria: o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal;

IV – registro da queijaria: ato de competência do IMA, que atesta que a queijaria é inspecionada e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação dos queijos artesanais;

V – registro de produto: ato de competência do IMA, destinado a conceder o direito de fabricação e comercialização do queijo artesanal, que atenda às determinações desta lei ou de normas complementares, abrangendo a formulação e o rótulo;

VI – título de relacionamento: ato de competência do IMA que visa a relacionar a queijaria registrada fornecedora de matéria-prima para o entreposto;

VII – entreposto de laticínios: estabelecimento destinado ao recebimento, à maturação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos queijos artesanais, podendo ou não ter a etapa de fracionamento;

VIII – rótulo ou rotulagem: toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação;

IX – maturação: período de tempo necessário para definição da identidade do produto, no qual ocorrem alterações físicas, químicas, físico-químicas, bioquímicas, microbiológicas e sensoriais.

Parágrafo único – Em atenção ao inciso II, o leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

Art. 3º – A identificação dos queijos artesanais será realizada mediante estudos de caracterização do processo produtivo, região produtora e, quando houver, da tradição histórico-cultural.

Parágrafo único – Serão contemplados, nos estudos de caracterização dos queijos artesanais, o processo produtivo, a delimitação da microrregião produtora, as características dos municípios que a compõe e, quando houver, os dados históricos, culturais e regionais de sua produção.

Art. 4º – Competem à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – a coordenação, a gestão e o acompanhamento das ações e atividades relacionadas aos queijos artesanais de Minas Gerais.

Art. 5º – Compete à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG:

I – realizar estudos de caracterização dos queijos artesanais e de suas regiões produtoras, estabelecer programas de qualificação para os produtores, visando ao atendimento das exigências necessárias à habilitação sanitária;

II – prestar assistência técnica e extensão rural quanto à legislação sobre produção, maturação, armazenamento, transporte e comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais;

III – capacitar produtores em boas práticas agropecuárias e de fabricação.

§ 2º – As ações da Emater-MG ficam vinculadas à execução nos municípios que possuem convênio com a instituição.

Art. 6º – Compete à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – desenvolver e prospectar pesquisas sobre os queijos artesanais, em especial, as de identidade e qualidade, bem como validar, se houver, as pesquisas referentes aos queijos artesanais realizadas por outras instituições.

Art. 7º – Compete ao IMA regulamentar a caracterização dos queijos artesanais, suas regiões produtoras e os parâmetros de identidade e qualidade dos queijos artesanais, bem como realizar o registro e a fiscalização das queijarias.

Art. 8º – Os queijos artesanais deverão obedecer aos padrões higiênicos sanitários, físico-químicos, microbiológicos e sensoriais estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO TRANSPORTE DE QUEIJOS ARTESANAIS, DO REGISTRO E DO TÍTULO DE RELACIONAMENTO DAS QUEIJARIAS

Art. 9º – As condições para a produção dos queijos artesanais, visando a assegurar a qualidade, a inocuidade dos produtos e a saúde do consumidor, serão estabelecidas nos termos de regulamento.

Art. 10 – Os atos sanitários autorizativos para a comercialização dos queijos artesanais, o registro ou o título de relacionamento das queijarias serão regulamentados e emitidos pelo IMA.

Art. 11 – Nenhuma queijaria registrada poderá ser vendida ou arrendada sem que seja efetuada a competente transferência do seu registro junto ao IMA.

Parágrafo único – O processo de transferência deve obedecer, no que for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro.

Art. 12 – No caso de solicitação motivada, por parte do proprietário, para a paralisação das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, fica fixado o prazo de até cento e oitenta dias para o reinício das atividades, sob pena de interdição da queijaria.

§ 1º – Após um ano de paralisação, o registro será cancelado.

§ 2º – O reinício das atividades após a interdição dependerá de nova vistoria da queijaria pelo serviço de inspeção do IMA.

§ 3º – No caso de cancelamento do registro, a pedido do proprietário, bem como de cassação como penalidade, o proprietário deverá encaminhar ao IMA a documentação arquivada, embalagens, bem como todo o material pertinente à fiscalização, mediante recibo.

Art. 10 – O transporte deverá ser compatível com a natureza dos produtos, de modo a preservar sempre suas condições tecnológicas e higiênicas, de forma organizada, evitando condições que possam comprometer o produto, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO III**DAS PENALIDADES**

Art. 13 – O descumprimento ao disposto nesta lei, em seus regulamentos e nas legislações pertinentes acarreta, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penas:

I – advertência, nos casos de primariedade específica, em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

II – pena educativa, nos casos que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

III – multa, até o limite de mil e duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, nos casos não compreendidos no inciso I;

IV – apreensão, condenação e inutilização das matérias-primas, produtos de origem animal, embalagens ou rótulos que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou quando estiverem falsificados, adulterados ou fraudados;

V – interdição total ou parcial da queijaria, nas hipóteses de inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulteração, falsificação ou fraude de produto;

VI – suspensão das atividades, na hipótese de embaraço e desacato à ação fiscalizadora;

VII – cancelamento do registro quando o motivo da interdição não for sanado no prazo de doze meses.

§ 1º – Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso IV, o proprietário ou responsável pela queijaria poderá ser nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

§ 2º – A interdição da queijaria de que trata o inciso V cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de atendimento das exigências que a motivaram.

§ 3º – A suspensão das atividades prevista no inciso VI cessará no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

Art. 14 – A pena educativa consiste em:

I – proibição de participação, por um período de doze meses após o processo transitado em julgado, em qualquer evento organizado, financiado ou patrocinado pelo Poder Executivo;

II – participação, a expensas próprias, do produtor ou de outra pessoa que trabalhe na queijaria, em treinamento e curso de formação, informação, reabilitação, educação ou reeducação destinado a atender aos interesses da administração em instituições indicadas pelo IMA, nos termos de regulamentação.

§ 1º – Deve ser cumprida frequência obrigatória em evento específico a que se alude o inciso II em local, data e horário programado, com a carga-horária pré-estabelecida, bem como deve ser exigida a avaliação do participante para os efeitos de verificação do seu real aproveitamento no evento socioeducativo.

§ 2º – No evento socioeducativo poderá ser exigida, cumulativamente, a frequência do produtor e a do seu empregado, contratado ou prestador de serviço.

§ 3º – O cumprimento regular de medida socioeducativa enseja a redução de cinquenta por cento do valor da multa cominada.

Art. 15 – As multas previstas no inciso III do art. 11 ficam fixadas nos seguintes valores:

I – cinquenta Ufemgs:

a) permitir a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde pública;

b) permitir a presença, no interior da área de processamento, de funcionários sem uniforme adequado;

c) deixar de enviar o relatório mensal de produção e comercialização;

d) ultrapassar a capacidade máxima de fabricação e armazenagem;

e) deixar de notificar o IMA sobre a transferência ou mudança de proprietário, locatário ou arrendatário ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

II – trezentas Ufemgs:

a) expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no IMA ou estejam em desacordo com o aprovado pelo IMA;

b) desobedecer ou deixar de observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene da queijaria, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo da matéria-prima e da fabricação dos queijos;

c) deixar de cumprir prazos determinados em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos pelo IMA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

d) prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o IMA referente à quantidade, qualidade e procedência das matérias primas, dos ingredientes e dos queijos ou sonegar qualquer informação que direta ou indiretamente interesse ao serviço de inspeção estadual e ao consumidor;

e) omitir elementos informativos sobre a formulação do produto e a tecnologia do processo de fabricação;

f) manter matéria-prima, ingredientes e queijos armazenados em condições inadequadas;

g) construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia aprovação dos projetos pelo IMA;

III – oitocentas Ufemgs:

a) expedir queijos em condições inadequadas, alterando suas características físico-químicas e microbiológicas, sua integridade, qualidade e inocuidade,

b) produzir em desacordo com os regulamentos técnicos específicos ou com os processos de fabricação aprovados pelo IMA;

c) deixar de realizar as análises necessárias para o controle da qualidade da matéria-prima conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

d) deixar de realizar os exames de controle de qualidade do produto final conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

e) deixar de realizar o controle sanitário do rebanho conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

f) deixar de descrever e ou de implementar os programas de autocontrole;

g) deixar de participar de cursos em boas práticas agroindustriais;

h) deixar de realizar a cloração e o controle de qualidade da água utilizada nas atividades.

IV – mil e duzentas Ufemgs:

a) embaraçar a ação dos servidores do IMA no exercício de suas funções, com a finalidade de dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar a atividade de fiscalização;

b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do IMA;

c) produzir ou disponibilizar para o consumo queijos que representem risco à saúde pública ou que sejam impróprios para o consumo;

d) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo IMA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

e) fraudar documentos oficiais, rótulos, chancelas e outros registros sujeitos à verificação pelo IMA;

f) deixar de descartar matéria-prima, ingredientes, embalagens que possam significar perigo ou risco à saúde ou aos interesses do consumidor, bem como utilizar matéria-prima e produto condenados no preparo do queijo;

g) adulterar, fraudar ou falsificar a matéria-prima, ingredientes ou os queijos;

h) utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

i) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens.

§ 1º – As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que tratam os incisos II, IV, V, VI e VII do art. 11.

§ 2º – Para os efeitos dessa lei será considerado como reincidente aquele que cometeu reincidência específica.

§ 3º – No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º – Será responsável pelo pagamento da multa, conforme o caso, o proprietário, o locatário ou o arrendatário da queijaria.

§ 5º – Se ocorrer substituição da Ufemg, o valor da multa corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

Art. 16 – A ação penal não exime o infrator da penalidade administrativa, podendo o IMA determinar a suspensão da inspeção estadual e a cassação do registro ou do relacionamento, ficando a queijaria impedida de realizar comércio.

Art. 17 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 18 – O Auto de Infração será lavrado em três vias e assinado pelo servidor do IMA e, conforme o caso, pelo proprietário, locatário ou arrendatário da queijaria ou seu representante, contendo:

I – nome, qualificação e endereço do autuado;

II – data e local da lavratura;

III – citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;

IV – assinatura do infrator, preposto ou representante legal;

V – notificação de prazo e local para apresentar defesa.

§ 1º – Nas hipóteses da lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele da ocorrência do fato ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, mediante recibo ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º – Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

§ 3º – Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º – A primeira via do Auto de Infração será remetida para o órgão competente do IMA, na forma prevista em regulamento, a segunda será entregue ao infrator e a terceira via ficará arquivada no escritório que lavrou o Auto de Infração.

Art. 19 – Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe sirvam de instrução.

Parágrafo único – O órgão competente do IMA, na forma prevista em regulamento, decidirá motivadamente sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, julgando procedente a autuação, aplicará a penalidade.

Art. 20 – O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao órgão competente do IMA, na forma prevista em regulamento.

§ 1º – Acolhida a defesa no mérito, o órgão competente do IMA, na forma prevista em regulamento, determinará o cancelamento do Auto de Infração, com arquivamento do processo.

§ 2º – Da decisão que rejeitar a defesa de mérito, proferida pelo órgão competente do IMA, na forma prevista em regulamento, cabe recurso à Câmara de Recursos, no prazo de trinta dias, a contar da intimação.

§ 3º – Na hipótese de provimento do recurso, a Câmara de Recursos determinará o cancelamento do Auto de Infração, com o arquivamento do processo.

§ 4º – Mantida a decisão e decorrido o prazo para recolhimento da multa sem o respectivo pagamento, o IMA remeterá o processo para inscrição do débito na dívida ativa e sua cobrança judicial.

Art. 21 – O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação, bem como daquela que prover ou negar provimento ao recurso.

Parágrafo único – Na impossibilidade de localização do infrator, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 22 – Após o trânsito em julgado da decisão administrativa de manutenção da aplicação da penalidade, o infrator receberá o documento para pagamento da multa imposta para que o efetue dentro de prazo regulamentar.

Art. 23 – A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado, devendo o servidor do IMA definir, se for o caso, prazo para seu cumprimento, findo o qual poderá autuá-lo novamente pelo mesmo motivo e, ainda, indicar à autoridade competente do IMA, na forma prevista em regulamento a necessidade de suspender a inspeção estadual e cassar o registro ou o relacionamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – O servidor do IMA, quando em serviço de inspeção e fiscalização sanitárias, tem livre acesso, com apresentação da carteira de identidade funcional, em qualquer dia ou hora, a todo estabelecimento que produza, processe, manipule, armazene ou comercialize produto de origem animal.

Art. 25 – A inspeção e a fiscalização sanitária da produção dos queijos artesanais serão realizadas periodicamente pelo IMA, visando a assegurar o cumprimento das exigências desta lei e dos regulamentos específicos aplicáveis a cada tipo ou variedade de queijo.

Art. 26 – O IMA, quando julgar necessário, poderá conceder prazo para correção das não conformidades, sem a interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Art. 27 – Serão realizadas regularmente, às expensas do produtor, análises laboratoriais de rotina para atestar a qualidade da matéria-prima e do produto final.

§ 1º – As análises a que se refere o caput terão frequência determinada pelo IMA, na forma de regulamento.

§ 2º – Constatada a não conformidade nas análises de rotina, o IMA poderá exigir novas análises às expensas do produtor, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

Art. 28 – Para o desenvolvimento da produção dos queijos artesanais, o Poder Executivo, diretamente ou por meio de convênios e outros instrumentos congêneres, implementará e manterá, observados o planejamento e a previsão orçamentária, mecanismos que promovam:

I – adequação sanitária e melhoria do rebanho destinado à produção dos queijos artesanais;

II – qualificação técnica e educação sanitária dos envolvidos no processo;

III – apoio financeiro e incentivo à adequação sanitária dos estabelecimentos de produção;

IV – criação de fundos específicos para o controle de zoonoses como a brucelose e a tuberculose e para a promoção de pesquisas e de controle sanitário em geral;

V – facilitação da obtenção de financiamentos destinados à melhoria da gestão e dos processos de produção;

VI – organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção dos queijos artesanais;

VII – pesquisa e desenvolvimento tecnológico destinados ao aprimoramento dos processos de produção e comercialização dos queijos artesanais;

VIII – estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização dos queijos artesanais;

IX – realização de campanhas informativas destinadas ao consumidor dos queijos artesanais.

Art. 29 – O proprietário, o locatário, o arrendatário do estabelecimento ou o responsável técnico, conforme o caso, responderá pelas consequências à saúde pública, caso se comprove negligência ou omissão no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos comestíveis de origem animal elaborados de forma artesanal.

Art. 30 – A queijaria fica obrigada a apresentar mensalmente ao IMA relatório de produção e comercialização.

Art. 31 – Para realizar o comércio interestadual, o produtor deverá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi/POA –, por meio de formulário específico.

Parágrafo único – A inclusão ao Sisbi/POA somente se efetivará após o deferimento concedido pelo IMA.

Art. 32 – Fica revogada a Lei nº 20.549, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.692/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Estrela do Sul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.692/2017 determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-746 localizado no Distrito de São Félix, perímetro urbano do Município de Estrela do Sul, com 1.250m de comprimento, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Estrela do Sul, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. No art. 3º, a proposição estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Estrela do Sul não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via urbana.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 656, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 28 de novembro de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto de lei em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Na justificação, o autor ressalta que o trecho objeto da matéria em apreço já integra o perímetro urbano da localidade. Observa que a transferência de titularidade garantirá autonomia ao município para intervenções e melhorias de interesse local, atendendo aos anseios dos munícipes, especialmente dos residentes no Distrito de São Félix.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em análise transfere ao Município de Estrela do Sul a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692/2017, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Tadeu Martins Leite – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.696/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Tony Carlos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.573, de 21 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, à Prefeitura Municipal de Campo Florido o imóvel que menciona.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente é preciso esclarecer que a Lei nº 20.573, de 21 de dezembro de 2012, alterou a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1982, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, o imóvel que menciona à Prefeitura Municipal de Campo Florido para a construção de uma creche e um posto de assistência social.

Posteriormente, a Lei nº 20.573, de 2012, estabeleceu que o imóvel de que trata a Lei nº 8.392, de 1982, passaria a destinar-se à construção de um centro de convenções. Essa norma determinou, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.696/2017 alterar o parágrafo único do art. 1º da referida lei, para que o prazo de reversão do bem ao patrimônio do Estado passe a ser de dez anos contados da publicação da nova lei, se não lhe for dada a destinação estabelecida.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a proteção do interesse coletivo é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão. Opinou ser possível que a matéria estabeleça novo prazo de reversão para o imóvel, em atenção às dificuldades e exigências concretamente verificadas e, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

Cabe ressaltar que a doação do imóvel de que tratam as Leis nºs 8.392, de 1982, e 20.573, de 2012, otimiza o espaço público local e traz benefícios para os municípios, uma vez que viabiliza à Prefeitura Municipal de Campo Florido a construção de espaço para a realização de reuniões e eventos comunitários, atividades esportivas, recreativas e de lazer.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o art. 217 da Constituição Federal determina que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais e incentivar o lazer como forma de promoção social. Do mesmo modo, a Constituição Estadual determina, nos arts. 218 e 220, que o Estado garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto; e que o poder público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social. Ademais, é importante ressaltar que a transferência do imóvel para a construção de um centro de convenções vai ao encontro da diretriz de descentralização administrativa estabelecida no inciso I do art. 3º da Lei nº 15.457, de 2005, que instituiu a Política Estadual do Desporto.

Em sua justificção, o autor da matéria esclareceu que, embora findo o prazo fixado na lei autorizativa, não foi possível cumprir a destinao indicada devido a dificuldades encontradas na elaborao e na execuo do projeto arquitetnico. Argumentou que a alterao da administrao municipal dificultou a execuo do projeto e afirmou que o novo prazo poder ser suficiente para a nova administrao realizar o planejamento oramentrio para a elaborao da obra.

Diante disso e tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo municpio para o cumprimento de tal propsito no prazo inicialmente assinalado, mostra-se razoável, oportuno e conveniente que se conceda novo prazo ao ente federativo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovao do Projeto de Lei nº 4.696/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comisso de Constituio e Justia.

Sala das Comisses, 20 de junho de 2018.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Dirceu Ribeiro – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.727/2017

Comisso de Administrao Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epgrafe dispoe sobre a desafetao de bem pblico e autoriza o Poder Executivo a doar ao Municpio de Dom Joaquim o trecho que especifica.

A matéria foi distribuída às Comisses de Constituio e Justia, de Transporte, Comunicao e Obras Públicas e de Administrao Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em sua análise, a Comisso de Constituio e Justia concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposio com a Emenda nº 1, que apresentou, e a Comisso de Transporte, Comunicao e Obras Públicas opinou pela aprovao do projeto com a Emenda nº 1, da Comisso de Constituio e Justia.

Em 4/4/2018 esta relatoria solicitou fosse a proposio, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhada à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relaes Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do mencionado regimento.

Fundamentao

O Projeto de Lei nº 4.727/2017 determina a desafetao do trecho da Rodovia MG-229 com incio no quilometro 24,05 e término no quilometro 30, saída para o Municpio de Conceio do Mato Dentro, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Municpio de Dom Joaquim, a fim de que passe a integrar o perimetro urbano municipal, para se destinar à instalao de via urbana. No art. 3º, a proposio estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimonio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doao, não lhe tiver sido dada a destinao prevista.

Em sua análise, a Comisso de Constituio e Justia esclareceu que a transferncia do citado trecho ao patrimonio do Municpio de Dom Joaquim não implica alterao em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificao básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqentemente, será o municpio que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manuteno e conservao. Ressaltou que, por se tratar de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de

doação, assim, o termo final do prazo para a reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência. Com a finalidade de corrigir essa inadequação técnica, a comissão apresentou a Emenda nº 1.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e lembrou que a proposição de lei em análise é autorizativa e deixa à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação.

Na justificção, o autor observou que o trecho objeto da matéria em apreço já integra o perímetro urbano da localidade e que a transferência de titularidade atenderá a fins administrativos, urbanísticos e tributários.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 230/2018, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, e a nota técnica de 17 de abril de 2018, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER –, em que esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em análise transfere ao Município de Dom Joaquim a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.727/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Tadeu Martins Leite – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.876/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em epígrafe, encaminhada por meio da Mensagem nº 321/2017, “dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária e cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/12/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária, define os princípios, os objetivos, as ações e os instrumentos dessa política e estabelece competências institucionais para o desenvolvimento da atividade no Estado.

A proposição conceitua defesa agropecuária como o conjunto de atividades sistematicamente desenvolvidas pelo poder público estadual com o objetivo de preservar, por meio da expansão e do aprimoramento da inspeção e fiscalização de produtos agropecuários e agroindustriais, a sanidade dos rebanhos e a fitossanidade das lavouras, as condições higiênico-sanitárias da produção de origem animal e vegetal e a garantia dos direitos da comunidade.

Conforme previsto nos arts. 3º e 4º, o poder público estadual exercerá a defesa agropecuária em todas as fases do processo produtivo e da comercialização de produtos, subprodutos, resíduos e insumos agropecuários e agroindustriais; e promoverá o controle epidemiológico de doenças bacterianas, viróticas e parasitárias em animais e plantas, bem como das toxemias por elas causadas.

O art. 5º estabelece a competência do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – no âmbito do poder público estadual, para exercer a defesa sanitária.

Os arts. 6º, 7º e 8º dispõem sobre os princípios, objetivos e ações da política estadual de defesa agropecuária. Entre as ações, destaca-se a gestão do Fundo Estadual de Defesa Agropecuária para auxiliar a implementação dessa política.

Em seu art. 10º, o projeto de lei institui o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa, com vistas a assegurar a participação dos agentes de produção e de comercialização, bem como dos consumidores, na formulação do planejamento e no acompanhamento da execução da política de defesa agropecuária. Entre as atribuições do Cedagro dispostas no §1º do art. 10º, destacam-se a definição da política estadual de defesa agropecuária, o estímulo à criação de conselhos regionais de defesa agropecuária e a articulação com esses conselhos regionais com vistas à implementação de programas destinados a estimular o aprimoramento da defesa agropecuária mineira. O §2º do art. 10º estabelece quem serão os membros do Cedagro, e o § 3º determina que, à exceção do secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do diretor-geral do IMA, os demais membros do Cedagro poderão indicar representantes. A designação e a duração do mandato dos membros, bem como a periodicidade das reuniões e forma de aprovação das decisões, estão dispostas nos parágrafos seguintes.

Os artigos 11 e seguintes dispõem sobre a estrutura do Cedagro, seu regimento interno, a criação de núcleos regionais de defesa agropecuária como instâncias de ampliação, interiorização das discussões e acompanhamento das ações de defesa agropecuária.

Os artigos 14 e seguintes dispõem sobre o planejamento da política estadual de defesa agropecuária, sobre o processo de informação relacionada a essa política, bem como sobre sua adaptação à regionalização administrativa prevista na Constituição Estadual, e, ainda, sobre a realização de fóruns regionais que tragam a contribuição da sociedade para sua formulação.

Na mensagem por meio da qual encaminhou o projeto, o governador ressalta que a falta ou deficiência de uma política voltada à defesa sanitária pode impor barreiras comerciais e sanitárias aos produtos do Estado, de modo que a Política Estadual de Defesa Agropecuária proposta tende a ter importantes impactos positivos para o setor, inclusive financeiros. O governador esclarece que a proposição visa, também, ampliar a participação da sociedade civil organizada nas decisões e na elaboração da Política de Defesa Agropecuária de Minas Gerais, contribuindo assim para maior controle social e para a pactuação de responsabilidades entre as diversas esferas que atuam na agropecuária mineira. Por fim, destaca que o projeto foi “amplamente discutido com os sindicatos, associações e demais órgãos e entidades que atuam no setor agropecuário de nosso Estado, recebendo elogiosos apoios para a sua execução, o que demonstra sua legitimidade e pertinência.”.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da matéria, nos limites próprios à atuação desta comissão.

Sob o ponto de vista formal, a proposição compatibiliza-se com as normas constitucionais de deflagração do processo legislativo, não se vislumbrando, portanto, vício de iniciativa, à luz do disposto no *caput* do art. 65 e nas alíneas ‘e’ e ‘f’ do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. A matéria em questão, além de dispor sobre a política de defesa agropecuária, trata da criação, estruturação e composição do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais, órgão do Poder Executivo Estadual, sendo, portanto, da iniciativa exclusiva do governador do Estado.

A defesa agropecuária constitui atividade complexa, com amplo escopo de atuação e finalidades diversas e relaciona-se com os direitos constitucionais à saúde e à alimentação, conforme art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do *caput* do art. 225, do mesmo diploma normativo.

No que toca à competência legislativa, observamos, portanto, que a proposição se enquadra no domínio de mais de uma matéria, envolvendo especialmente administração pública, proteção do meio ambiente, produção e consumo e defesa da saúde. Assim, apesar do direito agrário situar-se no rol de matérias de competência legislativa privativa da União, o projeto de lei em foco respalda-se nos arts. 24 e 25 da Constituição da República, desde que respeitada a legislação federal pertinente.

Além disso, a proposição em exame funda-se nos arts. 247 e 248 da Constituição Mineira, que dispõem sobre a política rural do Estado.

O marco regulatório da defesa sanitária em âmbito federal encontra-se em legislação esparsa. Os dois principais dispositivos legais que tratam da defesa agropecuária no plano federal são os Decretos nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e nº 24.548, de 3 de julho de 1934. Cumpre informar, ainda, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 592, de 2011 –, que busca consolidar a legislação sanitária vegetal e animal em âmbito federal. O projeto foi aprovado na Casa de origem e remetido à revisão da Câmara dos Deputados em 18 de março de 2014, onde aguarda apreciação. Há, ainda, vários projetos em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados relacionados à defesa agropecuária. Entre eles, vale destacar o PLS nº 326/2016, que “institui a Política Nacional de Defesa Agropecuária, com a finalidade de proteção do meio ambiente, da economia nacional e da saúde humana.”

No âmbito estadual, merecem destaque as Leis nºs 11.405, de 1994, que “dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências”; 13.451, de 2000, que “dispõe sobre a prática de medidas sanitárias para erradicação de doença animal e controle de qualidade dos produtos agropecuários”; 14.089, de 2001, que “cria o Programa de Certificação Ambiental da Propriedade Agrícola e dá outras providências”; 14.180, de 2002, que “dispõe sobre a habilitação de estabelecimento de produtor artesanal ou de agricultor familiar para produzir ou manipular alimentos para fins de comercialização”; 15.697, de 2005, que “dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado”; 15.982, de 2006, que “dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”; 16.938, de 2007, que “institui a política estadual de controle e erradicação da anemia infecciosa equina – AIE – e dá outras providências”; 19.476, de 2011, que “dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências”; e 22.926, de 2018, que “dispõe sobre o Programa de Certificação de Produtos Agropecuários e Agroindustriais – Certifica Minas – e dá outras providências.”

Por fim, entendemos que a proposição merece aprimoramento em sua redação, razão pela qual sugerimos a aprovação do Substitutivo nº 1, apresentado ao final do parecer. Propusemos, assim, a revogação dos arts. 29 a 32 da Lei nº 11.405, de 1994, que dispõem sobre a defesa sanitária animal e vegetal, uma vez que o projeto de lei ora em comento aborda o tema de modo mais atualizado e completo. Acrescentamos dispositivo que esclarece que o funcionamento do Cedagro não será obstado e prejudicado por eventual recusa de participação no Plenário de membros pertencentes à iniciativa privada ou de outro Poder, consignando a facultatividade da participação dos referidos membros. Tal medida compatibiliza o funcionamento do órgão com o princípio da separação dos Poderes e viabiliza o seu funcionamento independentemente da vontade de outro Poder e da iniciativa privada. Promovemos, ainda, alterações em razão da técnica legislativa.

Destacamos que a proposição merece uma análise aprofundada do seu conteúdo nas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.876/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro –, cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

Art. 1º – A Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro – obedecerá ao disposto nesta lei e estará em consonância com a política estadual de desenvolvimento agrícola instituída pela Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se defesa agropecuária o conjunto de atividades de expansão e de aprimoramento da inspeção e fiscalização de produtos agropecuários e agroindustriais desenvolvidas pelo poder público com o objetivo de:

I – garantir a sanidade dos rebanhos, a fitossanidade das lavouras e a qualidade e segurança dos produtos e insumos de origem animal e vegetal;

II – aprimorar as condições higiênico-sanitárias da produção de origem animal e vegetal;

III – garantir os direitos da comunidade;

IV – preservar a saúde pública.

Art. 3º – A defesa agropecuária será exercida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – nos termos da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 4º – O IMA exercerá a defesa agropecuária em todas as fases do processo produtivo e da comercialização de produtos, subprodutos, resíduos e insumos agropecuários e agroindustriais e promoverá o controle epidemiológico de doenças bacterianas, viróticas e parasitárias em animais e plantas, bem como das toxemias por elas causadas.

Art. 5º – São objetivos da Pedagro:

I – a garantia de que sejam respeitados os padrões sanitários e de qualidade exigidos no País, ou os padrões internacionais equivalentes, relativos a animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal;

II – a eliminação ou a redução dos riscos sanitários para níveis aceitáveis;

III – o cumprimento das normas zoossanitárias, fitossanitárias e de defesa agropecuária.

IV – a promoção da participação efetiva dos beneficiários na formulação e execução da Pedagro;

V – a garantia da segurança alimentar;

VI – a promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Art. 6º – A Pedagro será implementada mediante:

I – planejamento, coordenação, auditoria, fiscalização e execução de programas de defesa sanitária animal e vegetal, de educação sanitária, de inspeção, de classificação, de certificação da qualidade e de processos de produção de produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais, bem como de propriedades rurais;

II – fiscalização de eventos agropecuários;

III – aferição da identidade e qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de insumos agropecuários;

IV – realização de diagnósticos laboratoriais;

V – cadastro, credenciamento, registro, inspeção e fiscalização:

a) de propriedades rurais;

b) de veículos transportadores de animais, vegetais e agrotóxicos;

c) de prestadoras de serviço de aplicação de agrotóxicos e de destinação final de embalagens de agrotóxicos vazias;

d) de revendedoras de produtos de uso veterinário e insumos agropecuários;

VI – inspeção, fiscalização, auditoria, registro e cadastro de estabelecimentos que abatem animais, industrializem, manipulem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos de origem vegetal e animal destinados ao comércio;

VII – fiscalização do trânsito de animais e vegetais;

VIII – promoção e execução de programas de educação sanitária;

IX – capacitação de recursos humanos;

X – classificação vegetal;

XI – controle da rede de diagnóstico e das atividades dos profissionais de sanidade credenciados e habilitados;

XII – promoção, pelo poder público, de ações articuladas com a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo;

XIII – articulação com as administrações públicas federal e municipais, com vistas a promover, por meio de ações conjuntas, o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário;

XIV – gestão do Fundo Estadual de Defesa Agropecuária.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 7º – Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa, com vistas a formular a Pedagro e acompanhar a sua execução por meio da participação dos agentes de produção e de comercialização e dos consumidores.

Art. 8º – São atribuições do Cedagro:

I – estabelecer as prioridades a serem inseridas nos planos anual e plurianual quanto à Pedagro;

II – atuar na viabilização de recursos internos e externos destinados aos programas e projetos de defesa agropecuária;

III – acompanhar a execução da Pedagro, especialmente quanto ao cumprimento dos seus objetivos e à adequada utilização dos recursos;

IV – articular-se com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para viabilizar a execução de atividades de defesa agropecuária;

V – estimular a criação de conselhos regionais de defesa agropecuária;

VI – articular-se com os conselhos regionais de defesa agropecuária com vistas à implementação de programas destinados a estimular o aprimoramento da defesa agropecuária mineira;

VII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 9º – São membros do Cedagro:

- I – o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu presidente;
- II – o Diretor-Geral do IMA, que será seu Secretário-Executivo;
- III – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
- IV – o Secretário de Estado de Fazenda;
- V – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VI – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário;
- VII – o Presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- VIII – o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;
- IX – o Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais;
- X – o Presidente das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.;
- XI – o Superintendente Federal de Agricultura do Estado de Minas Gerais;
- XII – o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais;
- XIII – o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais;
- XIV – o Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais;
- XV – o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;
- XVI – o Presidente da Associação Mineira de Municípios;
- XVII – o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- XVIII – o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;
- XIX – o Coordenador Estadual de Defesa Civil;
- XX – o Superintendente da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;
- XXI – o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;
- XXII – o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – À exceção do Presidente e do Secretário-Executivo, os membros do Cedagro poderão indicar representantes.

§ 2º – Os membros do Cedagro serão designados por ato do Presidente para um mandato de três anos, sendo permitidas reconduções.

§ 3º – Os membros do Cedagro não perceberão retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

§ 4º – As reuniões do Cedagro não terão o seu funcionamento obstado ou prejudicado pela recusa de participação na composição do Conselho ou de comparecimento nas reuniões ordinárias ou extraordinárias de membro representante do Poder Legislativo e da iniciativa privada.

Art 10 – O Cedagro se reunirá, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por solicitação de um terço dos seus membros, sendo as decisões aprovadas por maioria simples dos membros presentes.

Art. 11 – A estrutura do Cedagro compõe-se de:

- I – Presidência;
- II – Secretaria-Executiva;
- III – Plenário.

Art. 12 – O regimento interno do Cedagro será elaborado pelo Presidente e submetido à aprovação do seu Plenário no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 13 – Serão criados, por ato do Presidente do Cedagro, conselhos regionais de defesa agropecuária como instâncias de ampliação, interiorização das discussões e acompanhamento das ações de defesa agropecuária, devendo o regimento interno do Cedagro fixar as suas respectivas atribuições.

§ 1º – Os membros dos conselhos regionais de defesa agropecuária serão indicados pelas entidades que compõem o Cedagro e nomeados por ato do Presidente do Cedagro.

§ 2º – Os membros dos conselhos regionais de defesa agropecuária não perceberão retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – O poder público formulará programas de caráter estratégico ou emergencial para alcançar os objetivos da Pedagro, especialmente em apoio aos agricultores familiares, levando em conta as contribuições oriundas do Cedagro.

Parágrafo único – A coordenação executiva dos programas de que trata o *caput* caberá ao IMA.

Art. 15 – O poder público, por intermédio da Seapa, implantará programa destinado a tornar ágil, constante e eficaz o processo de coleta, organização e divulgação da informação agropecuária, integrando as diversas fontes públicas e privadas, bem como os agentes de planejamento, produção e comercialização.

Parágrafo único – A divulgação a que se refere o *caput* será feita em termos genéricos, vedado o fornecimento de informações sobre pessoa física ou jurídica tomada isoladamente.

Art. 16 – O poder público providenciará as adaptações de suas políticas de defesa agropecuária, bem como o planejamento, as ações e os instrumentos definidos nesta lei, à regionalização administrativa prevista na Constituição do Estado.

Art. 17 – Serão realizados periodicamente fóruns regionais para colher contribuições da sociedade no aprimoramento da Pedagro.

Art. 18 – Ficam revogados os arts. 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Bonifácio Mourão - Sargento Rodrigues - Durval Ângelo - Doutor Jean Freire

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.877/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “cria o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/12/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar o Fundo Estadual de Defesa – Fundeagro – com a finalidade de estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária em Minas Gerais, bem como garantir os recursos necessários à execução das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

De acordo com a proposição, o Fundeagro terá natureza e individualização contábeis e seus recursos serão aplicados de maneira não reembolsável.

Cumpre-nos ressaltar que, no que tange à instituição de fundos, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Sendo assim, cabe à União editar as normas gerais e aos estados membros suplementá-las, nos termos do § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

No exercício da sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 4.320, de 1964, que traz normas gerais sobre direito financeiro, sendo que os seus arts. 71 a 74 tratam especificamente das regras gerais de criação de fundos.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais, no exercício da sua competência legislativa suplementar e em razão do disposto no art. 159, II, da Constituição do Estado, editou a Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos no âmbito estadual.

Cumpre-nos, então, analisar se o projeto encontra-se de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Segundo o parágrafo único do art. 2º da referida norma, o projeto de lei relativo à criação de fundo será acompanhado de justificativa de seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.

Nos termos da exposição de motivos do governador do Estado, anexada à mensagem que encaminha o projeto, o fundo visa “garantir ao Estado os recursos necessários à implementação, ao aprimoramento, bem como ao estímulo e à ampliação dos programas e das ações, em andamento ou vindouros, voltados à defesa do setor agropecuário mineiro. Além disso, consoante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, a constituição de um fundo de defesa agropecuária é uma exigência da Organização Mundial de Saúde Animal, para a obtenção do reconhecimento de área livre de febre aftosa sem vacinação, tendo sido definido para ocorrer até o ano de 2022.” Ressaltamos que essas declarações foram, posteriormente, complementadas com as razões apresentadas por meio do OFÍCIO de nº 96/18, encaminhado a essa casa pela Presidência do Instituto Mineiro de Agropecuária.

Isto posto, resta, a princípio, demonstrada a existência de interesse público para a criação do fundo bem como a sua viabilidade técnica e financeira. Registramos, porém, que o conteúdo de tais manifestações será mais amplamente analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no momento oportuno.

O art. 2º da proposição, por sua vez, elenca os recursos que constituem o fundo. Entre eles, podemos destacar as dotações orçamentárias; recursos provenientes da transferência de outros fundos, inclusive os orçamentários da União; os resultantes de suas aplicações financeiras; os resultantes de alienação de bens patrimoniais do IMA; os provenientes de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; os externos, oriundos de contratos com organismos internacionais; os arrecadados em decorrência da aplicação das multas oriundas de infração à legislação estadual de defesa agropecuária, aplicadas pelo órgão competente; a arrecadação das taxas e serviços vinculados às atividades institucionais do IMA, previstas em legislação específica. Em relação a tal dispositivo, explicitamos que constitui receita do fundo a proveniente de arrecadação das taxas e serviços vinculados às atividades institucionais do IMA, no que diz respeito à defesa agropecuária, de forma a não incluir as taxas relacionadas

à defesa sanitária que constam na Lei nº 6.763, de 1975. Além disso, incluímos no rol de recursos do fundo a receita decorrente do acréscimo, por meio da Lei nº 22.796, de 28/12/2017, do inciso XI ao § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975. Tal dispositivo isentou do pagamento das taxas ali especificadas o contribuinte que “recolher o valor correspondente à referida taxa para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação do recolhimento;.”

O art. 3º do projeto dispõe sobre o objetivo do fundo. Tal dispositivo obedece apenas parcialmente ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 91, de 2006, segundo o qual a lei de instituição do fundo estabelecerá suas funções e seus objetivos. As funções encontram-se previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 91, podendo ser programática, de transferência legal, de financiamento e de garantia. Da leitura do projeto é possível inferir que o fundo exercerá função programática, ou seja, destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual (art. 3º, I), bem como função de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado (art. 3º, IV). Tornamos explícitas essas duas funções, dando nova redação ao art. 1º da proposição. Vale dizer que o conteúdo inserido não traz inovações em relação ao projeto original, na medida em que articula objetivos que já estavam anunciados no texto.

A inexistência de prazo de duração do fundo no projeto é vedada pelo art. 5º, I, da Lei Complementar nº 91, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do citado dispositivo – fundo que exerça função de garantia e em caso de hipótese prevista na Constituição da República, em norma federal ou na Constituição do Estado. Como o fundo exerce função de garantia mas também a função programática, há razão suficiente para a definição de prazo de duração do fundo, cumprindo-se, assim, a regra geral consistente na duração determinada.

O art. 4º enumera os programas e projetos nos quais serão aplicados os recursos do fundo, entre as quais consta hipótese de pagamento com despesa de pessoal. Sobre tal destinação, é necessário ressaltar que a lei complementar citada admite essa possibilidade no caso de fundos de natureza programática, conforme o disposto no inciso III de seu art. 5º. Excluímos, porém, dispositivo referente ao pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e de serviços extraordinários por entender que o teor do dispositivo estava demasiadamente abrangente.

A composição do grupo coordenador está disposta no art. 5º do projeto, nos seguintes termos: secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu presidente; diretor-geral do IMA, que será seu secretário-executivo; secretário de Estado de Fazenda; secretário de Estado de Planejamento e Gestão; um membro do Cedagro, eleito pelo plenário. A composição atende às exigências do art. 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Em relação às funções a serem exercidas pelo grupo coordenador do Fundeagro, incluímos a atribuição de definir os programas prioritários, de forma a cumprir exigência prevista no art. 9º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 91, de 2006.

O art. 7º da proposição, que trata das normas relativas aos demonstrativos financeiros, sofreu ajuste para incluir a exigência, prevista na Lei Complementar nº 91, de 2006, de observância das normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Os arts. 8º e 10 estabelecem, respectivamente, as funções do IMA, como agente executor do Fundeagro, e as funções da Secretaria-Executiva do Fundeagro, em consonância com a Lei Complementar nº 91, de 2006.

O art. 9º da proposição atende às exigências do art. 15 da Lei Complementar, tendo em vista que apenas fundo que exerça as funções de financiamento ou garantia poderá manter o superávit financeiro global, apurado ao término de cada exercício fiscal, para utilização nos exercícios seguintes, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

O art. 11 prevê que, na hipótese de extinção do fundo, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual. Sobre a matéria, o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006, dispõe que o patrimônio apurado na extinção do fundo será absorvido pelo Tesouro do Estado, salvo disposição em contrário da lei específica de criação ou extinção de fundo.

Analisando-se o projeto, verifica-se que não apresenta algumas exigências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006, a saber: previsão de beneficiários do fundo, acompanhada da definição de sanções aplicáveis nos casos de irregularidades por eles praticadas (art. 4º, VI). Está ausente também a previsão de remuneração das disponibilidades temporárias de caixa (art. 13). Essas omissões foram supridas por meio do acréscimo dos artigos 5º e 12 à proposição.

A fim de aprimorar o projeto em relação à técnica legislativa e adequar a proposição às normas constitucionais e legais, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao fim deste parecer.

Ressaltamos que a construção da minuta a seguir apresentada se valeu de subsídios fornecidos pelo Poder Executivo, especialmente por meio da Diretoria do Instituto Mineiro de Agropecuária. Tal contribuição foi decisiva para a explicitação de questões importantes, tais como a definição de beneficiários do fundo, do melhor delineamento das funções programáticas e de garantia, já dedutíveis do texto, na fixação do prazo de duração do fundo e, finalmente, para a exclusão do limite de contingenciamento a que se refere o art. 4º da proposição original os recursos com destinação específica oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados pelo IMA.

Por fim, ressaltamos que a análise dos aspectos orçamentários e financeiros da proposição se dará no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.877/2017, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro –, que exercerá as funções programática e de garantia, nos termos dos incisos I e IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 1º – O Fundeagro tem por finalidade:

I – estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária em Minas Gerais, de forma a garantir os recursos necessários à execução das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006;

II – oferecer garantia aos projetos de defesa agropecuária, por meio de indenização, aos produtores rurais por danos a eles causados em caso de emergência sanitária.

§ 2º – O Fundeagro terá natureza e individualização contábeis e seus recursos, não reembolsáveis, serão aplicados nas ações de defesa agropecuária estadual.

Art. 2º – O IMA será o gestor, o executor e o agente financeiro do Fundeagro, competindo-lhe exercer as atribuições previstas na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 3º – São recursos do Fundeagro:

I – as dotações orçamentárias a ele destinados;

II – as transferências orçamentárias de fundos federais e estaduais, inclusive os orçamentários da União;

III – as receitas resultantes de suas aplicações financeiras;

IV – as receitas resultantes da alienação de bens patrimoniais do IMA;

V – as receitas provenientes de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI – as receitas externas, oriundas de contratos com organismos internacionais;

VII – a arrecadação em decorrência da aplicação das multas oriundas de infração à legislação estadual de defesa agropecuária, aplicadas pelo órgão competente;

VIII – a arrecadação das taxas e serviços vinculados às atividades de defesa agropecuária do IMA, previstas em legislação específica.

IX – a receita a que se refere o inciso XI do § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 4º – O Fundeagro tem como objetivo dar suporte financeiro:

I – à execução de projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Defesa Agropecuária;

II – à participação do Estado em programas de defesa agropecuária;

III – à execução de programas e projetos destinados a promover a melhoria das ações de defesa agropecuária, especialmente a aqueles de caráter emergencial.

Art. 5º – São beneficiários de recursos do Fundeagro, para aplicação em programas, projetos e ações que atendam aos objetivos dispostos no art. 1º:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e pessoas físicas e jurídicas relacionadas à defesa agropecuária;

II – produtores rurais e agricultores familiares e suas associações e cooperativas;

III – estabelecimentos agroindustriais de pequeno, médio e grande porte.

Art. 6º – Os recursos do Fundeagro serão aplicados em:

I – custeio de atividades executadas pelo IMA;

II – combate a doenças e a pragas que atacam os animais e as plantas;

III – ações de emergência sanitária animal e vegetal;

IV – inspeção industrial e sanitária;

V – classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias-primas;

VI – fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para a agricultura e a pecuária;

VII – desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação de defesa agropecuária;

VIII – aquisição de material e equipamentos, tanto permanentes como de consumo ou de transformação;

IX – manutenção e recuperação de equipamentos de interesse para a defesa agropecuária;

X – construção, aquisição ou reforma de imóveis e instalações destinados à realização de atividades de defesa agropecuária;

XI – indenização a produtores rurais no caso de emergência sanitária prevista em programas especiais sob a execução do IMA;

XII – contratação de técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado para execução de trabalhos não especializados, regendo-se pela legislação aplicável à espécie;

XIII – realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenhem atividades de defesa agropecuária em órgãos estaduais;

XIV – elaboração de material instrucional de caráter técnico-científico ou divulgação nos meios agropecuários;

XV – concessão de prêmios a técnicos que se destacarem;

XVI – pagamento de despesas relativas a representação em reuniões, congressos, conferências e missões de estudo, tanto no país como no exterior;

XVII – realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade dos estabelecimentos agropecuários;

XVIII – aplicação dos resultados das pesquisas em projetos de defesa agropecuária;

XI – realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação do IMA na execução dos seus objetivos.

§ 1º – A indenização a produtores rurais a que se refere os incisos III e XI, desde que aprovada pelo grupo coordenador do Fundeagro, será definida em portaria do IMA, específica para cada programa.

§ 2º – Para o cumprimento do § 1º deste artigo, fica contingenciado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundeagro, a título de reserva para indenizações sanitárias.

§ 3º – Não serão considerados para o cálculo do percentual a que se refere o § 2º os recursos com destinação específica oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados pelo IMA.

Art. 7º – O grupo coordenador do Fundeagro será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente;

II – Diretor-Geral do IMA, que será seu Secretário-Executivo;

III – Secretário de Estado de Fazenda;

IV – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

V – um membro do Cedagro, eleito pelo plenário.

§ 1º – Serão indicados suplentes para cada membro do grupo coordenador.

§ 2º – As atividades dos membros do grupo coordenador são consideradas de relevante interesse público, não lhes cabendo remuneração.

Art. 8º – Compete ao grupo coordenador do Fundeagro:

I – acompanhar a execução orçamentária e financeira do fundo;

II – manifestar-se sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;

III – aprovar programas de indenização sanitária propostos pelo agente executor;

IV – analisar a prestação de contas e demonstrativos financeiros do fundo, sem prejuízo do exame pelo Tribunal de Contas do Estado – TCEMG;

V – apresentar aos demais administradores do fundo as propostas para:

a) a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;

b) a readequação ou a extinção do fundo;

VI – definir programas prioritários.

Art. 9º – A gestão do Fundeagro sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O IMA apresentará relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo para o grupo coordenador e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma que forem solicitados.

Art. 10 – Compete ao IMA, como agente executor:

I – ordenar as despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e responder pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas;

II – incluir os recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;

III – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa, bem como o acompanhamento da sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

IV – analisar a viabilidade técnica e econômica, bem como a decisão sobre a aplicação dos recursos do fundo, nos programas e ações aprovados pelo Cedagro;

V – sugerir adaptações aos programas e às ações em tramitação no Cedagro, de modo a adequá-los às normas e condições de financiamentos e à disponibilidade de recursos do fundo;

VI – elaborar os projetos de indenização sanitária a serem submetidos ao grupo coordenador.

Art. 11 – Cabe à Secretaria-Executiva do Fundeagro:

I – cumprir as determinações do grupo coordenador;

II – assessorar o grupo coordenador no exame e encaminhamento das questões técnicas, financeiras e administrativas que lhe sejam submetidas;

III – elaborar o programa de trabalho a ser realizado em cada exercício, à conta dos recursos do Fundeagro;

IV – aprovar projetos e atividades integrantes do programa de trabalho do Fundeagro;

V – expedir os atos administrativos necessários ao funcionamento do Fundeagro.

Art. 12 – As disponibilidades temporárias de caixa do Fundeagro serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 – O superávit financeiro do Fundeagro, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 14 – A aplicação irregular dos recursos do Fundeagro sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 15 – O Fundeagro terá prazo de duração de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período.

Art. 16 – Na hipótese de extinção do Fundeagro, seu patrimônio reverterá ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Durval Ângelo – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.181/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “institui auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/5/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Este relator apresentou requerimento na reunião do dia 6/6/2018, solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que informasse a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise institui os auxílios saúde e transporte aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. De acordo com a mensagem que a acompanha, o objetivo pretendido é “dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que a ‘saúde’ e o ‘transporte’ são direitos sociais do trabalhador” e alinha-se com a Resolução nº 207, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 15 de outubro de 2015, que “institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário”.

O art. 1º da proposição institui os auxílios saúde e transporte, como verbas indenizatórias, que seriam pagas mensalmente aos servidores para o cumprimento das finalidades que especifica. Os arts. 2º e 3º preveem os beneficiários dos mencionados auxílios; o art. 4º estabelece que os valores dos auxílios poderão ser revistos por ato do Tribunal de Justiça, desde que haja recursos disponíveis; o art. 5º prevê que a implementação dos auxílios fica condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário; e o art. 6º estabelece que a proposição possui efeito retroativo a janeiro de 2017.

No que concerne aos aspectos jurídicos do projeto, verificamos que há reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, IV, “a”, da Constituição Estadual. Cite-se ainda o art. 104, II, da Carta Mineira, segundo o qual compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo “a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes”.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 –, observamos que o seu art. 15 é taxativo ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverá entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverá, também,

ser acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse aspecto, o Tribunal de Justiça, em resposta à diligência formulada por esta comissão, encaminhou Ofício informando sobre os aspectos orçamentários e financeiros da implementação dos benefícios, o que será analisado pela comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.181/2018.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues – Durval Ângelo – Bonifácio Mourão – Tadeu Martins Leite.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento de Nerilda Ferraz Cacique (Requerimento nº 10.721/2018, do deputado Duarte Bechir);

de pesar pelo falecimento de Ivonete Rocha Rafael, Nerilda Ferraz Gomes e Márcia Amaral (Requerimento nº 10.723/2018, do deputado Gilberto Abramo);

de aplauso ao Lions Clube Lafaiete Alvorada pelos 50 anos de atividade ininterrupta no Município de Conselheiro Lafaiete (Requerimento nº 10.850/2018, da Comissão de Cultura);

de congratulações com a Convenção Batista Mineira pela comemoração de seu centenário (Requerimento nº 10.884/2018, do deputado Léo Portela);

de congratulações com o Município de Bueno Brandão pela inauguração do Centro de Convivência de Bueno Brandão – Vivacidade (Requerimento nº 10.885/2018, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com a Associação dos Moradores do Bairro Novo Progresso II – Amomp – pelos seus 45 anos de existência e pelo trabalho em prol das famílias e indivíduos em vulnerabilidade social no Município de Contagem (Requerimento nº 10.886/2018, da deputada Marília Campos);

de congratulações com a Escola de Dança Razões do Corpo pelos 28 anos de sua fundação e pela conquista de vários prêmios pelo seu nível de qualidade (Requerimento nº 10.896/2018, da deputada Marília Campos);

de congratulações com o Grupo Folclórico Banzé pelos 50 anos de sua fundação (Requerimento nº 10.929/2018, do deputado Gil Pereira);

de congratulações com o pastor Paulo Gilberto Baungratz pelo seu 61º aniversário (Requerimento nº 10.988/2018, do deputado Léo Portela);

de congratulações com os policiais militares que menciona, pela atuação na ocorrência, em 29/5/2018, em Capelinha, que impediu a consumação de crime de roubo em uma agência dos Correios e resultou na recuperação de R\$7.910,25 (Requerimento nº 11.006/2018, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Sr. Luis Renato Braga Arêas Pinheiro, defensor público, por suas ações em defesa dos direitos da pessoa com deficiência (Requerimento nº 11.079/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 18/6/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Abelardo Resende Ramos, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Ana Cristina Linhares Sad, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Jose Geraldo dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Juliano Nascimento Guimarães, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Emídio Alves Madeira Júnior, matrícula 225560/6, no período de 4 a 14 de junho de 2018.

Palácio da Inconfidência, 15 de junho de 2018.

Deputado Adalclever Lopes, presidente.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**Ordem de Serviço nº 239/2016**

Objeto: renovação de assinatura de periódicos.

Fica a Editora NDJ Ltda. notificada da rescisão da Ordem de Serviço nº 239/2016 e da aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor das parcelas não executadas do objeto contratual, como se apurou no Processo Administrativo Sancionatório nº 5.560/2018, e da abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso.

Belo Horizonte, 20 junho de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.